



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRO-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA

CÁSSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS

**A PROTEÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VENEZUELANOS REFUGIADOS NO BRASIL E INTERIORIZADOS EM FEIRA DE
SANTANA, BAHIA: DESAFIOS A SUA EFETIVAÇÃO**

Salvador
2022

CÁSSIA MARLY MOREIRA DOS SANTOS BARROS

**A PROTEÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VENEZUELANOS REFUGIADOS NO BRASIL E INTERIORIZADOS EM FEIRA DE
SANTANA, BAHIA: DESAFIOS A SUA EFETIVAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal) como requisito obrigatório à obtenção do grau de mestra em Políticas Sociais e Cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Maria de Fátima Pessoa Lepikson

Salvador
2022

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

B277 Barros, Cássia Marly Moreira dos Santos

A proteção jurídica e social de crianças e adolescentes venezuelanos refugiados no Brasil e interiorizados em Feira de Santana, Bahia: desafios a sua efetivação / Cássia Marly Moreira dos Santos Barros. -- Salvador, 2021.
156 f.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria de Fátima Pessôa Lepikson.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Criança e adolescente 2. Interiorização voluntária. 3. Proteção integral. 4. Refúgio. 5. Venezuelanos. I. Lepikson, Maria de Fátima Pessôa – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.726-053.2(81)(87)

TERMO DE APROVAÇÃO


Cássia Marly Moreira dos Santos Barros

**“A PROTEÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VENEZUELANOS
REFUGIADOS NO BRASIL E INTERIORIZADOS EM FEIRA DE SANTANA, BAHIA: DESAFIOS A
SUA EFETIVAÇÃO”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre
em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 10 de março de 2022.

Banca Examinadora:



Prof.ª Dr.ª Maria de Fátima Pessôa Lepikson - UCSAL (orientadora)



Prof. Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação - UESC



Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior - UCSAL

À criança e ao adolescente venezuelanos,
migrantes forçados, que buscam no refúgio a
devida proteção para viverem com dignidade sua
infância e adolescência.

AGRADECIMENTOS

A Deus, ao Cristo e aos mensageiros da Luz que navegam comigo em calmas e agitadas águas, dando-me rumos e portos seguros, onde ancorar minhas decisões e atitudes... *Para ser grande, sê inteiro: nada teu exagera ou exclui. Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no mínimo que fazes. Assim em cada lago a lua toda brilha, porque alta vive!* Faço meus, os versos do Poeta Fernando Pessoa.

A minha estimada professora Dra. Fátima Lepikson, pela acolhida, atenção e gentileza que lhes são peculiares. Gratidão pelas orientações precisas diante de possibilidades diminutas, por causa da Pandemia Covid-19, para podermos levar adiante o propósito da investigação. Zelo e dedicação fortaleceram nossa parceria e admiração.

Ao professor Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação pela receptividade e indicação de aportes pertinentes aos estudos e produção, como também por suas leituras cuidadosas e acompanhamento em todo o processo de produção deste trabalho. À professora Dra. Kátia Freitas pelas preciosas contribuições quando da Qualificação. Ao professor Dr. Dirley da Cunha Junior por despertar continuidades durante a Banca de Defesa.

Ao Padre e aos colaboradores da Paróquia de Todos os Santos, pela acolhida e generosidade nos aportes da pesquisa. Meu terno carinho e admiração a todos! Não os nomino aqui pela exigência de confidencialidade e ética da pesquisa.

A minha mãe e ao meu pai, *in memoriam*, cuidadosos para com a educação familiar e escolarizada de seus filhos, não se acomodaram diante das dificuldades impostas pelo espaço e tempo em que constituíram família. Sertanejos aguerridos e audaciosos! Amor, intuição, respeito e valores morais foram os remos condutores da numerosa família.

Aos meus amados Afonso Pedro Vilanova e Candace Moreira Vilanova, pelo carinho e encorajamento aos estudos e pelo privilégio de tê-los meus filhos!

Ao meu esposo José Miguel Barros, companheiro e ouvinte atento às minhas inquietações, pelo incentivo e zelo aos estudos a que me propus.

Às/aos colegas, pelas amizades construídas, pela força, discussões e alegrias partilhadas ao longo do percurso.

Minha terna gratidão!

RESUMO

Este trabalho apresenta resultados da pesquisa acerca da proteção jurídica e social da criança e do adolescente venezuelanos em condição de refúgio no Brasil. Para tanto, objetivou-se analisar a contribuição da política de interiorização voluntária para a efetivação dos direitos de proteção integral desse público, sobretudo, aos interiorizados com sua família, no período de 2019 a 2021, em Feira de Santana, Bahia. Os escopos que compuseram o objeto da investigação foram: a tutela jurídica internacional, regional e nacional dos refugiados, assim como da criança e do adolescente, em relação à proteção específica a estes; a política migratória brasileira, o Programa Humanitário Operação Acolhida, destinado aos venezuelanos migrantes e em condição de refúgio e o apoio ao processo de interiorização realizado pela Paróquia de Todos os Santos, em Feira de Santana, Bahia, focando a proteção voltada ao público infantoadolescente, mormente, no que respeita à convivência familiar e comunitária, moradia, alimentação, educação e saúde. Em termos gerais, trata-se de pesquisa qualitativa, quanto aos fins, descritiva e exploratória, quanto aos meios, documental e teórica. À complementação de dados e informações, foi aplicado questionário semiestruturado referente ao trabalho desenvolvido *in loco*. Para a análise proposta, utilizou-se da “análise de conteúdo,” consoante Bardin e a interpretação dos resultados sob as perspectivas históricas, sociológicas e das relações internacionais, concernente aos aludidos direitos. As motivações aos estudos advieram do crescimento vertiginoso de nacionais venezuelanos que buscaram refúgio no Brasil, a partir de 2016, por causa do agravamento da crise social, política e econômica da Venezuela, imprimindo relevo para discussões de ordem acadêmica, social, política e econômica acerca da proteção desses sujeitos que, desde 1990, no Brasil, tornaram-se titulares imediatos de direitos. Sua contribuição reside nas contextualizações e discussões a respeito da presença ou ausência de proteção jurídica e social dessa população no Brasil, principalmente, acerca da contribuição da interiorização para sua efetivação. Observou-se engajamento do Estado em proteger e integrar os nacionais venezuelanos em condição de refúgio à sociedade brasileira, todavia, a prevalência, tanto dos aludidos direitos como das proposições da política migratória, atribuída aos adultos, denotam, ainda arraigada, a cultura adultocêntrica de proteção em detrimento dos princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral. Outrossim, observou-se, a cargo da Paróquia, que apoiou o processo de interiorização, o enfrentamento dos desafios para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente que vieram para Feira de Santana com os seus sonhos e esperanças em busca de um recomeço digno.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Interiorização voluntária. Proteção integral. Refúgio no Brasil. Venezuelanos.

ABSTRACT

This work presents research results about the protection juridical and social of Venezuelan child and adolescent in refugee conditions in Brazil. So, to analyze the contribution of the voluntary interiorization politics to the realization of the rights the full protection of this public, especially those interiorized with their family, from 2019 to 2021, in of this public, especially the interiorized, from 2019 to 2021, with their family in Feira de Santana, Bahia, was objectified. The scopes that composed the object of the investigation were: international, regional and national legal protection of refugees as well as child and adolescent, regard to specific protection for them; the Brazilian migratory policy, the Humanitarian Program Operação Acolhida, aimed at migrant Venezuelans in refugee conditions, and support for the interiorization process, carried out by Paróquia de Todos os Santos in Feira de Santana, Bahia, focusing on protection aimed at child and adolescent, most of all, regarding to family and community living, dwelling, feeding, education and health. In general terms, concerning form, it is qualitative research, in terms of ends, descriptive and exploratory, in terms of means, documentary and theoretical. To complement data and information, a semi-structured questionnaire was applied about the work developed in loco. For the proposed analysis, was used the "content analysis" according to Bardin and the interpretation of the results from the historical, sociological, and international relations perspectives, concerning the rights. The motivations for the studies came from the vertiginous growth of Venezuelan citizens who requested refuge in Brazil, from 2016, because of the worsening of the social, political, and economic crisis in Venezuela, giving importance to academic, social, political, and economic discussions about the protection of these subjects who, since 1990, in Brazil, became the immediate holders of rights. Its contribution resides in the contextualization and discussions about the presence or absence of legal and social protection of this population in Brazil, mainly, about the contribution of interiorization to its accomplishment. Despite the State's commitment to protect and integrate Venezuelan citizens in a condition of refuge to Brazilian society was observed, the prevalence, both rights and propositions of the migration policy, attributed to adults, denote, still rooted, the adult-centric culture of protection to the detriment of the guiding principles of the Doctrine of Integral Protection. Furthermore, it was observed, in charge of the Parish, which supported the process of interiorization, facing the challenges for the realization of the rights of children and adolescents who came to Feira de Santana with their dreams and hopes for a dignified restart.

Keywords: Child and adolescent. Voluntary interiorization. Integral protection. Refuge in Brazil. Venezuelans.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Delineamento metodológico	30
Figura 2 – Base legal do Programa Humanitário Operação Acolhida	74
Figura 3 – Estrutura de governança do Programa Operação Acolhida	75
Figura 4 – Operação Acolhida (Croqui) em Pacaraima/RR	76
Figura 5 – Interiorização de venezuelanos – pessoas em condição de refúgio e migrantes – Brasil, abr/2018 a nov/2021	81
Figura 6 – Interiorização de venezuelanos 2018 a 2021 – Pirâmide etária	88
Figura 7 – Refugiados e migrantes venezuelanos – Casa de Acolhida Nossa Senhora da Graça, Feira de Santana, Bahia, 2019.....	109
Figura 8 – Interiorização de pessoas em condição de refúgio e migrantes venezuelanos, Feira de Santana, Bahia, mar/2019 a nov/2021.....	110

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Corpus para Análise de Conteúdo	26
Quadro 2 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos internacionais que asseguram o direito de refúgio	96
Quadro 3 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos nacionais que asseguram o direito de refúgio e de migração (continua)	97
Quadro 3 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos nacionais que asseguram o direito de refúgio e de migração (conclusão).....	98
Quadro 4 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos internacionais que asseguram direitos à criança e ao adolescente	100
Quadro 5 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos nacionais que asseguram direitos à criança e ao adolescente.....	101
Quadro 6 – Interiorização de venezuelanos em Feira de Santana, Bahia, 2019-2021, sob a responsabilidade da Paróquia de Todo os Santos (continua)	111
Quadro 6 – Interiorização de venezuelanos em Feira de Santana, Bahia, 2019-2021, sob a responsabilidade da Paróquia de Todo os Santos (continua)	112
Quadro 6 – Interiorização de venezuelanos em Feira de Santana, Bahia, 2019-2021, sob a responsabilidade da Paróquia de Todo os Santos (conclusão)	113

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional Para Refugiados
Convenção dos Direitos das Crianças	Convenção sobre os Direitos da Criança
Convenção de 1951	Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
Declaração de Cartagena de 1984	Declaração de Cartagena sobre os Refugiados para a América Latina e o Caribe
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DPI	Doutrina da Proteção Integral
DUDC	Declaração Universal sobre os Direitos da Criança
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990
Estatuto dos Refugiados	Lei 9.474 de 22 de julho de 1997
Lei de Migração	Lei 13.445 de 24 de maio 2017- Institui a Lei de Migração
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Protocolo de 1967	Protocolo de Nova York de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados
PTS	Paróquia de Todos os Santos
R4V	<i>Response for Venezuelans</i> (Resposta para venezuelanos)
SJMR Brasil	Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados no Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA INVESTIGAÇÃO	22
2.1 Classificação da pesquisa.....	22
2.2 Composição do <i>corpus</i> para análise e do referencial teórico	23
2.3 Análise de conteúdo dos documentos e interpretação dos resultados ..	28
3 MARCOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	31
3.1 Antecedentes históricos: breves anotações	31
3.2 Princípios do Direito de Refúgio.....	34
3.3 O ACNUR, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967	40
3.4 Algumas terminologias relativas à migração e ao refúgio.....	46
4 AMÉRICA LATINA E BRASIL – POLÍTICAS DE REFÚGIO	51
4.1 A Declaração de Cartagena de 1984 e outros instrumentos jurídicos de proteção dos refugiados	51
4.2 O Brasil e o direito de refúgio: primeiros passos.....	56
4.3 A Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e o CONARE	59
5 A MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL.....	68
5.1 Acolhida humanitária e refúgio: a cooperação sul-sul	68
5.2 O Programa Humanitário Operação Acolhida.....	73
5.3 O Brasil reconhece a grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela	82
6 PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	90
6.1 O papel da família, da sociedade e do Estado: breve contextualização ..	90
6.2 A proteção da criança e do adolescente refugiados nos instrumentos jurídicos internacionais e internos: DIR e DPI	94
7 DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VENEZUELANOS REFUGIADOS E INTERIORIZADOS EM FEIRA DE SANTANA, BAHIA	106

7.1 O SJMR (Acolhe Brasil) e a Paróquia de Todos os Santos	106
7.2 Refugiados e migrantes venezuelanos em Feira de Santana, Bahia	109
7.3 Desafios para a proteção integral da criança e do adolescente venezuelanos enfrentados pela Paróquia de Todos os Santos	116
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERÊNCIAS	138
APÊNDICE A –Termo de anuência da PTS para pesquisa	153
APÊNDICE B – Questionário.....	154

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é a proteção integral de crianças e adolescentes venezuelanos¹ que, juntamente com suas famílias/responsáveis², encontram-se em condição de refúgio, devido à migração forçada da Venezuela em razão da violação generalizada dos direitos humanos naquele país. Enfatizou-se os desafios da efetivação dessa proteção destinada a esse público, no Brasil, por meio da interiorização voluntária, sobretudo, a realizada em Feira de Santana, Bahia, no período de 2019 a 2021, pela Paróquia de Todos os Santos (PTS), a convite do Serviço Jesuíta para Migrantes e Refugiados (SJMR Brasil).

A migração forçada é um fenômeno social que remonta a antiguidade, todavia, a consolidação do direito de refúgio, em âmbito internacional, conta pouco mais de 70 anos, instituído em razão dos milhares de pessoas deslocadas e expatriadas, no continente europeu, após a Segunda Guerra Mundial. Um contexto que mobilizou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU – 1945) e a constituição do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR/UNHCR – 1950), órgão para proteção das pessoas em condição de refúgio, assim como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de 1951), a Carta Magna dos Refugiados.

Todavia, essa Convenção impôs limites geográfico e temporal, restringindo o direito aos europeus deslocados em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Posteriormente, na década de 1960, a migração forçada tornou-se mais frequente em África e Ásia. Já que diversa do contexto europeu, a partir de mobilizações sociais, foi criado o Protocolo de Nova York de 1967 relativo ao Estatuto

¹ Há, oportunamente, duas indispensáveis observações a fazer: a) ao longo do texto, quando grafados “criança e adolescente refugiados venezuelanos” ou nacionais venezuelanos, não se faz apologia ao gênero masculino. Dessa forma, importa deixar claro: as meninas venezuelanas e os meninos venezuelanos em condição de refúgio estão igualmente contemplados. A grafia no gênero masculino se deve, tão somente, pela regra de flexão de número da Língua Portuguesa. b) Embora a Emenda Constitucional nº 65 de 2010 tenha alterado a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil e modificado o seu art. 227, “para cuidar dos interesses da juventude”, em razão do momento atípico – Pandemia Covid-19 – que impeliu alterações nos procedimentos investigativos dado ao distanciamento físico exigido, a/os jovens venezuelana/os em condição de refúgio não constaram deste trabalho. Assim, fica registrada a deferência a esse público, para ampliação de estudos e pesquisas em oportunidades vindouras.

² A criança e o adolescente desacompanhados, migrantes forçados, recebem acolhimento de maneira distinta das que aqui buscam refúgio em companhia de seus pais ou responsáveis, não podendo, portanto, participar da interiorização.

dos Refugiados (Protocolo de 1967) para a supressão dos referidos limites, dando, assim, caráter internacional à Convenção de 1951.

Embora o caráter universal da Convenção de 1951, os requisitos/motivos considerados elegíveis ao pleito do refúgio se mantiveram restritos, ou seja, as motivações da migração forçada existentes na América Latina e Caribe, mais acentuadas em decorrência de governos ditatoriais nas décadas de 1970 e 1980, não foram contemplados a contento. Um dos contextos que mobilizaram, lideranças da região, a criar instrumentos jurídicos de proteção, a exemplo da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados para a América Latina e o Caribe (Declaração de Cartagena de 1984) (JUBILUT, 2007).

Às discussões quanto ao direito de refúgio, relativos aos contextos de migração forçada acima destacados, assim como nas iniciativas para os avanços desse direito na região, o Estado brasileiro esteve presente. Ratificou instrumentos jurídicos internacionais, participou de discussões regionais, no entanto, somente em 1997 sancionou a Lei 9.474 (Estatuto dos Refugiados). Em sua história de proteção a migrantes forçados, o Brasil já reconheceu esse direito a milhares de pessoas de nacionalidades distintas, inclusive de crianças e adolescentes, em diversos contextos migratórios.

Nos últimos anos, mais acentuadamente desde 2016, em razão de crise econômica, política e social instalada na Venezuela e a consequente violação em massa de direitos humanos, considerável número de nacionais e residentes habituais daquele país foi obrigado a buscar proteção em outros países. No Brasil, pelas fronteiras de acesso, Amazonas e Roraima, principalmente desta última, adentraram milhares de pessoas, entre as quais crianças e adolescentes. Essa demanda impôs desafios emergenciais ao Brasil para a governança migratória dessa população. A resposta do então governo brasileiro, em março de 2018, foi a criação do Programa Humanitário Operação Acolhida, que integra as ações: acolhida, abrigamento e interiorização voluntária.

A criança e o adolescente, por sua vez, no início do século XX, começaram a receber mais atenção e respeito as suas particularidades e potencialidades. Sobretudo aos

filhos (meninos) das classes abastadas, foram iniciados tratamentos diferenciados em relação aos adultos. Paulatinamente, a percepção do ser criança e adolescente foi ganhando espaço no meio familiar, social e jurídico. Internacionalmente, embora em 1924 tenha sido criado documento específico a esse público, a maior repercussão a seu favor se deu, em 1959, com Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC). A partir de então, houve o reconhecimento de que todas as crianças (crianças e adolescentes) são credoras de direitos, sem distinção de qualquer natureza, devendo ser a elas assegurada proteção especial para que possam crescer e se desenvolver em suas dimensões, física, intelectual, emocional, moral, espiritual, social em liberdade e dignidade. Eis a origem da Doutrina da Proteção Integral (DPI). Posteriormente, em 1990, mais um importante instrumento jurídico internacional foi constituído, a Convenção sobre os Direitos da criança e do adolescente.

Não obstante o Estado brasileiro ter ratificado os documentos acima mencionados, houve no país um percurso de “cultura menorista”, com base na Lei 6.697/1979, que instituiu o Código de Menores. Um rastro pejorativo foi deixado: maior visibilidade à vigilância comportamental em detrimento da assistência aos interesses e às necessidades de proteção das crianças e adolescentes no Brasil. Somente em 1988, a DPI integrou o ordenamento jurídico brasileiro, tendo seu marco do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O aludido Código foi revogado pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamentou, no país, a proteção Integral devida à criança e ao adolescente.

Diante dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro por meio de ratificações de instrumentos jurídicos internacionais de proteção, tanto dos refugiados, como da criança e do adolescente, de igual modo pelas garantias constitucionais e pelas regulamentações em leis brasileiras, a questão central investigada foi: em que medida a interiorização voluntária de famílias venezuelanas refugiadas tem contribuído para a efetivação dos direitos de proteção de crianças e adolescentes integrantes das referidas famílias? Trata-se da interiorização realizada no período de 2019 a 2021³,

³ A Paróquia de todos os Santos iniciou o seu apoio ao SJMR no trabalho de interiorização de pessoas em condição de refúgio e migrantes venezuelanos em 2019, como a demonstra a Figura 8, confirmada em resposta ao questionário aplicado.

sob a responsabilidade da Paróquia de Todos os Santos, em Feira de Santana, Bahia, em apoio ao Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados.

Para tanto, estabeleceu-se como objetivo geral analisar a contribuição da política de interiorização voluntária de refugiados e migrantes venezuelanos em relação à efetivação da proteção integral da criança e do adolescente refugiados, que vieram com suas famílias para Feira de Santana, Bahia. Como objetivos específicos buscou-se: a) discutir a tutela jurídica referente aos direitos da criança e do adolescente refugiados presentes no Direito Internacional dos Refugiados: Convenção de 1951 e Protocolo de 1967; no instrumento regional: Declaração de Cartagena de 1984, assim como nos instrumentos jurídicos nacionais: alguns dispositivos da CRFB/1988⁴, Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei 9.474 de 1997 (que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951); b) examinar a política migratória existente no Estado brasileiro para a efetivação dos direitos das pessoas refugiadas, sobretudo das venezuelanas no que se refere a integração local por meio da estratégia de interiorização voluntária; c) verificar como os direitos concernentes à proteção integral, principalmente, à convivência familiar e comunitária, à moradia, alimentação, à educação e à saúde⁵ da criança e do adolescente venezuelanos refugiados têm sido efetivados, por meio da interiorização realizada, no período de 2019 a 2021, em Feira de Santana, Bahia.

A investigação ora realizada decorre da empatia às causas que envolvem crianças e adolescentes desde a docência na Educação Infantil e dos trabalhos técnico-pedagógicos e organizacionais dedicados a esse segmento da Educação Básica, quando do período de trabalho realizado na Secretaria de Educação de Itabuna, Bahia e como docente do Ensino Médio na rede pública estadual de ensino. Por sua vez, o interesse pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), iniciou-se mais recentemente, em 2015, ao acompanhar o caso Aylan Kurdi, criança síria encontrada morta na praia de Bodrum (município costeiro turco) e o início do bacharelado em Direito. Posteriormente, aqui no Brasil, acompanhando os fluxos migratórios de

⁴ Os dispositivos constitucionais analisados constam da metodologia deste trabalho.

⁵ Por oportuno, convém esclarecer: os direitos destacados não se sobrepõem aos demais constantes da DPI. O recorte quedou-se imperioso em razão da Pandemia Covid-19 que implicou em distanciamento social, assim como pelo tempo exíguo para a pesquisa.

venezuelanos e seus enfrentamentos em busca de proteção. Tais realidades foram motivadoras dos estudos e pesquisas da proteção jurídica e social de crianças e adolescentes venezuelanos em condição de refúgio, pois ainda incipiente no Brasil. Concluído, então, o bacharelado, a oportunidade da investigação e produção científica, por meio do mestrado, ascendeu o interesse, pois, para além da qualificação profissional, o conhecimento científico pode contribuir, para além do registro histórico, poderá fomentar medidas de aprimoramentos necessários, tanto ao amparo legal quanto ao incremento de políticas sociais públicas, a fim de efetivar os direitos da criança e do adolescente em condição de refúgio no Brasil para que a proteção não se extinga nas normatizações jurídicas. Dessa forma, o objeto de pesquisa foi se delineando por meio de estudos, reflexão teórica com os pares, orientações e, finalmente, definido quando do conhecimento da existência de crianças e adolescentes refugiadas e interiorizadas, com suas famílias, em Feira de Santana, Bahia.

Com efeito, os estudos e investigações propostos denotam relevante interesse social, político e acadêmico, haja vista a demanda crescente⁶ de solicitações de refúgio e dos trabalhos de ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização enfrentados pelo Estado brasileiro. Ademais, o incentivo aos diálogos acadêmicos concernentes ao instituto em pauta, contribui para o conhecimento e educação voltados à interculturalidade, com vistas a dissipação de preconceitos e discriminações racistas, genocidas e xenofóbicas. Outrossim, à mobilização do olhar e atitudes mais humanitários dos brasileiros, numa concepção arendtiana do “direito a ter direitos”, no sentido de viver e se sentir pertencente à humanidade e por ela ser acolhida, independentemente das delimitações concernentes à territorialidade de um país (ARENDR, 2012, p. 406).

Consoante ao disposto, este trabalho, além da introdução e considerações finais, possui cinco seções. Considerando a introdução a primeira seção deste, na segunda

⁶ O Estado brasileiro já recebeu refugiados de mais de 80 (oitenta) nacionalidades. No ano 2020, de acordo o ACNUR, o Brasil “é o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina”. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina>. Acesso em: 13 jul. 2021.

foram abordados os aspectos teórico-metodológicos estruturantes da investigação: sua natureza e abordagem, assim como os procedimentos utilizados para a coleta de dados e informações (GIL, 2002, 2008; GODIM, 2006), considerando as limitações pelo distanciamento físico decorrente da Pandemia Covid-19. Os instrumentos jurídicos selecionados à composição do *corpus* para a análise de conteúdo, consoante Bardin (2016), assim como o aporte teórico tomados para interpretações e discussões, numa interação que agrega conhecimentos históricos, sociológicos e das relações internacionais (MINAYO, 2012), referente ao direito dos refugiados.

Na terceira seção demonstrou-se como o instituto do refúgio foi se consolidando internacionalmente. Inicialmente, foram trazidos breves apontamentos alusivos aos antecedentes históricos do DIR, a exemplo da criação da ONU (1945) e da Organização Internacional para Refugiados (OIR – 1946) após a Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, a importância dos princípios fundadores, bem como seus aportes internacionais, administrativo e jurídico, à consolidação do instituto do refúgio, respectivamente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, agência da ONU, criado para atuar junto aos países-membros, tendo em vista assegurar e proteger os direitos das pessoas em condição de refúgio e a Convenção de 1951 com o documento adicional, o Protocolo de 1967, que estabelecem a definição clássica de refugiado e normatiza o referido direito. Ainda nessa parte, algumas terminologias comumente empregadas no DIR são apresentadas. Para além das definições, busca-se dar importância aos fluxos migratórios forçados, mostrando suas distinções.

Na quarta parte foram apresentados alguns apontamentos importantes da responsabilidade assumida pelo Estado brasileiro, membro da ONU, em cooperar com a efetivação do direito de refúgio. Ainda nessa seção, foram trazidas a importância da Declaração de Cartagena de 1984 para a América Latina e outros instrumentos orientadores da política de refúgio na região. A promulgação da Lei 9.474/1997, que regulamenta o direito de refúgio no país, assim como a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão colegiado, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável, dentre outras demandas, pelas deliberações do processo administrativo de solicitação de refúgio no Brasil.

Na quinta seção foram abordados alguns dos desafios trazidos pela migração venezuelana ao Estado brasileiro, mobilizando a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF), em 2016, a acionarem o judiciário em prol de decisões para o atendimento humanitário, haja vista as motivações apresentadas pelos migrantes que adentravam o país não serem elegíveis ao reconhecimento do refúgio. Tratou-se, também, do Programa Humanitário Operação Acolhida, criado para a administração da crescente demanda por proteção, pelos venezuelanos e residentes habituais daquele país, migrantes e em condição de refúgio. Também constam dessa seção, o estudo minucioso realizado pelo CONARE referente à crise econômica, política e social agravada na Venezuela e o reconhecimento feito pelo governo federal, em 2019, da grave e generalizada violação a direitos humanos (GGVDH) sofridos por milhões de seus nacionais e pessoas lá residentes.

Na sexta parte contextualizou-se, brevemente, o papel da família, da sociedade e do Estado no que respeita ao público infantoadolescente, independentemente de sua nacionalidade, ou mesmo em casos de apatridia. Discutiu-se, também, o ser criança e o ser adolescente e os respectivos direitos de terem infância e adolescência. Breve análise foi feita a respeito da proteção daqueles, quando em condição de refúgio, em alguns dispositivos da CRFB/1988; na Doutrina da Proteção Integral – nos instrumentos jurídicos internacionais: Declaração Universal sobre os Direitos da Criança (1959) e Convenção sobre o Direitos das crianças (1990) e nacional: Estatuto da Criança e do Adolescente (1990); no Direito Internacional dos Refugiados: Convenção de 1951 e Protocolo de 1967; no direito regional: Declaração de Cartagena de 1984; no direito nacional de proteção aos refugiados e migrantes: Lei 9.474/1997 e Lei 13.445/2017, respectivamente.

Na sétima seção foram trazidos aspectos relevantes da parceria realizada pelo Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados, Programa Acolhe Brasil, para a interiorização de refugiados e migrantes venezuelanos, sobretudo, a realizada em Feira de Santana, Bahia, com o apoio da Paróquia de Todos os Santos. Apesar de o não acesso a documentos estruturantes do trabalho, buscou-se ater às discussões de ações que primaram pelos direitos da criança e do adolescente refugiados que, juntamente com seus pais ou responsáveis, receberam apoio da instituição, para residirem no referido município. Oportunamente, atenção foi dada à convivência

familiar e comunitária, alimentação, moradia, saúde e educação, sem olvidar os direitos de terem infância e adolescência, indispensáveis ao desenvolvimento harmonioso e saudável, conforme postulado pela DPI.

Importante ressaltar, este trabalho trata de pessoas! Embora não entrevistadas diretamente, são públicas e notórias suas histórias de vida e dores da migração forçada. Embora não seja o Brasil o país dos sonhos, mas um país possível, sobretudo pela imigração documentada (BAENINGER, 2018), venezuelanas e venezuelanos buscam aqui um recomeço digno, para superar as violações sofridas no próprio país. Dessa forma, deixa-se claro que, antes de qualquer análise, discussão ou comentário, ao longo de todo o texto, a partir das informações quantificadas, os números foram apresentados para se ter a dimensão do quanto a busca por refúgio tem aumentado no país, tornando-se necessárias políticas sociais públicas para que o direito de refúgio seja realizado não apenas em quantidade, mas e, sobretudo, em equidade e qualidade.

2 ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA INVESTIGAÇÃO

Nesta seção apresenta-se o delineamento do estudo exploratório acerca do objeto proposto em três partes: classificação da pesquisa; escolha de documentos e informações para composição do *corpus* de análise e definição do referencial teórico; tratamentos dos dados e informações: análise de conteúdo dos documentos e interpretação dos resultados. Ao final, consta fluxograma do percurso metodológico.

2.1 Classificação da pesquisa

A presente investigação possui natureza básica, pois pretende produzir novos conhecimentos à contribuição do avanço da ciência, mas sem a necessidade de aplicação prevista ou imediata (GIL, 2002; PRODANOV, 2013). Considerando os seus objetivos, o seu caráter é exploratório, comportando “planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos” (PRODANOV, 2013, p. 52) e descritivo, pois os fenômenos da realidade, em estudo, são expostos, analisados e interpretados sem neles haver interferência (GIL, 2002; PRODANONOV, 2013). Enfatiza-se, o caráter exploratório da investigação permitirá maior proximidade com o objeto em pauta ainda pouco explorado, sobretudo, concernente aos aspectos da interiorização de famílias refugiadas venezuelanas em Feira de Santana, Bahia e à averiguação da efetividade da proteção integral da criança e do adolescente membros dessas famílias.

Trata-se de pesquisa documental de abordagem qualitativa, isto é, prima-se pela análise e interpretação de informações e dados, considerando o contexto que estão inseridos. O *corpus* da pesquisa documental foi composto por: a) instrumentos jurídicos internacional e nacional dos direitos das pessoas refugiadas; b) Doutrina da Proteção Integral, consolidada internacional e nacionalmente, pela qual os direitos e interesses da criança e do adolescente são assegurados; c) dados e informações da interiorização realizada em Feira de Santana, Bahia, em apoio ao Programa Humanitário Operação Acolhida, política migratória brasileira destinada aos migrantes e refugiados venezuelanos. Não obstante os contextos distintos e as naturezas diversas, os documentos são complementares no que se refere ao direito do público infantoadolescente venezuelano aqui refugiados.

A análise e interpretação do conteúdo obedeceu às três fases: a) pré-análise; b) exploração do material e c) tratamento dos resultados: interpretação/inferências (BARDIN, 2016; FRANCO, 2005). Para o procedimento da última etapa, ancorou-se em trabalhos de autores estudiosos dos temas que compõem o objeto deste apresentados acima, a exemplos dos trabalhos de Jubilit (2007) e Barreto (2010a; 2010b); Kozen (2012), Veronese (2019), Amin (2021) e Martuscelli (2014 e 2017); Baeninger (2018), Sartoretto (2018) e Vieira Carneiro (2019), conduzindo as interpretações, ao longo do trabalho, sob as perspectivas históricas, sociológicas e das relações internacionais, concernentes ao direito dos refugiados.

Acrescenta-se, por oportuno, que a análise de conteúdo, tanto pode ser utilizada nas pesquisas quantitativas quanto nas qualitativas:

Na análise quantitativa, o que serve de informação é a frequência com que surgem certas características do conteúdo. Na análise qualitativa é a presença ou a ausência de uma dada característica de conteúdo ou de um conjunto de características num determinado fragmento de mensagem que é tomado em consideração (BARDIN, 2016, pp. 26-27).

Nestes termos, reitera-se, tanto a análise quanto a interpretação ora apresentadas possuem naturezas qualitativas, não obstante os dados quantitativos demonstrados. Estes tiveram a finalidade de apresentar um panorama geral e do quão crescente, no Brasil, tem sido o número de venezuelanos que chegaram em busca de refúgio e residência temporária, no período de 2016 a início de 2020, dentre os quais crianças e adolescentes, assim como alguns quantitativos das interiorizações efetuadas de forma geral, inclusive, referente à faixa etária das pessoas interiorizadas em Feira de Santana, Bahia, dentre outros aspectos.

2.2 Composição do *corpus* para análise e do referencial teórico

Os documentos que compõem o *corpus* de análise, os dados e informações apresentados, assim como o aporte teórico essencial às interpretações, foram coletados a partir dos descritores: direito internacional dos refugiados, direito da criança e do adolescente (refugiados), doutrina da proteção integral, políticas públicas para (crianças e adolescentes) refugiados, integração local de refugiados no Brasil,

interiorização de refugiados no Brasil, migração forçada venezuelana e fluxos migratórios venezuelanos, conforme abaixo:

As buscas dos documentos/instrumentos jurídicos, ambos os que garantem o direito de refúgio e o direito da criança e do adolescente, internacional e nacionalmente, reportados acima, foram realizadas nas plataformas: a) do ACNUR: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes> – nesta foi encontrada a Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas, publicado pelo referido órgão, no ano 2016, da qual constam vários instrumentos jurídicos internacionais e nacionais. Outras publicações do ACNUR, a respeito de suas ações de proteção destinadas aos refugiados, inclusive a integração local, foram buscadas em <https://www.acnur.org>; b) do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF): <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes> – para a coleta dos instrumentos Declaração Universal dos Direitos das Crianças e Convenção sobre os Direitos das Crianças; c) do Governo Federal: <https://www.justica.gov.br> – nesta, documentos e informações emitidos pelo CONARE, a exemplo das edições do Refúgio em Números, Resoluções e Portarias, entre outros. d) Demais documentos, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e das Leis Ordinárias 8.069/1990 (ECA) e 13.445/2017 (Lei de Migração), no endereço eletrônico <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

Quanto à Estratégia de Interiorização, um dos eixos do Programa Humanitário Operação Acolhida, política migratória do governo federal realizado em parceria com agências da ONU (ACNUR, OIM e UNICEF) e sociedade civil (entidades sociais e religiosas) para promover a integração de refugiados e imigrantes venezuelanos à sociedade brasileira, dentre os quais crianças e adolescentes em companhia de suas famílias, constante do banco de dados e) Operação Acolhida do Governo Federal – <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida> foram selecionados alguns dos documentos e informações concernentes a essa política e f) Ministério da Cidadania – <https://www.gov.br/cidadania/pt-br>, do qual consta o Painel de Interiorizações, as informações e dados relativos à interiorização no Estado brasileiro, a exemplo dos locais de destino e números de crianças e adolescentes interiorizados, cujas publicações são feitas juntamente com ACNUR, Organização Internacional para

Migrações (OIM) e Coordenação Regional Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V).

Outros dados e informações, trazidos a esse estudo, publicados pelo CONARE, foram coletados do endereço eletrônico <https://www.justica.gov.br/seus-direitos>; publicações do UNICEF, no <https://www.unicef.org/brazil>; da OIM, no <https://brazil.iom.int>; da OBMigra, no <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt>; da Defensoria Pública da União, no <https://www.dpu.def.br> e do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados, instituição parceira por interiorizações em todo o país, por meio do Acolhe Brasil, no <https://sjmrbrasil.org>. Juntos, governo federal, órgãos da ONU e parceiros trabalham para a integração local, de pessoas migrantes e em condição de refúgio, por meio interiorização em diversos municípios brasileiros, inclusive Feira de Santana, Bahia.

Em relação às ações relativas à interiorização, em Feira de Santana, Bahia, a investigação pautou-se no trabalho desenvolvido a esse fim, pela Paróquia de Todos os Santos, autorização anexa (Apêndice A), por meio de planilhas de anotações com dados e informações das pessoas interiorizadas, disponibilizadas por e-mail e questionário semiestruturado (Apêndice B), enviado por e-mail, para uma das colaboradoras da Equipe de trabalho da PTS, cujas respostas possibilitaram informações complementares, mediante vivências do trabalho cotidiano daqueles para a acolhida e início do processo de integração local, das pessoas migrantes e refugiadas. A partir desses instrumentos foi possível a verificação de como a instituição tem atuado na promoção dos direitos humanos e integração local dos migrantes e refugiados acolhidos na Casa de Acolhida Nossa Senhora da Graça, sobretudo, a respeito da proteção integral da criança e do adolescente, observando os seus direitos fundamentais.

Sublinha-se que, inicialmente, houve o interesse em ouvir as crianças e os adolescentes e seus respectivos pais/responsáveis para, a partir do que consideram, obter informações referente às contribuições da política de interiorização para a efetivação da proteção do público infantoadolescente refugiado e interiorizado em Feira de Santana, e assim, obter informações sob a perspectiva dos assistidos. Todavia, o distanciamento social e outras reservas/precauções, impostas pelo contexto de Pandemia Covid-19, inviabilizam a ampliação dos procedimentos à

obtenção das informações e dados. Cumpre esclarecer que, não por negligência ou mitigação de direitos, nem todos os direitos constantes da proteção integral foram detalhados, mas em virtude das limitações mencionadas acima, também pelo tempo exíguo à ampliação das informações e ao aprofundamento das análises e discussões, podendo essa pesquisa ser ampliada em outra oportunidade.

De acordo com os objetivos específicos procedeu-se à seleção representativa dos documentos para análise de conteúdo: d) instrumentos jurídicos que tratam dos direitos humanos e direito de refúgio – d₁) internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção de 1951, Protocolo de 1967, d₂) regional: Declaração de Cartagena de 1984; d₃) nacionais – CRFB/1988, Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados), Lei 13.445/2017 (Lei de Migração); e) Instrumentos jurídicos de proteção dos direitos da criança e do adolescente – e₁) internacionais: Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança; e₂) nacionais: CRFB/1988 (dispositivos pertinentes) e Lei 8.069/90 (ECA), conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Corpus para Análise de Conteúdo

Documentos para análise de conteúdo	
Documentos Jurídicos – Direito dos Refugiados	
Internacional	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção de 1951 • Protocolo de 1967
Regional	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Cartagena de 1984
Nacional	Lei 9.474/1997 <ul style="list-style-type: none"> • Lei 13.445/2017
Doutrina da Proteção Integral	
Internacional	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração Universal dos Direitos das Crianças • Convenção sobre os Direitos das Crianças
Nacional	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 • Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Fonte: Elaborado pela autora

Os documentos referentes ao Programa Humanitário Operação Acolhida (documentos legais e publicações de ações e dados publicados em *site* próprio:

Operação Acolhida, assim como relatórios do trabalho de interiorização desenvolvidos pelo SJMR Brasil, acessado também em *site* próprio: SJMR Brasil durante a investigação, não compuseram o *corpus* de análise de conteúdo por não haver detalhamento de ações que permitissem fazer seleções e sínteses de unidade de registros de acordo ocorrência dos indicadores previstos (conforme categorizados e listados à frente). Não obstante, foram cuidadosamente verificadas as menções dirigidas ao público infantoadolescente, observando a presença ou ausência de ocorrências.

No que se refere à composição do aporte teórico, alguns livros foram adquiridos, mediante recursos próprios, nos *sites* <https://www.amazon.com.br/> e <https://www.saraiva.com.br>. Outros, tanto livros quanto artigos e dissertações, no formato digital, foram coletados por meio das plataformas: Scielo Cientific Eletronic Library Online (<https://scielo.org/>), Google Acadêmico (<https://scholar.google.com/schhp?hl=pt-BR>) e Repositório da Capes (<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>).

Após a coleta dos estudos no formato digital, passou-se à seleção de autores que discutem: a) o direito internacional e nacionalmente estabelecido para as pessoas refugiadas, de um modo geral, dentre os quais destacam-se os estudos de Fischel de Andrade (2005); Jubilut (2007); Barreto (2010a; 2010b); Lussi (2015); Gediel e Godoy (2016); Jubilut e Godoy (2017); Baeninger (2018); Cruz e Friedrich (2018); tomados para o construto da revisão teórica e embasamento para a interpretação da análise, numa perspectiva crítica de como o direito da referida população vem sendo efetivado. Outrossim, como os países do eixo sul têm se mobilizado para o enfrentamento do fenômeno do refúgio, dadas as lacunas deixadas por um direito internacionalmente estabelecido por interesses eurocêntricos.

Para as discussões dos direitos da criança e do adolescente, apresentou-se breve contextualização histórica de como a sociedade foi avançando em sua concepção em relação a esses sujeitos, assim como o direito de terem infância e adolescência para que possam se desenvolver de forma saudável e integral. Outro aspecto dessa discussão diz respeito à estruturação internacional e nacional da Doutrina da Proteção Integral e sua importância para a desconstrução do tratamento advindo da concepção

menorista no Brasil. Ademais, a premente necessidade de o Estado brasileiro incrementar políticas sociais públicas inclusivas a essa população em condição de refúgio. As discussões pautaram-se nos estudos de Ariès (1981); Kozen (2012); Lussi (2015); Martuscelli (2014; 2017); Veronese, (2019); Amin (2021), dentre outros.

2.3 Análise de conteúdo dos documentos e interpretação dos resultados

A análise de conteúdo se distingue da análise documental. De acordo Bardin (2016),

O objetivo da análise documental é a representação condensada da informação, para consulta e armazenamento; o da análise de conteúdo é a manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo) para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem (BARDIN, 2016, p. 52).

Partindo dessa premissa, propôs-se analisar as mensagens/expressão do conteúdo constantes dos documentos constituídos para a análise, baseando-se nos indicadores que estejam presentes de modo expreso ou implicitamente, conforme abaixo.

A respeito da análise de conteúdo, a autora esclarece: “pode ser considerada como um conjunto de técnicas de análise de comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição dos conteúdos das mensagens” (BARDIN, 2016, p. 44). Estas, servem, tanto à análise dos significados como dos significantes e, a rigor, comporta três etapas importantes: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados e interpretação (BARDIN, 2016).

Concernente a uma análise qualitativa, a pré-análise se traduziu num conjunto de técnicas, quais sejam: a) leitura flutuante – primeiro contato com os documentos, textos ao coletá-los; b) escolha/seleção dos documentos e do referencial teórico – momento da formação do *corpus* de análise e aporte teórico; c) formulação dos objetivos, considerando a organização do material. Em seguida buscou-se elaborar os indicadores – como em pesquisas qualitativas não há necessariamente a obrigatoriedade de formulação de hipótese –, nesta, os objetivos tornaram-se condutores da definição do *corpus* e da “formulação dos indicadores, que fundamentam a interpretação final”. A partir deles, procedeu-se à seleção das “unidades de registros” (conforme apresentadas as seleções e sínteses das

ocorrências apresentadas nos Quadros 2, 3, 4 e 5, à frente). Em seguida, a “análise” e “interpretação controlada por meio de inferências” (BARDIN, 2016; FRANCO, 2005)⁷

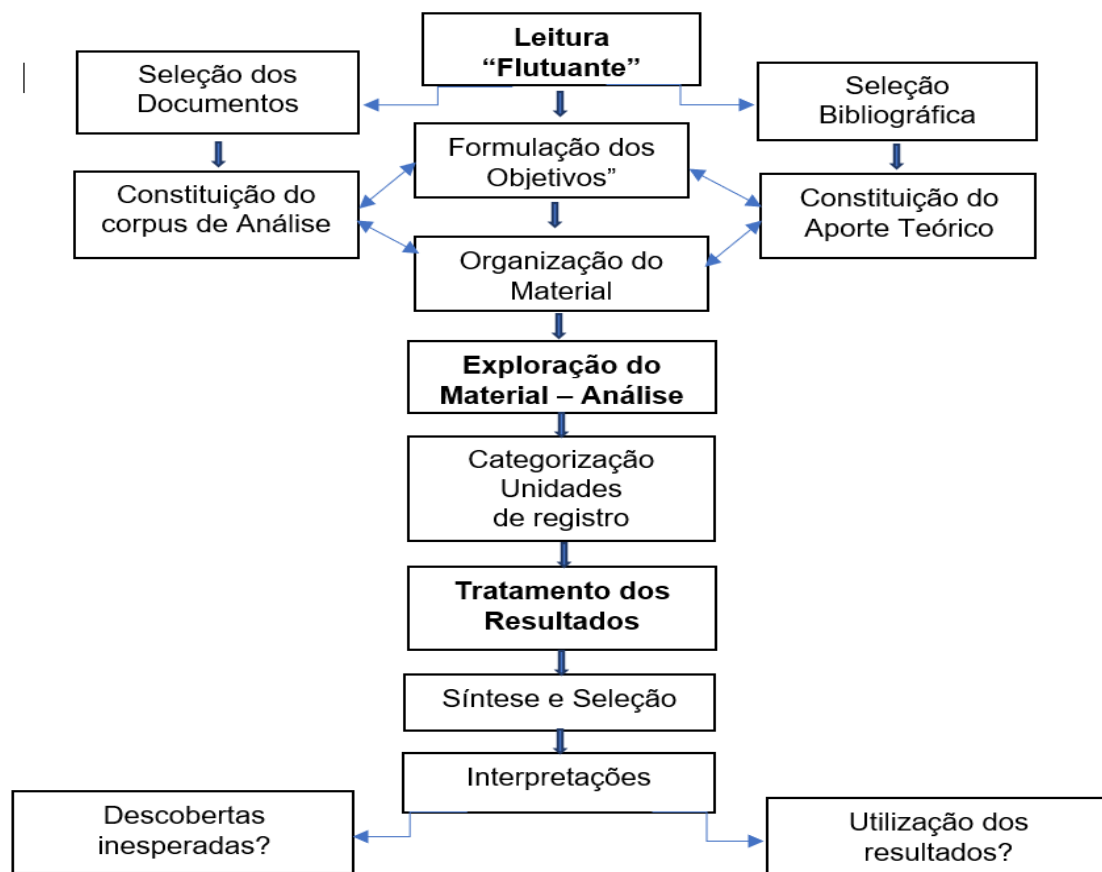
A exploração dos documentos consistiu, portanto, a partir da definição de categorias de análise que, conquanto não seja obrigatória a toda análise de conteúdo, “a maioria dos procedimentos de análise organiza-se, no entanto, em redor de um processo de categorização” (BARDIN, 2016, p. 147), podendo ser semântica – categorização temática; sintática – verbos e adjetivos; lexical – construção de sentido ou expressiva – perturbações da linguagem. Adverte a autora que, para a construção dessa etapa, não há ‘fórmulas mágicas’ orientadoras ao trabalho do pesquisador. Dessa forma, faz-se necessário ao pesquisador traçar o próprio caminho, baseando-se “em seus conhecimentos e guiado por sua competência, sensibilidade e intuição” (FRANCO, 2005, p. 58), devendo haver pertinência aos objetivos propostos.

Dessa forma, as análises do *corpus* foram efetuadas a partir da categoria *construção de sentido* extraída, ora de léxicos expressos no texto, ora por outros que, implicitamente, remeteram ao sentido do teor buscado, segundo os indicadores verificáveis: a) *crianças e adolescentes*, ou termos que remetam a esse sentido, tais como infância, infantil, adolescência, infantoadolescência, infantoadolescente, infantojuvenil, menor de idade e impúbere, para análise de ocorrência de normatizações que, de modo específico, asseguram os direitos desse público, no DIR: Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 e Lei 9.474/1997, respectivamente e b) *crianças e adolescentes refugiados* ou vocábulos que guardam sinonímia com os indicadores mencionados acima, acrescidos dos vocábulos ou expressões: refugiada, refugiado, em condição de refúgio e migrante/migração forçada/o, nos documentos selecionados que compõem a Doutrina da Proteção Integral: DUDC e Convenção da Criança; ECA e alguns dispositivos da CRFB/1988 (do artigo 1º ao 16; do 194 ao 204; do 226 ao 229 cujos conteúdos interessam às discussões em tela), para verificação e seleção das unidades de registros, ou seja, palavras, expressões, temas, itens, que remetam a uma unidade de significação (BARDIN, 2016; FRANCO, 2005).

⁷ Segundo Franco, a formulação dos indicadores requer: exaustividade (todo o corpus deve ser analisado), representatividade (caso seja selecionado um corpus de análise muito extenso, pode-se efetuar uma amostra), homogeneidade (prima-se por critérios de escolha do corpus “não apresentar demasiada singularidade que extrapolem os critérios e os objetivos definidos” (FRANCO, 2005, p. 51).

Como objetivou-se ir além da descrição da análise do conteúdo dos documentos selecionados, a inferência é a técnica tomada para a interpretação, pois possibilita “[...] a passagem, explícita e controlada, da descrição à interpretação” (FRANCO, 2005, p. 26). Dessa forma, após a análise do conteúdo dos documentos conforme acima, importa a interpretação dos resultados. Pautando-se na abordagem qualitativa, a interpretação por inferência/deduções lógicas, na perspectiva do receptor⁸ em relação aos seus efeitos, “[...] a propósito dos objetivos previstos, ou que digam respeito a outras descobertas inesperadas” (BARDIN, 2016, p. 131). Ressalta-se que as interpretações e reflexões acerca da tutela jurídica e da efetivação da proteção integral da criança e adolescente refugiados no Brasil constam ao longo das discussões deste construto. A Figura 1 permite a visualização resumida do percurso metodológico.⁹

Figura 1 – Delineamento Metodológico



Fonte: Elaborada pela autora

⁸ As comunicações comportam cinco elementos básicos: *fonte* ou emissão; um processo codificador que resulta em uma *mensagem* e se utiliza de um canal de transmissão; um *receptor*, ou detector da mensagem, e seu respectivo processo decodificador (FRANCO, 2005).

⁹ Adaptado da ideia “Desenvolvimento de uma análise” (BARDIN, 2016, p. 132).

3 MARCOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Nesta seção são apresentadas algumas reflexões referentes ao Direito Internacional dos Refugiados, a saber: antecedentes históricos mobilizadores da consolidação do instituto do refúgio; os princípios do DIR e sua relevância em todo o sistema de normatizações e medidas para sua efetivação; terminologias relativas à migração, a fim de elucidar alguns termos específicos ao direito de refúgio; importantes instrumentos jurídicos internacionais que asseguram e orientam o direito das pessoas em condição de refúgio, tanto as solicitantes quanto as reconhecidas e a atuação do ACNUR, responsável pela proteção e promoção de soluções duradouras para os refugiados.

3.1 Antecedentes históricos: breves anotações

Antes da instituição da cooperação internacional entre os países, a acolhida e proteção das pessoas que migraram de modo forçado era uma prática de solidariedade voluntária. Sendo exercida, reiteradas vezes, a acolhida dessas pessoas tornou-se um costume internacional (JUBILUT, 2007, p. 35). A positivação do direito de ser acolhido por outro país se efetivou em virtude de, pelo menos, dois fatores: de um lado o altruísmo e a solidariedade das pessoas não dariam conta de acolher o elevado número de migrantes forçados após a Segunda Guerra Mundial; de outro, pela não simpatia de muitos por “estrangeiros” e os recorrentes repúdios de modo preconceituoso ou mesmo discriminatório, como se fossem expurgos e/ou constituíssem potencial perigo. Notou-se, então, a necessidade de positivar a acolhida aos refugiados “[...] a fim de torná-la um instituto eficaz e efetivo na proteção das pessoas em âmbito Internacional” (JUBILUT, 2007, p. 36).

Logo após a Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versalhes, no ano 1919, foi substituída pela ONU em 1945. Uma organização intergovernamental que representa a comunidade internacional na promoção de relações amistosas e cooperadoras entre si na defesa dos direitos humanos e na promoção da paz e segurança internacionais (JUBILUT, 2007), cuja função precípua

é a manutenção da paz e da segurança internacionais por meio da cooperação entre os Estados¹⁰.

Pela segunda vez, vários países se propuseram unir-se e trabalhar de modo cooperativo em prol da garantia dos direitos humanos e paz mundial, apenas para citar dois de seus objetivos. A questão dos refugiados, à época, era prioritária para a Liga das Nações (autodissolvida em 1946) e ONU, e, de igual modo, para vários países individualmente, pois havia elevado número de pessoas impelidas a migrar, superando, em muito, as existentes quando dos trabalhos da Liga das Nações (FISCHEL DE ANDRADE, 2005; JUBILUT, 2007).

Explica Fischel de Andrade que a ONU já em sua primeira Assembleia Geral, realizada no período de 10 de janeiro a 14 de fevereiro de 1946, adotou um Comitê Especial com a finalidade de preparar um relatório da problemática existente “por reconhecer a urgência imediata de solucionar o problema dos refugiados e dos deslocados, além da necessidade imperiosa de distingui-los dos criminosos de guerra, espiões e traidores” (FISCHEL DE ANDRADE, 2005, p.4). A respeito, o autor observa que, conquanto boa parte das pessoas deslocadas houvesse regressado aos seus locais de origem, cerca de um milhão de pessoas optaram por não regressar, em virtude de muitos países terem sido anexados a outros, como também instalado novos regimes políticos e sociais.

Cuidou também a ONU, desde sua constituição, em instituir comissões preparatórias a fim de criar um órgão para se ocupar, especificamente, das questões migratórias

¹⁰ Artigo 1º da Carta da ONU: “Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm Acesso em: 10 fev. 2021.

causadas pela Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, ainda em 1946, duas resoluções foram adotadas, quais sejam:

- (1) [...] a resolução A/45, de 12.02.1946, que apontava as bases da atuação da ONU na problemática dos refugiados, (a) o caráter internacional do tema, (b) a necessidade de se estabelecer um órgão internacional para cuidar da proteção dos refugiados, (c) a impossibilidade de se devolverem refugiados para situações de risco (princípio do *non-refoulement*) e (d) o auxílio aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países assim que possível; e (2) a resolução 15. XII. 46. 18 (1948), que inicia os preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados – OIR (JUBILUT, 2007, p. 78-79).

Por meio de “acordos intergovernamentais, com amplas responsabilidades internacionais,”¹¹ foi fundada, em 1946, a Organização Internacional para Refugiados, tornando-se uma entidade especializada da ONU somente em 1948. Com mandato de três anos, tratou das demandas relacionadas a migrações forçadas, dentre outras, da assistência aos refugiados, repatriação dos que quisessem retornar aos seus países de origem, o reassentamento, assim como integração na sociedade de destino, contribuindo com meios para o trabalho remunerado. Finalizando o seu mandato foi substituída, no ano 1951, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, órgão responsável pela proteção dos refugiados, deslocados internos e apátridas até os dias atuais (BRASIL, 1945, n.p.).

Importa lembrar que, concomitantemente aos debates para a criação desse órgão, houve discussões para a adoção de um instrumento que promovesse, em cooperação internacional, a garantia de direitos básicos em prol da dignidade humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mencionada anteriormente. De acordo interesses dos Estados membros, sob a égide da soberania, foi estabelecido o direito ao asilo, *lato sensu*, (asilos territorial e diplomático), mas não havia a obrigatoriedade de sua concessão, consoante demonstram as versões da DUDH, por vezes

¹¹ A criação das entidades especializadas da ONU encontra estabelecidas na Carta da ONU em seu artigo 57: “1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas. Artigo 63. 1. O Conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembleia Geral e aos Membros das Nações Unidas” (BRASIL, 1945, n.p.).

modificada, até a publicação de sua versão final. Como vários países não faziam distinção clara entre os institutos, no referido documento foi adotado o termo mais antigo, “asilo” (JUBILUT, 2007), cujo teor, finalmente admitido, consta de seu artigo 14:

1. Todos os seres humanos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo noutros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ONU, 1948, n.p.).

Como um “instituto de proteção à vida”, o refúgio, diferentemente do asilo diplomático, não pode ser concedido de maneira discricionária. Isto porque

[...] o refúgio não é um instituto jurídico que nasce do oferecimento de um Estado soberano a um cidadão estrangeiro e, sim, o reconhecimento de um direito que já existia antes da solicitação do estrangeiro que se encontra em território de outro Estado soberano que não o seu de nacionalidade (ZERBINI, 2010, p. 76).

O asilo político e o refúgio são institutos que visam à proteção do requerente, todavia há relevante diferença entre os dois: a concessão do primeiro é discricionária, exige-se perseguição política atual e efetiva, podendo ser solicitado ao país do qual espera proteção, mesmo estando fora dele. Já a solicitação de refúgio “originário” (há a extensão dos efeitos da condição de refugiada/o), exige-se a presença do solicitante no território nacional do país do qual busca a proteção. Excetuando-se as ressalvas legais, sua concessão torna-se obrigatória estando presentes um dos motivos estabelecidos e o fundado temor de perseguição (não se exige a ocorrência efetiva da perseguição).

3.2 Princípios do Direito de Refúgio

Os princípios gerais do Direito são definidos por Miguel Reale como “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas” (REALE, 2012, p. 304). Portanto, não mais, apenas, são-lhes atribuído o caráter subsidiário na aplicação do direito, o de preencher lacunas legislativas.

Essa definição advém da nova maneira de pensar, estudar e aplicar o Direito: o pós-positivismo, surgido após a Segunda Guerra Mundial, em oposição às atrocidades impetradas pelo positivismo jurídico. Dessa forma, a compreensão havida entre regras e princípios, que relegava a estes função secundária, foi superada (CUNHA JUNIOR, 2015). Conquista científica de grande monta pois, a partir de então, ambos foram considerados espécies de normas jurídicas. A respeito, acrescenta o autor:

A distinção entre regras e princípios não é de grau, mas sim uma distinção qualitativa. Assim, o ponto determinante na diferença entre regras e princípios consiste em que os princípios são normas jurídicas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro, das possibilidades fáticas e jurídicas existentes (ALEXY, 2008 apud CUNHA JUNIOR, 2015, p. 132).

Nessa esteira, reside a compreensão dos princípios fundantes do sistema internacional e nacional de proteção sociojurídica dirigida às pessoas em condição de refúgio, e, de igual modo, devem ser as implementações políticas e suas aplicações voltadas à causa. Laços estreitos com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (*lato sensu*), o DIR possui princípios e finalidades comuns àquele: a proteção da pessoa humana (JUBILUT, 2007). Esses sistemas de direitos, desde o fim da Segunda Guerra até os dias atuais, são reivindicados, ora por argumentos religioso-filosóficos, ora político-humanitários, exigindo para sua efetivação a observância de seus princípios num percurso de cooperação internacional que vêm sendo trilhado pela ONU (por meio de suas agências), Estados Membros e Sociedade Civil.

Dentre os princípios que alicerçam o DIR, destacam-se os seguintes: a) solidariedade internacional b) cooperação internacional, c) *non-refoulement*, d) não discriminação e e) unidade familiar. Os dois primeiros, oriundos dos princípios gerais do Direito, advieram da preocupação com a ordem internacional de convivência global após a Segunda Guerra Mundial e da necessidade de ajuda mútua (JUBILUT, 2007).

a) O princípio da solidariedade internacional guarda relação estreita com a cooperação internacional, uma vez que, à efetividade do direito das pessoas em condição de refúgio, necessário se faz o gerenciamento para a acolhida, abrigamento, integração local, dentre outros desafios à causa, necessitando, portanto, que os Estados acolham e protejam as pessoas que migraram de modo forçado em

decorrência de violações de seus direitos por outro país (JUBILUT, 2007; FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016). Aduz Jubilit:

Por esse princípio os Estados devem dividir de modo adequado, de acordo com os princípios da justiça social e da equidade, os custos e as dificuldades dos desafios globais, sendo precisamente daí que decorre a sua relevância para o Direito Internacional dos Refugiados, vez que este tem como objeto um tema global cujo gerenciamento e solução dependem exclusivamente do auxílio de um Estado à população de outro Estado desprovida de proteção (Jubilit, 2007, p. 96).

A solidariedade internacional, voltada às pessoas em condição de refúgio, antes de ser assumida pelos Estados, já se mostrava medida precípua e defensora dos direitos humanos. Assim sendo, pode-se dizer que, a prática solidária global em favor das pessoas que se encontram vulneráveis, diante da violação sofrida em seus direitos, implica em justiça social, ou seja, em busca de novas oportunidades de recomeço para que possam viver com dignidade.

b) O princípio da cooperação internacional para o enfrentamento dos desafios e despesas na concessão do direito de refúgio, encontra-se no texto preambular da Convenção de 1951:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário (ACNUR, 2016a, p.113).

O chamamento a essa cooperação entre os Estados Membros busca fortalecer corresponsabilidades de modo a não sobrecarregar alguns países em relação a outros, assim como pela colaboração que deve haver na solução de possíveis problemas. No entanto, ultimamente, os países menos estruturados economicamente têm recebido a maior parcela das pessoas em condição de refúgio no mundo¹². Ressalta-se, a cooperação dos Estados Membros aos trabalhos do ACNUR foi

¹² Agência Brasil. Países pobres e em desenvolvimento são os que mais recebem refugiados, diz Acnur, 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/paises-pobres-e-em-desenvolvimento-sao-os-que-mais-recebem-refugiados-diz-acnur-10122015>. Acesso em: 18 fev. 2021.

reiterada no Protocolo de 1967, denotando a importância desse princípio para que a proteção das pessoas em condição de refúgio seja efetiva.

c) O princípio do *non refoulement*, que significa não expulsão, é base de todo o Direito Internacional dos refugiados. De natureza *jus cogens*, torna-se obrigatório ao Estado anfitrião acolher quem o adentrou em busca de refúgio (por fundado temor de perseguição a qualquer dos motivos estabelecidos), assim como assegurar proteção e condições de vida digna. Reitera Jubilut:

O princípio do *non-refoulement* – pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte ou ainda para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território no qual possam sofrer perseguição ou tenham sua integridade física ou vida ameaçada (JUBILUT, 2007, p. 86).

Trata-se de direito fundamental a pessoa não ser devolvida contra a sua vontade ao país de origem, àquele onde foi perseguida, “exceto em razão de ordem pública e segurança nacional” (ACNUR, 2016a, p. 126.), não sem antes do devido processo legal.

No âmbito regional, esse princípio se encontra reafirmado na quinta conclusão da Declaração de Cartagena. Na Lei 9.474/1997, por sua vez, encontra-se estatuído nos artigos 36 e 37 e se aplica, tanto aos refugiados já reconhecidos formalmente quanto aos que aguardam o reconhecimento dessa condição. Ressaltam Friedrich e Benedetti:

Integrado às normas imperativas de direito internacional geral, ou *jus cogens*, o *non refoulement* entra no rol dos valores mais essenciais da comunidade internacional, como um direito que não pode ser negociado ou derogado por qualquer acordo internacional (FRIEDRICH E BENEDETTI, 2016, p. 73).

d) O princípio da não discriminação, por sua vez, tem origem na DUDH, cujos artigos I e VII preveem o direito de todos nascerem livres e de terem igualdade em dignidade e direitos sem qualquer distinção. A Convenção de 1951 o reitera em seu artigo 3º: “Os Estados Partes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação de raça, religião ou ao país de origem” (ACNUR, 2016a, p. 116).

No Brasil, a não discriminação não se trata de prerrogativa, mas um direito de todos, indistintamente, pois constituído como um dos objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil, que assumiu a responsabilidade de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, n.p.). Alicerçado pela “dignidade da pessoa humana”, fundamento do Estado Brasileiro Democrático de Direito, o aludido princípio do DIR encontra também ressonância nos direitos e garantias fundamentais de igualdade e liberdade de todas as pessoas “[...] sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...]” (BRASIL, 1988, n.p.).

Não faltam princípios e regras no tocante a não discriminação, entretanto, as pessoas em condição de refúgio, não raro, são vistas com preconceitos e alvos de discriminações provindas de nacionais brasileiros. “Muitas crianças são discriminadas na escola e em outros locais como hospitais porque geralmente a população brasileira não sabe o que é o refúgio e, muitas vezes, acaba associando refugiados com fugitivos” (MARTUSCELLI, 2014, p. 283). Realidade advinda também do desconhecimento das pessoas em relação aos direitos dos refugiados, reforçando intolerâncias, discriminações e xenofobias.

A intolerância aos refugiados, muitas vezes, ultrapassa as agressões gestuais e verbais: oral e escrita, a exemplo do que se ouve: *no Brasil não há empregos, educação, saúde para os brasileiros e ainda somos obrigados a dividir com refugiados*, por vezes chegando às vias de fato, como o que aconteceu em Roraima¹³. Ensina Jubilut (2007, p. 71): “[...] a tolerância se configura em um princípio importante da proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente do Direito Internacional dos Refugiados”. Imperioso se faz, portanto, educar-se, humanitariamente, para a tolerância, o respeito, a não discriminação, à convivência, enfim, para a corresponsabilidade ante a essas e outras questões.

e) “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948, n.p.). A unidade familiar tem sido, também, objeto de proteção do ACNUR, pois, não raras vezes, a migração forçada tem

¹³ MARQUES, Marcelo. Moradores ateam fogo em objetos e expulsam venezuelanos de prédio abandonado durante protesto em RR. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/moradores-ateiam-fogo-em-objetos-e-expulsam-venezuelanos-de-predio-em-cidade-no-interior-de-rr.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2021.

separado as pessoas da família, inclusive crianças e adolescentes que migram sozinhas ou desacompanhadas.

Apesar de não constar, expressamente, na Convenção de 1951, a Ata Final da Conferência que adotou a referida Convenção recomenda aos governos tomarem medidas assecuratórias da unidade familiar, sobretudo quando o/a representante da família já tenha conseguido o *status* de refugiado e aos menores de idades “em particular crianças não acompanhadas e meninas, com especial referência para a tutela e adoção” (ACNUR, 2011a, p. 46).

Mediante a esse princípio, o direito de convívio familiar das pessoas em condição de refúgio é reforçado e respeitado no Brasil no Estatuto dos Refugiados. Encontra-se disciplinado pela Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018,¹⁴ emitida pelo Comitê Nacional para os refugiados, cabendo ao ACNUR o papel de coordenar e promover reencontros de pessoas da mesma família, em parceria com ONGs mobilizadoras de trabalhos também a esse fim. Para tanto, foram estabelecidas três maneiras que oportunizam a reunião familiar, de pessoas refugiadas, a saber:

Reunião Familiar: Procedimento que garante que membros da família de um refugiado reconhecido que se encontrem fora do território nacional possam se encontrar com ele no país de refúgio.

Extensão dos efeitos da condição de refugiado: Procedimento que garante que a condição de refugiado seja estendida a outros membros de sua família, desde que se encontrem em território nacional.

[...] A **conversão de solicitação** ocorrerá quando o membro familiar já possuir um processo de solicitação de refúgio e optar, voluntariamente, por estar vinculado a outro familiar (ACNUR, s/d, originalmente grifado).

O direito de convívio em suas bases familiares fortalece e encoraja seus partícipes aos enfrentamentos das adversidades num país e cidade desconhecidos. “A construção da personalidade, do sentimento de pertença, o lugar de refúgio em sua mais pura tradução, a força para reconstrução e superação, guarda direta relação com

¹⁴ O CONARE no uso de suas atribuições conforme o artigo 12, V da Lei nº 9.474/1997 e com fundamento no art. 226 da Constituição Federal, regulamenta os efeitos extensivos do artigo 2º da Lei 9.474/1997 que trata da extensão familiar da pessoa refugiada chefe de família, por meio da Resolução Normativa nº 27: “Art. 2º Os efeitos da condição de refugiado serão estendidos aos seguintes familiares, desde que se encontrem em território nacional: I – Cônjuge ou companheiro(a); II – Ascendentes e descendentes, de acordo com o Art. 1.591 do Código Civil; III – Demais integrantes do grupo familiar na linha colateral até o quarto grau, de acordo com o Art. 1.592 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado; e IV – Parentes por afinidade, conforme o Art. 1.595 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado” (BRASIL, MJSP, 2018, n.p.).

o pertencer a uma família” (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 79). Laços que reforçam a identidade pessoal e a inteireza do ser e pertencer.

O direito de ter uma família reunida, também, consta como um dos princípios e diretrizes da política migratória do Brasil (Lei de Migração). Integra, ainda, como uma das modalidades de interiorização voluntária de refugiados e migrantes em todo o território nacional. Essas e demais bases assecuratórias do direito de reunião familiar para refugiados e migrantes, além do aspecto humanitário, consideraram que

A integração dos refugiados ocorre no meio urbano, em cidades, onde é fundamental que os refugiados trabalhem e nem sempre há uma rede de serviços disponíveis para apoiá-los. Ao analisar a realidade das cidades brasileiras, observam-se enormes dificuldades que tanto refugiados quanto cidadãos nacionais enfrentam todos os dias tais como alto custo de vida, falta de vagas para crianças em creches, tempo elevado de deslocamento entre outros. Refugiados ao trazerem seus familiares para o Brasil terão mais apoio para lidar com essas dificuldades visto que o objetivo é que os membros da família também contribuam para a renda familiar ou então que eles cuidem de filhos pequenos para que os pais possam trabalhar (MARTUSCELLI, 2016, pp 8-9).

Para além do urgente amparo e colaboração para a reestruturação pessoal e familiar em outro país, as relações de afeto são esteios ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

3.3 O ACNUR, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967

Antes de findar o mandato da OIR, no ano 1950, a Assembleia Geral da Nações Unidas (AGNU) cuidou em constituir outra agência, o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) criada pela Resolução 428 (V) da AGNU, em 14 de dezembro de 1950, com fulcro no artigo 22 da Carta das Nações Unidas¹⁵

Como uma agência subsidiária da ONU, pode atuar internacionalmente para promoção e proteção dos refugiados que estão sob seu mandato, de acordo o artigo 8(a) do estatuto, que prevê que a agência pode promover a conclusão e ratificação de tratados e convenções internacionais para refugiados, supervisionando sua aplicação e propondo modificações ao seu texto (SARTORETTO, 2018, p. 61).

¹⁵ Consoante o artigo 22 da Carta da ONU, “A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções” (BRASIL, 1945, n.p.).

Por meio do item 8 de seu Estatuto, pode-se conhecer a dimensão de sua competência e atribuições em favor das pessoas refugiadas.

O Alto Comissariado assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato das seguintes formas:

- a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos;
- b) Promovendo, mediante acordos especiais com os governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas que requerem proteção;
- c) Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais;
- d) Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;
- e) Esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento;
- f) Obtendo dos governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;
- g) Mantendo-se em contato estreito com os governos e organizações intergovernamentais envolvidas; * Ver Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral (10 de dezembro de 1948).
- h) Estabelecendo contato, da forma que julgar mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;
- i) Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bem-estar social dos refugiados (ACNUR, 2016b, pp. 140-141).

Para a proteção dos refugiados, além da acolhida e abrigamento, os trabalhos que promovem soluções duradouras, em conjunto com os Estados, são de competência do ACNUR, todavia,

Poucas vezes a agência se envolve diretamente em processos de integração local e proteção, deixando essa atividade a cargo de ONGs conveniadas ou dos Estados de destino, ainda que esteja sob sua responsabilidade o financiamento dos projetos de integração (SARTORETTO, 2018, p. 65).

Também criado com mandato a termo, o referido órgão atuaria durante três anos, embora fosse previsível que a problemática das migrações forçadas e apatridia não se extinguiria em tão pouco tempo. Após algumas reconduções, no ano 2003, foi abolida a cláusula de renovação de seu mandato, tornando-o contínuo para fazer frente aos problemas ligados à migração forçada, apatridia e o deslocamento forçado interno, mais uma competência que a ele foi atribuída. (JUBILUT, 2007).

Há 71 anos, portanto, essa agência da ONU para refugiados trabalha em vários países, inclusive no Brasil. De acordo Barichello; Araújo (2015, p.125), o ACNUR

Foi criado para que os refugiados recebessem a proteção que lhes era devida e não recebeu poderes coercitivos que pudessem determinar o cumprimento de certas ações e iniciativas por parte dos Estados em prol da proteção dos refugiados, todavia representou um passo nessa direção. A missão do ACNUR foi e ainda é garantir o bem-estar dos refugiados. Para isso, o Alto Comissariado busca, até os dias de hoje, assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio seguro em outro Estado, ou voltar voluntariamente ao seu país.

Um trabalho de cooperação junto ao Estado anfitrião e Organizações da Sociedade Civil, haja vista ser a agência de natureza “apolítica, humanitária e social” assim descrita no artigo 2º de seu Estatuto (ACNUR, 2016b, p. 138) .

Paralelamente a sua criação, a ONU se mobilizava por meio de um Comitê *ad hoc* composto por treze Estados membros: Bélgica, Brasil, China, Dinamarca, França, Itália, Polônia, Turquia, União Soviética, Reino Unido, Estados Unidos e Venezuela para a criação de um documento que contivesse normas definidoras de quem pudesse ser considerado refugiado, as garantias e os procedimentos à concessão do direito de refúgio (BARICHELLO; ARAÚJO, 2015; SARTORETTO, 2018).

Várias foram as discussões em torno da definição de pessoa refugiada, “[...] “sobretudo no que se refere às limitações temporais e geográficas presentes no texto” (SARTORETTO, 2018, p. 76), a fim de o escopo de proteção não se restar tão reduzido diante das necessidades existentes à época; todavia, não alcançaram o êxito pretendido. Finalmente, no dia 28 de julho de 1951, foi adotada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados na presença de 26 representantes de Estado, cuja definição clássica de pessoa refugiada se encontra disposta artigo 1º A (2):

Para os fins da presente Convenção, o termo ‘refugiado’ se aplicará a qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de **1º de janeiro de 1951** e **temendo ser perseguida** por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, **se não tem nacionalidade** e **se encontra fora do país** no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2016a, p. 114, grifados).

Considerada como “eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados (BARRICHELLO; ARAÚJO, 2015, p. 126), a Convenção de 1951 contemplou apenas as pessoas em condição de refúgio por migrações forçadas ocorridas antes de 1º de

janeiro de 1951, no continente europeu, sendo exíguas as motivações nela estabelecidas.

Uma definição importante e controversa, uma vez que adotada conforme interesses político-econômicos, à época, consoante demonstra resumos da Conferência de Plenipotenciários sobre a Situação dos Refugiados e Apátridas, a exemplo da Ata resumida da nona reunião¹⁶ quando das discussões do Projeto de Convenção Relativa à situação dos Refugiados. Destarte,

[...] embora admitindo a existência de casos especiais, não podiam deixar de sentir que a Conferência havia enfatizado o excepcional em detrimento do normal. Tinha, aliás, para usar uma expressão popular, deitar fora o bebê com a água do banho. Suas decisões às vezes davam a impressão de que se tratava de uma conferência para a proteção de Estados soberanos indefesos contra os perversos refugiados (ACNUR, [1951], n.p.).

Tanto que, antes de sua adoção, “foi recomendado [...] expressamente os governos participantes da Conferência de Plenipotenciários que, ao analisarem o projeto da Convenção, levassem em conta, ‘em particular o texto da definição de refugiado’ produzida no âmbito do Comitê” (SARTORETTO, 2018, pp. 75-76). Pois, apesar das discussões, desde o projeto, para a retirada das imitações geográfica e temporal que restringiam a elegibilidade do direito de refúgio, elas foram mantidas no texto da Convenção de 1951 que define pessoa refugiada.

A adesão do Brasil à Convenção de 1951 consta do Decreto 50.215 de janeiro de 1961. As reservas feitas pelo Estado brasileiro não se restringiram às geográfica e temporal. Foram feitas também as exclusões dos artigos 15 e 17, que tratam do direito de associações e de profissões assalariadas (BRASIL, 1961, n. p.), facultadas quando aderiu à Convenção.

Diante do surgimento de novas categorias de refugiados, a exemplo do elevado número de deslocados forçados internos, quando dos conflitos causados pelos

¹⁶ Da referida Ata consta vários posicionamentos contrários de Estados Membros a respeito da ampliação de requisitos ao reconhecimento da condição de refugiado na Convenção de 1951. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/travaux/3ae68cda4/conference-plenipotentiaries-status-refugees-stateless-persons-summary.html> Acesso em: 25 jan. 2021.

processos descolonizadores de África, lideranças africanas, desde o ano 1960, mobilizaram-se para a criação de uma Convenção própria.

O alto-comissário à época, o suíço Felix Schnyder (1960-1965), percebia que as normas existentes não eram adequadas para a proteção dos refugiados oriundos do Terceiro Mundo, já que a Convenção de 1951 havia sido desenvolvida para responder aos problemas dos refugiados europeus gerados até a década de 50 (SARTORETTO, 2018, p. 67).

A proteção restrita aos europeus fez emergir vários esforços da comunidade internacional, sobretudo, da Organização da Unidade Africana (OUA) para que o ACNUR reformulasse o âmbito de sua proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007). As profícuas discussões a respeito culminaram na adoção do Protocolo de Nova York 1967.

[...] ao omitir as palavras ‘como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘... como resultado de tais acontecimentos’ do artigo 1 A(2) da Convenção de 1951 e ao determinar que ele seria aplicado pelos Estados Partes ‘sem qualquer limitação geográfica, com a exceção de que as declarações existentes feitas [...] deverão [...] ser aplicadas também sob o presente Protocolo’, ampliou aos novos refugiados, frutos dos eventos ocorridos após o ano de 1951, na Europa ou fora desta, os benefícios que tinham sido outorgados aos então existentes (FSCHEL DE ANDRADE, 2017, pp. 49-50).

Com efeito, por meio desse documento adicional à Convenção de 1951, os limites temporal e geográfico foram retirados para que fosse estendido o direito de refúgio, dando à referida Convenção o caráter universal tal como se encontra atualmente. Consta do texto do aludido Protocolo:

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção.

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto [...] (ACNUR, 2016c, p. 132).

Inegável o avanço obtido, mas a manutenção dos critérios de elegibilidade ainda restringem o referido direito. Isto é, não se admite, a partir desses instrumentos jurídicos, o refúgio por outros motivos de migração forçada, a exemplo dos desastres ambientais. Dessa forma, nem todos os motivos que a impelem ensejam o *status* de refugiado.

Conquanto vinculado à Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 possui natureza independente. Assim, não se restringiu aos países-membros, podendo outros Estados a ele aderir, tornando-se aplicável àqueles à medida que a ele aderissem. O Brasil, fez a sua adesão, por meio do Decreto nº 70.946 promulgado em 7 de agosto de 1972.

Consoante Carneiro (2017), há na definição de pessoa refugiada critérios perscrutáveis à elegibilidade do direito de refúgio. Em “temer ser perseguida” (Convenção de 1951) e “fundado temor de perseguição” (Lei 9.474/1997) critérios subjetivos e objetivos são observáveis.

O elemento subjetivo se baseia na percepção do solicitante de refúgio a partir do seu perfil pessoal e de suas experiências no país de origem que determinam este temor. Por outro lado, este temor deve ser fundado, baseado na realidade objetiva do país de origem, por não se tratar de um sentimento, mas de um instituto de direito, o temor fundado, a partir de circunstâncias reais no país de origem que possam afetar a vida, integridade pessoal ou liberdade da pessoa que busca refúgio e segurança em outro país (CARNEIRO, 2017, pp. 96-97).

Em síntese, para a solicitação do reconhecimento de refúgio basta ser legítima a possibilidade de sofrer perseguição, não exigindo, portanto, tê-la sofrido em prejuízo à vida e à liberdade pelos motivos: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, elencados pela Convenção de 1951.

Sem adentrar às minúcias de interpretações possíveis das categorias elencadas, seguem breves considerações de cada uma:

- a) raça – em que pese o conceito de raça seja impróprio sob a ótica da biologia humana, o racismo continua sendo um fenômeno social que implica violações e segregações;
- b) religião – a liberdade religiosa é um direito constante da DUDH. Não obstante, a intolerância religiosa, sobretudo contra minorias, tem motivado perseguições e ensejado migrações forçadas;
- c) nacionalidade – a perseguição nesse caso pode ocorrer quando um grupo minoritário de nacionalidade distinta, habitante de um país, por exemplo, pode sofrer discriminações, injúrias ou, até mesmo, agressões movidas por ideais de “limpeza étnica” daqueles que se julgam superiores;

d) grupo social – interpreta-se como grupo de pessoas de mesma origem, profissão, clã, modo de vida, condição social etc. Dentre as possibilidades de caracterizações de grupo social, a perseguição por motivo de gênero é a que mais tem gerado solicitações de refúgio;

e) opiniões políticas – as mais comuns motivações ao refúgio por opiniões políticas têm sido as polarizações e os radicalismos políticos (ACNUR, 2011b; CARNEIRO, 2017; BAGGIO; SARTORETTO, 2018).

A perseguição por não possuir uma nacionalidade: “se não tem nacionalidade”, refere-se àqueles que a perderam ou não a tiveram, por não cumprir as exigências para adquiri-la (detalhadas adiante). No entanto, a apatridia em si mesma, por mais violações que possa ensejar, não confere o direito de refúgio. Exige-se, em função dela, sofrer as circunstâncias descritas acima. Fruto de consenso dos países negociadores e não de questões ontológicas (BAGGIO; SARTORETTO, 2018), as categorias protegidas pela Convenção de 1951, desde sua gênese, são por demais restritas, mesmo depois de retiradas as barreiras temporal e geográfica.

3.4 Algumas terminologias relativas à migração e ao refúgio

Migrar é um direito humano movido por interesses e/ou causas diversas, conforme contextos vividos pelos migrantes. Um direito de primeira geração, posto que desdobramento do direito à liberdade; assim sendo, não pode ser restringido de forma arbitrária/discricionária. Positivado nos artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), migrar tornou-se um direito humano internacional. O Brasil, acolhido no texto constitucional brasileiro, artigo 5º, XV, possui *status* de direito fundamental individual e coletivo da pessoa humana. Contudo, a migração humana tem sofrido categorizações e limitações pautadas nos interesses políticos, econômicos e sociais da comunidade internacional.

O motivo, o contexto, e o espaço geográfico, dentre outros, diferenciam as migrações, importando em conceituações, neste trabalho, de algumas expressões constantes da migração forçada, a fim de esclarecer ou evitar quaisquer equívocos ou confusões na compreensão do objeto em estudo. Antes, porém, ressalta-se que os movimentos populacionais dentro ou fora de um país são nominados fluxos migratórios.

Nestes termos, migrante é toda pessoa que migra, desloca-se de um lugar, cidade ou país para outro, sendo nesse último aspecto emigrante em relação ao país de saída e imigrante no país de destino. Entretanto, como há diferentes motivos e contextos migratórios, as migrações foram caracterizadas em voluntária e involuntária.

a) Na migração voluntária o caráter volitivo determina os interesses e escolhas da migração (estudos, trabalho, cultura, ou fixar residência), seja dentro do próprio país, seja fora dele. Esse tipo de migração além de ficar às expensas próprias, não há obrigação de o país anfitrião prover a acolhida, abrigo e integração local.

b) A migração involuntária, por sua vez, é aquela em que a pessoa se sente forçada a deixar o local onde habitava, podendo ser: (i) interna – quando a pessoa migra para outra cidade ou região no mesmo país, são os “deslocados internos”; e (ii) externa – quando uma pessoa busca proteção em outro país. Ressalta-se que, ainda, nem todos os migrantes forçados podem ser considerados pessoa em condição de refúgio, isto porque os motivos para tanto são taxativos, conforme já mencionado.

b) Deslocamento forçado interno – deslocados internos

Os deslocados internos são as pessoas que foram forçadas a se deslocar do lugar onde residiam em busca de proteção, mas não ultrapassam fronteiras do seu país. Ainda que haja motivos semelhantes ao de pessoa em condição de refúgio, não são assim nominados ou reconhecidos. Segundo o ACNUR,

Os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado” (ACNUR, 1998, p.1).

Incluídas no escopo do atendimento do ACNUR, em 1991, as responsabilidades desse órgão foi ampliado, pois, inicialmente, exercia trabalhos voltados aos refugiados e aos apátridas. Para os deslocados internos há princípios orientadores próprios, assim como metas e objetivos.

bii) Migração forçada externa – refugiado

Assim nominada a migração na qual pessoas são impelidas a sair do seu país de nacionalidade ou que habitava (apátridas) para buscar proteção de outro país. Tem-se como definição clássica de pessoa refugiada, a constante da Convenção de 1951, como já mencionado. Assim sendo, será considerada refugiada a pessoa que, por fundado temor de perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política se encontra fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, por não estar sendo protegido por ele ou, não se sente confiante para ele voltar (ACNUR, 2016a). Por sua vez, a definição considerada ampliada, prevista no Brasil, pela Lei 9.474/1997, advém das orientações da Declaração de Cartagena de 1984. Além das circunstâncias descritas na Convenção de 1951, será reconhecida/o como refugiada, no Brasil, quem, “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997, n.p.).

c) Migração ambiental forçada – “refugiado ambiental”

A cada dia mais e mais pessoas estão sendo forçadas a migrar por alterações ambientais: inundações diversas, ciclones, erosão, secas prolongadas, desertificações, enfim, por tragédias ambientais. Embora as discussões acerca do “refugiado ambiental” tenham ganhado força no Brasil, desde a tragédia ocorrida no Haiti, em 2010, o motivo não se encontra determinado na Convenção de 1951. Essa situação demonstra e reforça o interesse europeu ainda prevalente nos requisitos taxativos ao direito de refúgio.

No Brasil, essas pessoas têm recebido a “acolhida humanitária”, uma das diretrizes da política migratória do país, expressa no artigo 3º, VI da Lei 13.445/1997 (Lei de Migração). Essa proteção humanitária beneficia os que também migram de modo forçado, todavia, as motivações não são elegíveis ao direito de refúgio¹⁷.

¹⁷ Confundir os termos ‘refugiado’ e ‘migrante’ pode gerar sérias consequências na vida e na segurança dos refugiados. Misturá-los desvia a atenção das salvaguardas legais específicas que os refugiados requerem e pode prejudicar o apoio público aos refugiados e a instituição do refúgio, num momento em que mais refugiados necessitam desta proteção (ACNUR, 2015, n.p.). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/> Acesso em: 25 jan. 2021.

d) Pessoa em condição de refúgio

di) Solicitante do reconhecimento da condição de refugiado/a

Solicitante de refúgio é a pessoa que “solicita ao Estado anfitrião/Brasil ser reconhecida como refugiada, mas ainda não teve sua solicitação analisada e decidida pelo Comitê Nacional para os Refugiados” (CONARE, 2019a, n.p.). A solicitação é totalmente gratuita e pode ser feita individualmente, assim como para o grupo familiar do solicitante.

Atualmente, recomenda-se a solicitação individual, para que cada um possua o seu processo e documentação individualizados. No caso da criança e do adolescente, a solicitação será feita e acompanhada pelos pais ou responsáveis. Cada solicitante tem direito a receber um “protocolo de refúgio”. Documento provisório, válido por um ano, exigindo, portanto, renovações periódicas.

dii) reconhecimento da condição de refugiada/o ou *status* de refugiada/o

O artigo 4º da Lei 9.474/1997 trata da condição jurídica de refugiada/o no Brasil. Uma vez analisada a solicitação de refúgio e deferida pelo CONARE a pessoa tem o direito de obter os seguintes documentos:¹⁸ Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) (o antigo Registro Nacional de Estrangeiros – RNE), documento que prova a regularidade migratória no Brasil; Cadastro de Pessoa Física (CPF); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e um documento de viagem/passaporte (BRASIL/MJSP, s/da).

diii) A pessoa refugiada reassentada

O reassentamento é a “transferência de uma pessoa refugiada, cujos direitos fundamentais estão em risco no primeiro país de refúgio, para outro Estado que aceitou admiti-la como refugiada” (BRASIL/MJSP, 2019a, n.p.). Trata-se de uma das atuações do ACNUR como solução duradoura. O país de reassentamento possui responsabilidades para com o refugiado reassentado da mesma maneira para aquele a quem concedeu o direito de refúgio originariamente ou por reunião familiar.

e) crianças e adolescentes em condição de refúgio desacompanhados ou separados

¹⁸ O CONARE oferece suporte para que os refugiados obtenham sua documentação e permaneça regular no Brasil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos>. Acesso em: 9 jul. 2021.

A criança e o adolescente desacompanhados são aqueles que chegam a um país estrangeiro sem a companhia de seus pais/responsáveis ou de qualquer parente. Isto é, “aquela que foi separada dos dois pais e de outros parentes, e não tem um adulto responsável por cuidar delas, por lei ou costume”. Enquanto a criança e o adolescente separados, embora cheguem em companhia de algum parente, este não é seu representante legal. Ou seja, são aqueles separados “dos dois pais ou de seus cuidadores anteriores, legais ou costumeiros, mas não necessariamente de outros parentes” (ACNUR, 2009, n.p.).

f) Apatridia e apátrida

A apatridia é um fenômeno que pode ocorrer, tanto ao nascer quanto por perda da nacionalidade¹⁹. Alguns dos motivos ensejadores da apatridia são: falta de registro de nascimento, dificuldade ter uma nacionalidade, quando apenas adquirida pelo vínculo paterno (como acontece no Líbano), por renúncia, discriminação de minorias étnicas, conflito entre leis em um país, como também decorrente de migração forçada quando a pessoa perde todos seus documentos e não tem a possibilidade de reavê-los, rompendo os vínculos com seu país de origem (BRASIL/MJSP, 2019a).

A Convenção de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia são os instrumentos que formam a base jurídica de proteção internacional das pessoas refugiadas por apatridia. Destes, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 estabelece o conceito jurídico de apátrida como: “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ACNUR, 2016h, p. 220). Por esses instrumentos busca-se garantir o direito de se ter uma pátria, por conseguinte, a diminuição da violação do direito à nacionalidade, em todo o mundo, assim como observações relativas aos deveres a essas pessoas.

¹⁹ “A nacionalidade é o liame ou vínculo de natureza jurídico-política que, por nascimento ou naturalização, associa um indivíduo a um determinado Estado, que passa, em consequência, a integrar o povo deste Estado, habilitando-o a usufruir de todas as prerrogativas e privilégios concernentes a condição de nacional” (CUNHA JUNIOR, 2015, p. 627). O direito de nacionalidade no Brasil está disposto no artigo 12 da CRFB/1988. Em síntese, o Brasil não produz apátridas, pois o direito de nacionalidade é conferido ou pelo nascimento em território brasileiro (*Jus solis*) ou de ascendente (pai ou mãe), brasileiro/a (*Jus sanguinis*). A importância de se ter uma nacionalidade implica no exercício pleno da cidadania: direitos civis, políticos e sociais.

4 AMÉRICA LATINA E BRASIL – POLÍTICAS DE REFÚGIO

A migração forçada na América Latina e Caribe possuem, também, motivações não asseguradas pela Convenção de 1951. Em vista disso, a Declaração de Cartagena de 1984 orienta a região a ampliá-las, tendo em vista a efetivação do direito de refúgio de acordo com as demandas da região. Sob essa perspectiva, nesta seção, são trazidos breve contexto da atuação inicial do Estado brasileiro em relação ao direito de refúgio; a importância da Declaração de Cartagena de 1984 e demais instrumentos jurídicos para a política migratória do/no Brasil e região e alguns aspectos da Lei 9.474/1997, que regulamentou o refúgio e criou o Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE, assim como da Lei 13.445/2017 que instituiu a Lei de Migração.

4.1 A Declaração de Cartagena de 1984 e outros instrumentos jurídicos de proteção dos refugiados

Ao tempo em que o Brasil discutia a sua redemocratização, meados dos anos 1980, também participava em Cartagena das Índias, Colômbia, de encontros importantes em relação aos motivos da migração forçada na América Latina e Caribe para a tomada de decisões em relação às pessoas em condição de refúgio. Pautados na necessidade da região, os encontros produziram orientações que compõem relevante instrumento jurídico à causa: a Declaração da América Latina de 1984 sobre os Refugiados, mais conhecida como Declaração de Cartagena de 1984.

Um instrumento regional, portanto, e, mesmo não sendo vinculante, foi assinado e adotado por países da América do Sul e Central. Uma iniciativa considerada exitosa e promissora, pois grande parte dos Estados da América Latina e Caribe assinaram-no, a saber: “México, Guatemala, El Salvador, Honduras, Belize, Nicarágua, Colômbia, Equador, Peru, Brasil, Bolívia, Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile” (González, 2010, p.53). Nas legislações internas desses países encontra-se prevista a definição ampliada de pessoa refugiada, de acordo a terceira conclusão adota no referido documento:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade

tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 2016d, pp. 146-147).

Um documento regional, que põe a “América Latina em patamar de destaque no cenário global” (BAENINGER, 2018, p. 18), com debates concernentes à ampliação da definição clássica de refugiado. A respeito considera Jubilut:

A partir dessa ampliação a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos. (JUBILUT, 2007, p.135).

Nesses termos, a América Latina e o Caribe avança em relação à Europa, uma vez que, passados mais de meio século e, apesar de ser considerada necessária por alguns estudiosos do assunto, ainda não houve revisão dos motivos que definem a pessoa refugiada constante da referida Convenção de 1951. Ao ser indagado sobre, respondeu o ACNUR:

A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 salvaram milhões de vidas e, como tais, são dois dos instrumentos fundamentais de direitos humanos nos quais nos baseamos hoje. A Convenção de 1951 é um marco da humanidade, desenvolvida na sequência de movimentos maciços de populações que superou até mesmo a magnitude do que vemos agora. Em seu cerne, a Convenção de 1951 incorpora valores humanitários fundamentais. Ela demonstrou claramente a sua capacidade de adaptação à evolução das circunstâncias factuais, sendo reconhecida pelas cortes como um instrumento vivo capaz de proporcionar proteção aos refugiados em um ambiente em constante mudança. O maior desafio à proteção de refugiados certamente não reside na Convenção de 1951 em si, mas em garantir que os Estados venham a cumpri-la. A verdadeira necessidade é a de encontrar maneiras mais eficazes de implementá-la em um espírito de cooperação internacional e responsabilidade compartilhada (ACNUR, 2016i, n.p.).

É inegável que a cooperação internacional entre os Estados seja um desafio posto e de suma importância à efetivação do direito de refúgio e, não à toa, constitui-se um de seus princípios basilares. Entretanto, considera-se, não ser empecilho, ao ACNUR, o pleito de ampliação, em âmbito internacional, dos motivos definidores da pessoa refugiada.

Ressalta-se, as conclusões e recomendações firmadas em Cartagena, no ano 1984, foram retomadas decenalmente para avaliação e aprimoramentos de ações em favor

da proteção de pessoas em condição de refúgio, o que têm demonstrado o engajamento da região no cenário internacional. Iniciados com a Declaração de São José para Refugiados, outros instrumentos jurídicos, foram criados nesses encontros, pautados na generosidade e valores humanitários, tais como a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, em 2004 (Declaração e Plano de Ação do México) e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano, no ano 2010 (Declaração de Brasília para Refugiados).

Assim, no décimo aniversário da Declaração de Cartagena de 1984, em colóquio internacional, em San José, emitiu-se a Declaração de São José sobre Refugiados e pessoas Deslocadas (Declaração de São José para Refugiados), cujas conclusões e recomendações objetivaram reiterar, atualizar e ampliar a Declaração de Cartagena de 1984, enfatizando a importância dos direitos das pessoas refugiadas e dos deslocados internos no Caribe e América Latina. Isto porque, a violação aos direitos humanos tem sido uma das causas que obrigam pessoas ou a migrarem para outros países ou se deslocarem no próprio país de origem. A esse propósito, uma das conclusões firmadas assim defendeu: o “fortalecimento do sistema democrático e a proteção são as melhores medidas para prevenir os conflitos, os êxodos de refugiados e as graves crises humanitárias” (ACNUR, 2016f, p.152).

A Declaração e Plano de Ação do México cuidou de reconhecer a persistência de deslocamentos forçados internos em alguns lugares da América Latina. Mesmo considerando ser essa problemática de responsabilidade precípua do país do qual são nacionais, a comunidade regional também se interessa por sua prevenção. Ademais, como persistiam na região os fluxos de migração forçada, foi exposta a preocupação em “desenvolver políticas e soluções pragmáticas para proporcionar proteção efetiva àqueles que requeiram” (ACNUR, 2016g, p. 160).

Para tanto, foi traçado um Plano de Ação no intuito de fortalecer a proteção internacional dos refugiados da região, no qual foram definidos cinco grandes objetivos, tendo em vista promover o desenvolvimento técnico, o fortalecimento institucional, a solidariedade entre as cidades e fronteiras e o reassentamento, além de uma série de medidas, quer em relação às soluções duráveis, quer inovadoras

para as pessoas refugiadas que se encontram na América Latina. Outro aspecto importante foi a proposição de um Programa de Fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção para dar suporte às Organizações não governamentais (ONGs - igrejas e instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos) (ACNUR, 2016g).

Por ocasião do 60º aniversário do ACNUR e da Convenção de 1951, como também do 50º aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas de 1961 e já se aproximando o 30º aniversário da Declaração de Cartagena de 1984, foi adotada a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas (Declaração do Brasil para Refugiados e Apátridas). Além das celebrações dos avanços obtidos em relação aos direitos das pessoas que migram de modo forçado na região, foram reiterados os compromissos principiológicos do direito de refúgio e do trabalho conjunto com o ACNUR na promoção da proteção e das “soluções duradouras para os refugiados, os apátridas e as pessoas deslocadas internas”(ACNUR, 2016h, p. 176).

Firmou-se então, o compromisso do ACNUR em ampliar o escopo de proteção aos deslocados forçados internos e redução da apatridia na região. Foram também reiterados os esforços na efetivação do Plano de Ação do México, assim como os “valores da solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção [...]” (ACNUR, 2016h, p. 178), dentre outros aspectos concernentes aos direitos das pessoas pelas quais trabalha a Agência da ONU para refugiados no Brasil, juntamente com os demais parceiros de trabalho.

Sublinha-se que o Estado brasileiro não participa dos debates em relação ao direito das pessoas refugiadas apenas decenalmente ou no contexto regional. Observa-se mais efetivações do direito de refúgio, no país, após a sua redemocratização, a exemplo do estabelecimento do ACNUR em alguns estados e a promulgação da Lei 9.474/1997. Participação recente foi em Nova York, em 2016, quando foi aprovada a Declaração de Nova York para refugiados e Migrantes (Declaração de Nova York de 2016) e admitida por unanimidade pelos 193 Estados Membros das nações Unidas, objetivando maior cooperação diante dos crescentes fluxos migratórios na atualidade.

Oportunamente, dois acordos foram firmados: o Pacto Global para Migração Segura Ordenada e Regular (Pacto Global sobre Migrações) e o Pacto Global sobre Refugiados (ACNUR, [2016]).

Aprovado em Marrocos, no ano 2018, o Pacto Global sobre Migrações propõe diretrizes e objetivos que estimulam o trabalho em cooperação para à governança das migrações, tendo em vista melhores condições de acolhida e respeito aos direitos humanos, inclusive em oportunidades de reabilitação financeira dos milhões de migrantes pelo mundo. Orientações, portanto, para uma gestão coordenada e segura de fronteiras, voltadas também à prevenção, combate e erradicação do tráfico de pessoas no contexto internacional das migrações. Ao referido pacto, a Declaração de Nova York de 2016, houve adesão de apenas 164 dos 193 países, ausentes os Estados Unidos, Áustria, Suíça, Itália, Austrália, entre outros (AGÊNCIA BRASIL, 2018, n.p.).

Dentre os países que admitiram a referida Declaração, o Brasil e o Chile, em 2019, revogaram suas decisões, sob a alegação de possuírem soberania para administrarem as migrações em seus territórios. Contrária a esse posicionamento, defende Baeninger (2018, p. 20) “que a visão regional e latino-americana para as migrações seguras/ordenadas/regulares deve, portanto, estar assentada na governança das migrações internacionais [...] e não no princípio da segurança nacional para as migrações internacionais”, cujo compromisso de cooperação pautase no respeito e dignidade da pessoa humana de inclusão, permanência, não discriminação ou exclusão de qualquer natureza. Importa, também ao Estado brasileiro atentar-se para as discussões em torno das migrações, pois estas não dizem respeito apenas aos migrantes, forçados ou voluntários, que buscam/ram o Brasil, mas também aos brasileiros emigrantes.

Para a construção do Pacto Global sobre Refugiados, o ACNUR mobilizou-se em tratativas/negociações durante dois anos. Aprovado em novembro de 2018, no Panamá, “ao todo, 181 países votaram a favor do documento, enquanto os Estados Unidos e Hungria foram contrários. República Dominicana, Eritreia e Líbia se abstiveram (AGÊNCIA BRASIL, 2018, n.p.). Consoante as três bases internacionais de proteção dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito dos refugiados

e direito humanitário, visa a reforçar a cooperação entre os Estados Membros, considerada como lacuna da Convenção de 1951. Isto proposto para que os encargos com os refugiados sejam melhor distribuídos, tendo em vista a não sobrecarga de um país em relação a outro, diante do comprometimento em promover o refúgio, fortalecendo, assim, o princípio da cooperação internacional.

Nessa direção, o referido acordo possui quatro objetivos principais, são eles:

1. Aliviar a pressão sobre os países anfitriões;
2. aumentar a autossuficiência dos refugiados;
3. ampliar o acesso a soluções de países terceiros
4. ajudar a criar condições nos países de origem para um regresso dos cidadãos em segurança e dignidade (AGÊNCIA BRASIL, 2018, n.p).

Cumprir esclarecer que a efetivação desse último objetivo, no Brasil, deve-se considerar a iniciativa e vontade da pessoa refugiada, como também as condições de segurança exigidas à efetivação do retorno (BRASIL, 1997). E, mais, os Pactos não são juridicamente vinculativos, isto é, não obrigam os países que a eles aderiram/rem a praticar outra política para migrantes e refugiados além da que já realiza.

4.2 O Brasil e o direito de refúgio: primeiros passos

O Estado brasileiro tem se comprometido com os direitos humanos, *lato sensu*, assim como o Direito dos Refugiados²⁰ desde os primeiros instrumentos normativos, haja vista ter assinado a DUDH em dezembro de 1948, data em que esta foi adotada e proclamada pela AGNU. Seu engajamento nas discussões do texto preparatório para a Convenção de 1951 e a assinatura desta no ano seguinte; sua eleição como membro consultivo do ACNUR, dentre os Estados envolvidos com a causa dos refugiados (JUBILUT, 2007, MOREIRA, 2010), também denotam o empenho do país à causa.

Confirmando os compromissos, adotou a Convenção de 1951 pelo Decreto 50.215/1961, com as reservas temporal e geográfica, acatando também, as exclusões

²⁰ As contribuições do Brasil em relação ao direito refugiados são considerados pelo ACNUR como pioneirismo e liderança, por ter sido o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951 e um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo da referida Agência da ONU, com responsabilidade, inclusive, em aprovar programas e orçamento anuais da Agência. ACNUR no Brasil [site], s/d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/> Acesso em: 13 mar. 2021.

de aplicação dos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951 facultadas à época. Reservas acatadas diante do contexto econômico desfavorável e mudanças políticas por volta de 1970 (autoritarismo interno), motivando o recuo do Brasil em sua atuação em relação aos direitos humanos (MOREIRA, 2010). Por sua vez, o Protocolo de 1967, que orientou a suspensão das reservas temporal e geográfica, somente foi promulgado em 1972, entretanto, somente a reserva temporal foi retirada para a promoção do direito de refúgio no Brasil (FISCHEL DE ANDRADE, 2017). Aspecto que denotou compromisso incipiente de aplicação dos direitos dos refugiados no país.

Outro aspecto semelhante pôde ser percebido no tratamento dado ao acordo celebrado com o ACNUR, pois, embora tenha esse órgão, em 1977, estabelecido um escritório *ad hoc* no Rio de Janeiro, não obteve o devido apoio e reconhecimento à época, o que prejudicou sua atuação para a proteção dos refugiados no país, restringindo-a, basicamente, aos casos de reassentamentos de refugiados europeus (JUBILUT, 2007, FISCHEL DE ANDRADE, 2017).

Esse escritório, no entanto, atuou principalmente realizando o reassentamento dos refugiados que ali chegavam, uma vez que, no acordo existente entre o ACNUR e o governo brasileiro, estabelecia-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 51, somente recebendo refugiados provenientes da Europa. E, além disso, o Brasil, também vivendo sob uma ditadura militar, não queria dar guarida a pessoas que se opunham a regimes próximos ao seu, mas permitia o trânsito dessas em seu território para reassentamento em outro Estado (JUBULUT, 2007, p. 172).

Esclarece a autora que, para atuar no Brasil, o ACNUR contou com o apoio de entidades ligadas aos direitos humanos e proteção de refugiados, entre os quais a Cáritas²¹ Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. Em face das limitações da atuação do ACNUR, esses “parceiros” foram de fundamental importância para o trabalho realizado naquele

²¹ A Cáritas brasileira é uma organização sem fins lucrativos fundada no ano 1956 e constitui uma das 170 organizações-membro da Cáritas Internacional. Sua origem está na ação mobilizadora de Dom Helder Câmara, então Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Sua atuação abrange cinco áreas prioritárias: Economia Popular Solidária (EPS), Convivência com os Povos, Programa de Infância, Adolescência e Juventude (PIAJ), Meio Ambiente, Gestão de Riscos e Emergências (MAGRE) e Migração e Refúgio. A Cáritas brasileira é parceira implementadora do ACNUR. Disponível em: <http://caritas.org.br> Acesso em: 13 mar. 2021.

período, inclusive para a recepção de refugiados vietnamitas, angolanos e cubanos²² (JUBILUT, 2007; FISCHER DE ANDRADE, 2005).

Passados quase vinte anos da ratificação da Carta Internacional dos Refugiados foi sancionada a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), revogada pela Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), mas nenhum de seus dispositivos asseguraram o direito de refúgio. Conquanto por esta lei tenha também criado o Conselho Nacional de Imigração, a influência da política ditatorial, à época, ocupou-se em demasia por resguardar a soberania nacional, perceptível pelas restrições prejudiciais ao migrante em geral, resguardados aos de nacionalidade portuguesa em consonância ao Tratado de Amizade, cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Portugal, celebrado em 1953.

Durante o processo de redemocratização, o Brasil propiciou a vinda de maior fluxo de migrantes forçados, em virtude da guerra civil em Angola, motivando oficialmente, em 1982, a instalação do ACNUR. A partir de então, iniciou-se diálogos com o governo brasileiro para que fosse suspensa a reserva geográfica, ainda presente, para que pudesse receber migrantes forçados de quaisquer outros continentes além do europeu. Mesmo ainda presentes as reservas, anteriormente mencionadas, em 1986, aqui foram recebidas 50 (cinquenta) famílias de refugiados iranianos, por questões religiosas (BARRETO, 2010a; JUBILUT, 2007, FISCHER DE ANDRADE, 2017). A partir de então, o ACNUR tem atuado, como parceiro do Estado brasileiro, desde a acolhida e abrigo (juntamente com outros órgãos da ONU, membros das Forças Armadas e sociedade civil) contribuindo para a efetivação das soluções duráveis: repatriação voluntária, integração local e reassentamento.

Finda a Ditadura Militar, uma nova Constituição, um novo país. Com ela um Estado Democrático de Direito foi estabelecido sob o fundamento da dignidade humana, presente em seu artigo 1º, III. Dentre os princípios que regem as relações internacionais estão a “prevalência pelos direitos humanos”, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, incisos II, IX do artigo 4º, respectivamente (BRASIL, 1988, n.p.).

²² Em 1979, 150 vietnamitas foram salvos por navios brasileiros (*boat people*) e recebido no Brasil, no entanto, como imigrantes.

A hierarquia superior das normas constitucionais devem ser respeitadas pelas demais, portanto, cogentes e mobilizadoras da retirada das reservas feitas à Convenção de 1951, a geográfica e as dos artigos 15 e 17, mediante o Decreto nº 99.757 de novembro de 1990²³ (BRASIL, 1990, n. p.). A partir de então, o Brasil pôde de maneira mais efetiva, contribuir com a causa dos direitos humanos e dos refugiados, inclusive, promulgar leis consideradas vanguardistas na região.

Acrescenta-se, no texto constitucional há o compromisso do Estado brasileiro com a equidade no tratamento, tanto a brasileiros como a “estrangeiros”, concernente aos direitos e garantias fundamentais e sociais (princípio da isonomia) estabelecido no artigo 5º e 6º da CRFB/1988, cujo §2º do artigo 5º acrescenta: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, n.p.).

4.3 A Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e o CONARE

O Estado brasileiro, embora tenha participado e contribuído com decisões importantes a exemplo: discussões de proteção das pessoas refugiadas desde o término da Segunda Guerra Mundial; ratificado, em 1961, a Convenção de 1951; do estabelecimento oficial do ACNUR, em 1982 e, desde 1990, não mais existem reservas para a aplicação do direito dos refugiados no país, dentre outros eventos importantes, a regulamentação dessa proteção, consoante os instrumentos jurídicos internacionais e regionais, no Brasil, somente se deu no ano 1997, tendo seu marco na Lei 9.474, o Estatuto dos Refugiados.

Consta dessa lei a definição de refugiado praticada no Brasil. Os incisos I e II advêm da Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967 e o inciso III, respondendo às necessidades da região, inclui a ampliação orientada pela Declaração de Cartagena de 1984. Nesses termos:

Art.1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

²³ Esse Decreto retificou o de nº 98.602 de dezembro de 1989 “que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados”. Nele há explicação acerca da retirada das reservas dos artigos 15 e 17 feitas à Convenção de 1951, mas não levado em conta pelo Decreto ora retificado.

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
 II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
 III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, n.p.).

Não por acaso o Brasil se tornou vanguardista em relação ao direito legal de refúgio.

Destarte,

Essa é uma das razões pelas quais a lei nacional é considerada pelas Nações Unidas uma lei modelo: juridicamente, prevê de maneira ampla, precisa e bastante satisfatória quem pode ser reconhecido como refugiado Brasil e quem pode receber a proteção internacional. Tais dispositivos refletem aquilo tudo que a Convenção de 1951 contém quanto à definição de refugiado, promovendo atualização da norma ao contexto contemporâneo e somando um elemento de proteção àquelas pessoas que saem de seus países em razão de desagregação política, principalmente quando há violação massiva dos direitos humanos (BARRETO, 2010b, p. 155).

Além da importante ampliação do referido direito, a lei brasileira de refúgio reitera a importância de seus princípios basilares, assim como as soluções duráveis e o trabalho com ONGs internacionais e nacionais em prol dos refugiados (BRASIL, 1997).

Dentre os princípios mencionados anteriormente e reiterados expressamente pelo Estado brasileiro, cumpre destacar o do *non refoulement* e o da reunificação familiar. No âmbito nacional, o princípio da não devolução aplica-se, quer aos refugiados já reconhecidos formalmente quer aos que aguardam o reconhecimento dessa condição. Esse princípio constitui-se base de toda proteção da pessoa em condição de refúgio, pois é a salvaguarda de ser posta em contextos degradantes e/ou de perigos a sua vida. Medida acautelatória para que não sofra novas perseguições e não seja exposta a risco de morte. Observa-se, oportunamente, o disposto nos artigos 32 (1) da Convenção de 1951 e 36 da Lei 9.474/1997: “Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional” (BRASIL, 1997, n.p.). Assim, para a saída definitiva do Brasil, outro país ou o de origem precisa admiti-la em segurança, com a garantia de que não sofrerá perseguição a sua liberdade e integridade física.

Por sua vez, o princípio da reunificação/reunião familiar, como já mencionado, alicerça o convívio em família. Dele emana direitos ao desenvolvimento da pessoa humana, tornando-se primordial à criança e ao adolescente refugiados. Constitucionalmente estabelecida, a convivência familiar é um direito que também se encontra disposto em outros instrumentos legais: no ECA se encontra disposto no artigo 4º, 19 e outros; no Estatuto dos Refugiados, no artigo 2º, sendo disciplinado pela Resolução nº 27, de 30/10/2018, mencionada anteriormente, e Lei de Migração, em seu artigo 3º, VIII. Tais instrumentos, são concordantes em assegurar, à pessoa com *status* de refugiada no Brasil, o direito de reunir a família que aqui já encontra, bem como de solicitar a vinda de parentes para cá, desde que dela dependam economicamente.

O Brasil “adota critérios generosos de reunião familiar”, ao admitir parentes de forma ampla, inclusive equipara ao órfão a criança e/ou o adolescente cujos pai e mãe se encontrem presos ou desaparecidos, a fim de protegê-los. Acrescenta o autor a seguinte situação:

[...] as pessoas pegam os filhos dos vizinhos, filhos de parentes, e saem do país em fuga, desesperados pela preservação de suas vidas, levando aqueles menores em sua companhia. Ao chegar ao Brasil e solicitar refúgio, não há documentação, qualquer tipo de papel, que comprovasse ter aquele menor algum vínculo de parentesco com o solicitante de refúgio. Essas crianças foram salvas de ataques militares e conseguiram chegar ao Brasil. Constitui-se, assim, dispositivo de grande inteligência jurídica ao permitir que sejam também consideradas dependentes, recebam a reunião familiar e possam usufruir do estatuto do refugiado na mesma condição dos titulares do refúgio (BARRETO, 2010b, p. 156).

À coordenação e promoção dos reencontros e reagrupamento de famílias refugiadas há o envolvimento do ACNUR e instituições dos países onde se encontram seus parentes. No Brasil, o CONARE e os parceiros que trabalham para a efetivações dos direitos dos refugiados também se envolvem na promoção da reunião familiar.

Além das efetivações dos direitos já mencionados, as soluções duráveis constituem desafios que demandam parcerias e trabalhos integrados a sua realização. Constantes do Título VII da Lei 9.474/1997, asseguram direitos que visam à repatriação voluntária, integração local e reassentamento de pessoas refugiadas. As situações motivadoras da repatriação voluntária podem ser: “[...] nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais

subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio” (BRASIL, 1997, n.p.). Isto é, quando não mais houver os motivos que forçaram a migração, a repatriação pode ser declarada pelo Estado anfitrião. No entanto, esse retorno deve ser voluntário e promovido em segurança, pois, diante de traumas e/ou dores vividas pela migração forçada, a insegurança do retorno é passível de acontecer. Veja-se:

[...] a cessação da condição de refugiado deve ser combinada com o retorno voluntário, a fim de evitar que a cessação inadequada acabe por violar o princípio do *non-refoulement*, ou seja, uma situação de devolução de um indivíduo ao país de origem ou procedência sem segurança jurídica, o que seria desastroso para a proteção internacional (BARRETO, 2010b, p. 169).

Exige-se, portanto, cautela ao tomar essa solução. Explica o autor que o Brasil somente tem praticado a repatriação voluntária e, ainda assim, o ACNUR firma compromisso com o país de origem, visando a uma reintegração segura e digna.

Quanto à integração local de refugiados no Brasil, não obstante o caráter temporário que pode ter o refúgio, é assegurada conforme os artigos 43 e 44 da Lei 9474/1997. Trata-se de um direito que vai se sedimentando com a reconstrução da vida por meio de emprego, estudos, vínculos sociais, constituição de família, aquisição de bens etc. e ao se sentir integrada à sociedade brasileira, a pessoa refugiada pode optar por não retornar para o país de origem, podendo requerer, inclusive, a sua naturalização. Mais recentemente, a integração local de nacionais venezuelanos em condição de refúgio e residentes temporários, está sendo viabilizada por meio da estratégia de interiorização, um dos eixos de trabalho do Programa Humanitário Operação Acolhida.

Por seu turno, o reassentamento de refugiados previsto nos artigos 45 e 46 da lei supramencionada, também tem sido viabilizado com êxito no Brasil. Refere-se a acolhida de pessoas reconhecidamente refugiadas em um país, mas que não puderam ter asseguradas a proteção e/ou a integração local. Nesses casos, há a necessidade de que outro país as acolham/reassentem, pois, muitas vezes, ou não querem retornar ao país de origem por não se sentirem seguras ou por ser inviável o retorno por ainda persistirem as causas que motivaram a migração forçada. Isto porque, como já mencionado, o retorno ao país de origem requer dele a responsabilidade e o compromisso da reintegração em segurança e condições de vida digna.

De acordo Barreto (2010b) e Zerbini (2010), o Brasil firmou com o ACNUR um “Acordo Macro para o Reassentamento de Refugiados” em 1999. Contudo, somente em 2002 o Brasil recebeu o primeiro grupo de refugiados, composto por 23 afegãos, sendo reassentado no Rio Grande do Sul. Destes, apenas nove ficaram no Brasil. Desde então, o trabalho de reassentamento de refugiados, realizado no país pelo ACNUR, tem se aperfeiçoado, elevando o Estado brasileiro “como uma das principais potências no acolhimento de refugiados reassentados dentre os países emergentes nessa questão” (BARRETO, 2010b, p. 199).

Outra medida relevante da/para política de refúgio, no Brasil, diz respeito à criação do Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE. Sua criação, competência, estrutura e funcionamento constam dos artigos 11 a 16. Trata-se de órgão colegiado, cujas deliberações se dão de maneira coletiva. Vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, trabalha em parceria com o ACNUR e Polícia Federal. Considera Barreto que, ao criar o CONARE, o Estado brasileiro

[...] consolida um dos mais importantes ensinamentos para um país lidar com o tema do refúgio: ter um órgão nacional específico e especializado para tratar da proteção internacional às vítimas de perseguição. Um órgão de deliberação coletiva, com funcionamento tripartite, ou seja, com a participação do governo local, da sociedade civil e das Nações Unidas. O órgão deve ser o mais independente possível e contar, também, com uma estrutura técnica a dar-lhe suporte jurídico e administrativo (BARRETO, 2010b, p. 166).

Cumprida a esse órgão, portanto, à concessão de refúgio, analisar as solicitações, pautando-se nos critérios exigidos: a existência do fundado temor de perseguição por qualquer dos motivos constantes do inciso I, ou a ocorrência do quanto disposto nos incisos II e III do artigo 1º da Lei 9.474/1997, assim como a existência de possíveis cláusulas de exclusão de acordo artigo 3º e incisos, do mesmo diploma. Além de declarar ou negar o reconhecimento de refugiado, outras competências também são atribuídas ao CONARE. Constantes do artigo 12 da referida lei, cabe ao órgão decisões relativas à perda, em primeira instância, da condição de refugiado, como também, “orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados e aprovar instruções normativas” para os esclarecimentos à aplicação do direito dos refugiados (BRASIL, 1997, n.p.).

Quanto às solicitações de refúgio de crianças e adolescentes, mesmo feitas por representante do grupo familiar, passaram a ser individualizadas. Para tanto, foi emitida as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 8 de 2009, assegurando à criança e ao adolescente fazerem sua solicitação para o reconhecimento de sua condição de refugiada/o de forma independente, mesmo estando acompanhada de seus pais e/ou responsáveis. Aos que encontrarem dificuldades, nesse intento, serão orientados sobre como proceder. Consta dessas diretrizes: “as crianças podem não conseguir articular suas solicitações de refúgio da mesma forma que os adultos e, assim, elas podem precisar de assistência especial” (ACNUR, 2009, n.p.).

Para aqueles que adentram desacompanhados ou separados, há atendimento distinto. O CONARE, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o CNIg, e a DPU emitiram a Resolução Conjunta nº 1 de 09/08/2017, para que essa população não seja ignorada no Estado brasileiro. Isto porque, a priori, o trabalho da Polícia Federal, pautado no Direito Civil, em relação à capacidade civil, não permitia à criança e ao adolescente solicitarem refúgio no Brasil (BRASIL, 2017b, n.p.).

No que se refere ao ambiente para solicitação de refúgio, até junho de 2019 era feita em formulário físico, pessoalmente, junto à Polícia Federal. Desde então, passaram a ser registradas na plataforma digital Sisconare²⁴ (constituída por meio da Resolução Normativa 29 de 14/06/2019), na qual o solicitante registra suas informações para o reconhecimento de sua condição de refugiado. Por essa plataforma, as/os interessadas/os podem receber comunicados, manter seus dados atualizados e acompanhar a tramitação de seu processo administrativo de solicitação de refúgio. Busca-se por meio dessa plataforma, gradualmente, substituir o formulário de papel em todo o território nacional.

²⁴ Antes dessa plataforma, as solicitações eram feitas junto à Polícia Federal. Os detalhes do trâmite de solicitação de refúgio no Brasil podem ser encontrados no site da Justiça e Segurança Pública/CONARE, inclusive o passo a passo para obter a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) que após a Lei 13.445/2017 substituiu a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/documentacao> Acesso em: 06 mar. 2021.

Uma vez preenchido e enviado o termo de solicitação, por meio digital, deverá a/o solicitante comparecer a uma das unidades da Polícia Federal para a coleta de dados biométricos para, em seguida, receber o protocolo de sua solicitação. Esse protocolo, trata-se de documento provisório de Registro Nacional Migratório, que precisa ser renovado anualmente até que sejam concluídos os trâmites da solicitação de refúgio. Além de constituir prova da condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiada/o, no território brasileiro, servirá como identificação de seu titular. A partir desse registro, poderá requerer a CTPS. De posse desse protocolo, ao solicitante serão conferidos os direitos assegurados pela Constituição da República, convenções internacionais firmadas pelo Brasil, demais leis e atos administrativos específicos (BRASIL, MJSP, s/d).

As crescentes buscas de proteção do Estado brasileiro, por migrantes forçados e apátridas, que apresentam motivos além dos estabelecidos na Convenção de 1951 e na Lei 9.474/2017, exigiu nova regulamentação normativa, pois, não obstante o Estatuto do Estrangeiro ter sofrido alterações, restava-se defasado. Dessa forma, foi revogado pela Lei 13.445 promulgada em 2017 e regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. Embasada nos instrumentos internacionais de direitos humanos já consolidados, a Lei de Migração estatui princípios e diretrizes, assim como direitos e deveres à pessoa migrante, sendo, dentre outros, digno de nota, a “acolhida humanitária” àqueles cujas motivações migratórias, ainda que involuntárias, não são elegíveis ao refúgio.

Alguns exemplos de aplicação desse direito no Brasil são: a acolhida de haitianos migrantes forçados por desastre ambiental; de venezuelanos em consequência da crise econômica e social vivida na Venezuela e de apátridas que adentraram o país. Mais recentemente, de afegãos em decorrência dos conflitos gerados pelo grupo extremista islâmico Talibã, após os Estados Unidos terem retirado suas tropas de Cabul.

A regularização por meio da acolhida humanitária se dá pelo visto de autorização para residência temporária por dois anos, tendo a possibilidade de, posteriormente, e obedecendo a critérios, requerê-la por tempo indeterminado. Dentre as Portarias que trataram desse aspecto, a mais recente beneficia os nacionais da Venezuela, a

Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19 de 23/03/2021²⁵, que “[...]dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados”. (MJSP, 2021, n.p.).

Destaca-se, também, na Lei de Migração (previsto no artigo 1º, §1º, VI), a concessão de nacionalidade brasileira a pessoas que não possuem esse direito reconhecido por outro país. Assim como garantias de proteção e consolidação de processo simplificado de naturalização a apátridas que a requisitarem; esse é o teor do artigo 26 desse Diploma. Tais Dispositivos que coadunam com as garantias previstas na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002.

A respeito, foi emitida a Portaria Interministerial MJ/MESP nº 5, de 27/02/2018, que “dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente²⁶” (MJSP, 2018, n.p.). O marco histórico de reconhecimento de apatridia, no país, deu-se em 2018 com irmãs Maha e Souad Mamo.²⁷ No mesmo ano requereram e obtiveram a naturalização brasileira. Até o momento, já houve o reconhecimento da apatridia de 16 pessoas estrangeiras (sete, somente entre janeiro e maio de 2020), destas, quatro já foram naturalizadas (VIDIGAL, 2020, n.p.).

²⁵ A Resoluções Normativas CNIg nº 97 de 12/01/2012 e nº126 de 02/03/2017 que concederam vistos humanitários foram emitidas com base na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). Posteriormente, foi emitida a portaria Interministerial n 2 de 15 de maio de 2019 que alterou a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que “dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional”. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-8-de-outubro-de-2019-220791848> Acesso em: 18 abr. 2021.

²⁶ A Portaria Interministerial nº 16, de 3 de outubro de 2018, alterou essa Portaria e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018.

²⁷ Maha e Souad Mamo nasceram no Líbano, filhas de pai e mãe sírios. Não puderam ter nacionalidade libanesa porque o direito de nacionalidade, no Líbano, dá-se apenas pelo caráter *jus sanguinis*. Também não puderam ser registradas na Síria porque os pais não eram oficialmente casados. (CHAGAS, 2018, n.p.). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/brasil-concede-nacionalidade-duas-irmas-apatridas> Acesso em: 15 fev. 2021.

Cumprе ressaltar que o Estado brasileiro prima pelo direito fundamental de nacionalidade, originária ou adquirida, dispostas no artigo 12 do texto constitucional. Importa salientar que, quando se tem esse direito excluído há violação dos demais direitos civis, políticos e sociais, além de possíveis marcas psicológicas negativas à identidade pelo não pertencimento a um país, a uma sociedade. Em conformidade ao que estatui a DUDH em seu artigo 15: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade; 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade” (ONU, 1948, n.p.).

No contexto atual de atuação do Estado brasileiro para a promoção dos direitos dos refugiados e diminuição dos números de apátridas, o ACNUR tece elogios pelo teor assecuratório e vanguardista dos instrumentos jurídicos de proteção dos refugiados e migrantes. Também pelas ações de promoção dos seus direitos, sem, contudo, minimizar os desafios enfrentados para a integração dos refugiados à sociedade brasileira.

5 A MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

O Brasil, quinto país mais procurado por venezuelanos, deparou-se, nos últimos anos, com desafios, jamais enfrentados, em relação à imigração e ao refúgio. Os estados Amazonas e Roraima foram portas de acesso a essas pessoas, todavia, o enfoque deste trabalho se volta tanto mais à política migratória desenvolvida em e a partir deste último. A respeito, nesta seção são apresentados: alguns embates em defesa dos direitos humanos quando migrantes venezuelanos adentraram o Brasil em 2016; a política migratória brasileira proposta a essa população, em 2018, por meio do Programa Humanitário Operação Acolhida; o registro histórico da aplicação, pela primeira vez, da ampliação da definição de refugiado no Brasil juntamente com o reconhecimento célere, pelo CONARE, de milhares de refugiados venezuelanos.

5.1 Acolhida humanitária e refúgio: a cooperação sul-sul

A crescente imigração entre os países da América Latina e Caribe, em grande parte, deve-se ao resultado de restrições dos Estados Unidos e na Europa de imigrantes latino-americanos. “É nessa perspectiva sul-sul, portanto, que a imigração venezuelana deve ser contextualizada. O Brasil se tona o *país possível e não o país desejado*; possível, em especial, pela imigração documentada” (BAENINGER, 2018b, p. 136, grifado pela autora).

A partir dos anos 1980, os fluxos migratórios sul-sul, entre e em direção a América Latina e o Caribe, em busca de refúgio e acolhida humanitária, também se apresentaram mais intensos. Os novos contornos migratórios forçados na região implicaram em estudos referente aos limites motivacionais, que designam sua definição clássica, constante da Convenção de 1951, atualizada pelo Protocolo de 1967, e difundida internacionalmente. Realidade aqui perceptível pelos migrantes forçados que chegaram ao Brasil,²⁸ a exemplo dos haitianos, colombianos e venezuelanos, como também de pessoas oriundas de África, para citar alguns, com

²⁸ Além das publicações jornalísticas a exemplo da Agência Brasil e G1 Mundo, essa realidade oficialmente começou a ser registrada e publicada pelo CONARE em Refúgio em Números desde o ano 2016 podendo ser acessada pelo endereço eletrônico: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>.

pedidos de refúgio a partir de motivações que exorbitavam dos critérios, até então, elegíveis, em âmbito internacional, ao reconhecimento da condição de refúgio.

Mister se fez à cooperação sul-sul considerar a realidade regional que, em termos migratórios (deslocamentos forçados internos, assim como as migrações forçadas externas), apresentava-se distinta daquela que motivou instituir o Direito Internacional dos Refugiados. Dentre outras, essa questão impulsionou a criação de instrumentos jurídicos e planos de ação que atendessem a demanda regional, mencionadas anteriormente. Nesses termos, frisa-se, a importância da Declaração de Cartagena de 1984, de uma Nova Constituição da República em 1988 e das Declarações seguintes com os respectivos planos de ação e da Lei 9.474/1997 para o engajamento de práticas efetivas à concessão do direito de refúgio na região. Todavia, mesmo tendo havido acréscimo relevante de solicitações de reconhecimento da condição de refugiada/o a partir de 2016, a concessão de refúgio no Brasil seguiu-se timidamente, como será mostrada adiante.

Os nacionais da Venezuela foram responsáveis por esse aumento vertiginoso das solicitações. O acesso deles ao Brasil se deu/dá pelas fronteiras do Amazonas e Roraima, sobremaneira, por este último, tendo a cidade Pacaraima como porta de entrada. Inicialmente vinham em busca de alimentos, emprego, atendimento médico das diversas áreas, inclusive obstétrico, mas retornavam para a Venezuela. Porém, já em 2016, fugindo da precariedade em que viviam naquele país, causada pelo agravamento da crise política, econômica e social irrompida por volta do ano 2013, centenas de pessoas: adultos, idosos, crianças e adolescentes com suas famílias, como também separados e desacompanhados, lotaram ruas e praças de Pacaraima e Boa Vista. Sem o necessário acolhimento, permaneceram longo período vivendo em completa vulnerabilidade.

Ocorre que, inicialmente, os migrantes venezuelanos (não indígenas e indígenas) adentraram o Brasil evidenciando a necessidade econômica, por não ser este um critério elegível ao reconhecimento de refúgio, foram considerados ilegais no país. A respeito, ensina Lussi:

Considerar crime a presença irregular de uma pessoa no território intensifica sua condição de vulnerabilidade, podendo comprometer a garantia de respeito de seus direitos básicos, como pessoa humana. Definir que a irregularidade migratória é crime gera uma situação de insegurança para os sujeitos que se encontram em tal condição, expondo-os à violação de seus direitos (LUSSI, 2015, p.140).

No ano 2016, diante das negativas de acolhida humanitária e da falta de vontade política para a proteção dos direitos humanos daqueles, interveio a Defensoria Pública da União/RR (DPU), iniciando-se, assim, uma sucessão de ações em favor daquelas pessoas, com reivindicações de direitos fundamentais, pautadas na dignidade humana, Destarte,

A primeira atuação judicial coletiva ocorreu ainda em 2016. A DPU/RR impetrou *habeas corpus* (processo nº 6447-87.2016.4.01.4200 ajuizado na Seção Judiciária de Roraima) em favor de cerca de 450 venezuelanos que iriam ser deportados de forma sumária. Decisão liminar concedeu a ordem para segurar à esta coletividade detida na sede da Polícia Federal o direito de permanecer no país até decisão final proferida no processo administrativo em que assegurado o devido processo legal. Dessa forma, os ônibus que já estavam na fronteira tiveram que retornar à capital com todos aqueles que desejavam ficar no país (ALVIM, 2018, p. 87).

Assim, conforme a autora, os passos seguintes da DPU foram no sentido encontrar medidas de acolhida humanitária que pudessem ser mais céleres naquele momento: documentar aquelas pessoas para retirá-las da “clandestinidade” e, juntamente com órgãos públicos e representantes da sociedade civil, solicitar providências ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) que, por meio de seu poder normativo, emitisse Resolução a fim de que pudessem ter residência temporária e possibilidade de trabalharem regularmente do mesmo modo que os cidadãos do MERCOSUL²⁹. Nesse sentido foi emitida a Resolução nº 126, de 02/03/2017, cujo teor possibilitou

Residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (CNIg, 2017, n.p.)

Todavia, exigia-se o pagamento de taxa a esse fim, inviabilizando aos migrantes venezuelanos terem acesso a esse direito, já que aqui se encontravam em

²⁹ Os países fundadores do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foram a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, passando a integrá-lo no ano 2012 a Venezuela. Todavia, em dezembro de 2016, esta foi suspensa do bloco por descumprir os compromissos firmados em 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/em-comunicado-paises-do-mercosul-pedem-que-venezuela-estabeleca-canais-de-acesso-para-ajuda-humanitaria.ghtml> Acesso em: 15 mar. 2021.

vulnerabilidade econômica. Em vista disso, a DPU juntamente com o MPF que atua em Roraima ajuizaram ação civil, objetivando a isenção da referida taxa aos migrantes vulneráveis. Sendo esta, deferida pelo magistrado, em sede liminar, “aceitando como prova a declaração de hipossuficiência firmada pelo pleiteante, salvo se existisse contraprova, que indicasse não se tratar de pessoa economicamente necessitada” (ALVIM, 2018, p. 89).

Ressalta-se que a Lei de Migração, promulgada pouco tempo depois, ainda no ano 2017, em seu artigo 4º, XII cuidou em prever isenção de pagamento de taxas relativas à regularização migratória, daqueles que não possuem condição financeira, “mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento” e mais, a “acolhida humanitária” também por ela foi assegurada no inciso VI do artigo 3º (BRASIL, 2017, n.p.).

Em relação aos migrantes que se encontravam nos estados Amazonas e os que já havia seguido para o Pará, também foi essencial a intervenção da DPU e MPF, recomendando e solicitando aos governos federal, estadual e municipal e seus órgãos componentes, “ações e implementação de medidas de abrigamento e fortalecimento da rede de atenção e apoio, com o fim de consolidar uma política migratória consistente e articulada” (ALVIM, 2018, p. 89). Outras atuações da DPU, buscaram a proteção dos migrantes venezuelanos no tocante ao tráfico de pessoas, tráfico de drogas, trabalho análogo ao de escravo, dentre outros.

Já em 2018, a violação aos direitos humanos se intensificava na Venezuela. Jubilit; Fernandes (2018) explicam que, à época, o Fundo Monetário Internacional estimava em um milhão por cento a taxa de inflação daquele país. O gasto com produtos que compunham a Cesta Familiar de Alimentos estava em torno de 95,6 salários mínimos. Esse caos econômico, somado aos conflitos políticos foram ruindo as possibilidades de vida digna, “em especial, os grupos em situação de exclusão e discriminação histórica, como crianças, adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas e afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas doentes e pessoas em situação de pobreza” (CIDH, 2018, p. 1)

Os estudos feitos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de três relatórios, demonstram a violação dos direitos humanos sofrida pelos nacionais venezuelanos, assim como a Resolução nº 2/2018, emitida por essa Comissão, foram essenciais para o fortalecimento da cooperação dos países da América Latina e Caribe ante a responsabilidade na acolhida dos migrantes e refugiados oriundos daquele país. A CIDH em seu relatório: Institucionalidade Democrática, Estado de Direito e Direitos Humanos na Venezuela,

Evidenciou a grave crise política, econômica e social que vem sofrendo a Venezuela durante os últimos anos, assim como as múltiplas e massivas violações de direitos humanos em detrimento da maior parte da população venezuelana, tendo impactos particulares em direitos como a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, a proteção judicial, a saúde, a alimentação, o trabalho, entre outros (CIDH, 2018, p. 1).

Reconhece ainda essa Comissão, a importância da Declaração de Cartagena de 1984 que garantiu a ampliação da definição de pessoa refugiada e da Declaração e Plano de Ação do Brasil pelos compromissos firmados para a proteção de refugiados, deslocados e apátridas na América Latina.

Pacaraima/RR, principal porta de entrada no país para os venezuelanos, registrou o maior aumento populacional em 2018. De acordo censo do IBGE, no ano 2010, em Roraima havia população de 450.479 habitantes³⁰. Em 2015, 505.665 mil habitantes³¹. Veja-se:

Em relação à taxa de crescimento populacional, Pacaraima, município a norte do Estado, apresentou a maior da taxa geométrica de crescimento populacional do Brasil com 11,7% e população estimada em 17.401. A taxa média do País foi de 0,79% ao ano. Roraima chegou a 5% (ROCHA, 2019, n.p.).

Um contingente que, em 2018, comprometeu seriamente a capacidade da gestão pública do estado e, de certo modo, agravada³² pelo fato de o Brasil não possuir, até

³⁰ Diante do elevado número de pessoas, que diariamente entrou/entra por aquela fronteira, estimou o IBGE, população de 652.713 mil habitantes³⁰ em Roraima no ano 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>. Acesso em: 18 set 2021.

³¹ Segundo estimativa do UNICEF, “até o final de 2019, o número de venezuelanos migrantes no Brasil dobrará, chegando a 195 mil pessoas, das quais 175 mil em situação de vulnerabilidade” (UNICEF, 2019, n.p.). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil> Acesso em: 5 abr. 2021.

³² O caos estabelecido em Pacaraima e Boa Vista pode ser conferido, dentre outros, nos endereços eletrônicos: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/governo-de-roraima-decreta-emergencia-com-aumento-de-fluxo-de-venezuelanos>; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

então (início de 2018), uma política de refúgio que pudesse acolher, documentar, dar assistência médica, abrigar e alimentar as pessoas que adentravam aquela fronteira. Os anos seguintes, até início da Pandemia Covid-19 (março de 2020), os fluxos migratórios venezuelanos, ainda mais intensos, continuaram a adentrar o Brasil.

Das várias intervenções da DPU e do MPF ao colapso vivido até os meses iniciais do ano 2018, observa-se que, embora vigentes os pilares jurídicos – Convenção de 1951 e Lei 9.474/1997, da qual consta a ampliação dos requisitos à concessão de refúgio no Brasil –, assim como os pilares institucionais – ACNUR e CONARE – atuantes no país, tendo a parceria de outras agências da ONU e da sociedade civil e instituições religiosas, o atendimento aos migrantes venezuelanos apresentava limitações e falhas, deixando visível a necessidade de uma política migratória segura, ordenada e regular para a proteção dos venezuelanos que adentravam o país em busca de integridade física e sobrevivência, enfim, condições dignas de vida.

5.2 O Programa Humanitário Operação Acolhida

Em resposta às demandas crescentes dos fluxos migratórios venezuelanos que adentram/adentram o Brasil, por Roraima, o governo federal, em março de 2018, criou o Programa Humanitário Operação Acolhida³³, a fim de promover a assistência aos migrantes (imigrantes e refugiados) em suas necessidades mais urgente tais como: o registro de entrada, imunização, atendimento à saúde, alimentação e abrigo e integração local por meio da interiorização voluntária.

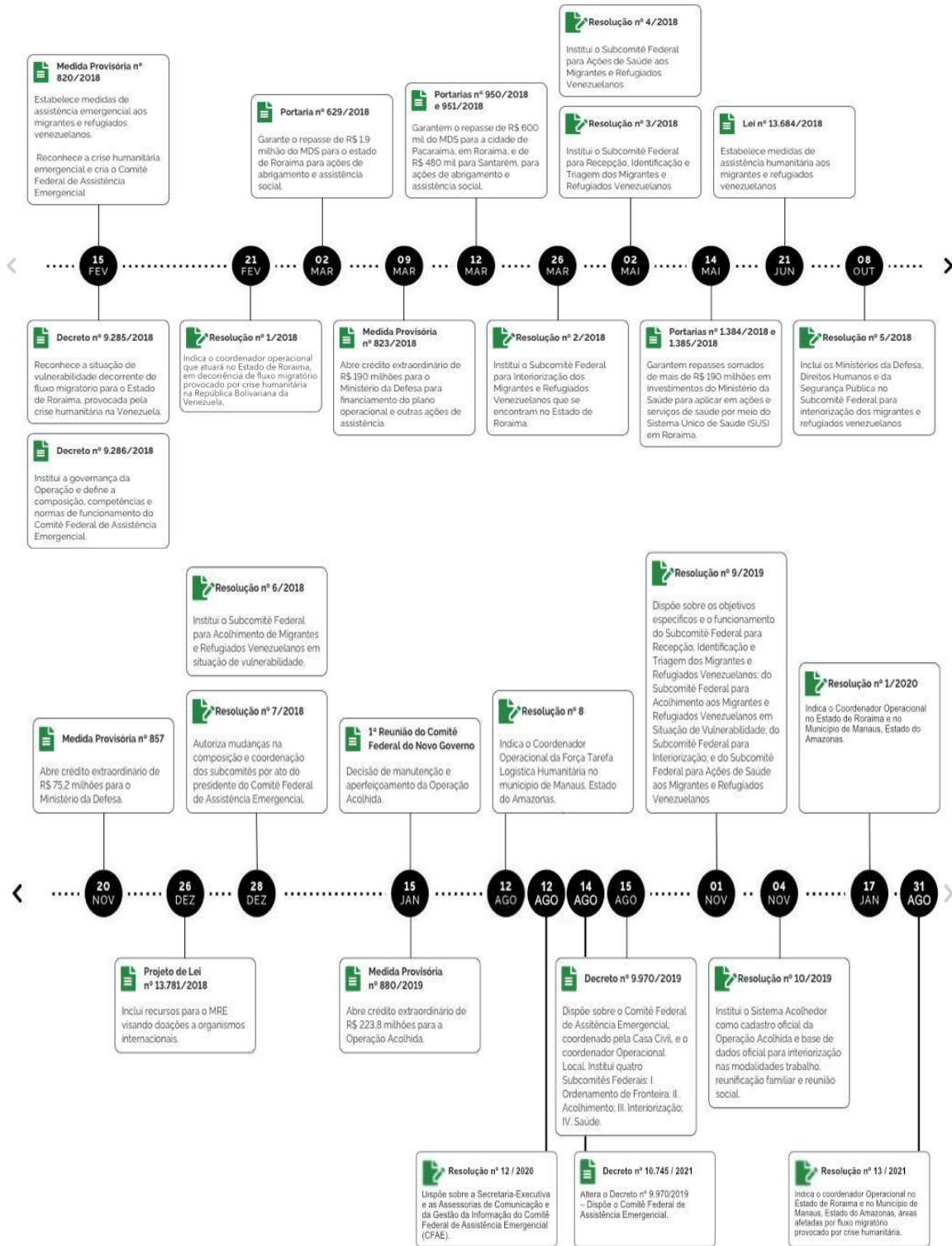
Seguindo os preceitos da Lei 9.474/1997, que regulamenta o Estatuto dos Refugiados, e da Lei 13445/2017, que estatui direitos, deveres e condição de igualdade, aos nacionais, dos imigrantes e migrantes em território brasileiro, o Programa Humanitário Operação Acolhida possui como base legal um conjunto de atos normativos, conforme Figura 2, sendo o primeiro deles, o Decreto Presidencial 9.285 de 18 de fevereiro de 2018, que reconheceu “a situação de vulnerabilidade decorrente ao intenso fluxo

humanos/noticia/2017-09/fome-leva-indigenas-venezuelanos-migrarem-para-o-brasil-segundo; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/ministerio-publico-pede-retirada-de-criancas-venezuelanas-nas-ruas> Acesso em: 10 abr.2021.

³³ As informações alusivas ao Programa Humanitário Operação Acolhida aqui apresentadas foram retiradas do site Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/> Acesso em: 15 mar. 2021.

migratório para o estado de Roraima provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela” (BRASIL, 2018, n.p.).

Figura 2 – Base legal do Programa Humanitário Operação Acolhida



Fonte: Federalização – Operação Acolhida (CASA CIVIL, s/d, n.p.).

Além dos atos normativos presidenciais, foram também emitidas: a Portaria Interministerial nº 15 de 27/08/2018 para a permissão, em caso de ausência de documentos comprobatórios de filiação, da autodeclaração desta pelo migrante e solicitante de refúgio venezuelano. Essa Portaria alterou/complementou a Portaria Interministerial nº 9 de 14/03/2018, cuja regulamentação autoriza a “residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiro, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados” (BRASIL, MJSP, 2018, n.p.). Assim como a Portaria Interministerial nº 19 de 23/03/2021, que trata da possibilidade de residência temporária para imigrantes, nacionais de países fronteiriços com os quais não haja acordo para residência no Brasil (BRASIL, MJSP, 2021).

A gestão do referido programa, Figura 3, é composta pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial articulado pelos vários Ministério do Governo Federal, uma secretaria executiva, assessorias de comunicação e de gestão da informação e de subcomitês responsáveis pela efetividade dos trabalhos dos eixos de atendimento e um outro específico para ações voltada à saúde.

Figura 3 – Estrutura de governança do Programa Operação Acolhida



Fonte: Operação Acolhida (CASA CIVIL, s/d, n.p.).

Há também coordenação responsável pela logística operacional, desde o ordenamento de fronteira até a interiorização, que conta com a parceria de entidades federais, agências da ONU, organismos internacionais e Organizações da Sociedade Civil, dentre os quais se encontra o Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados.

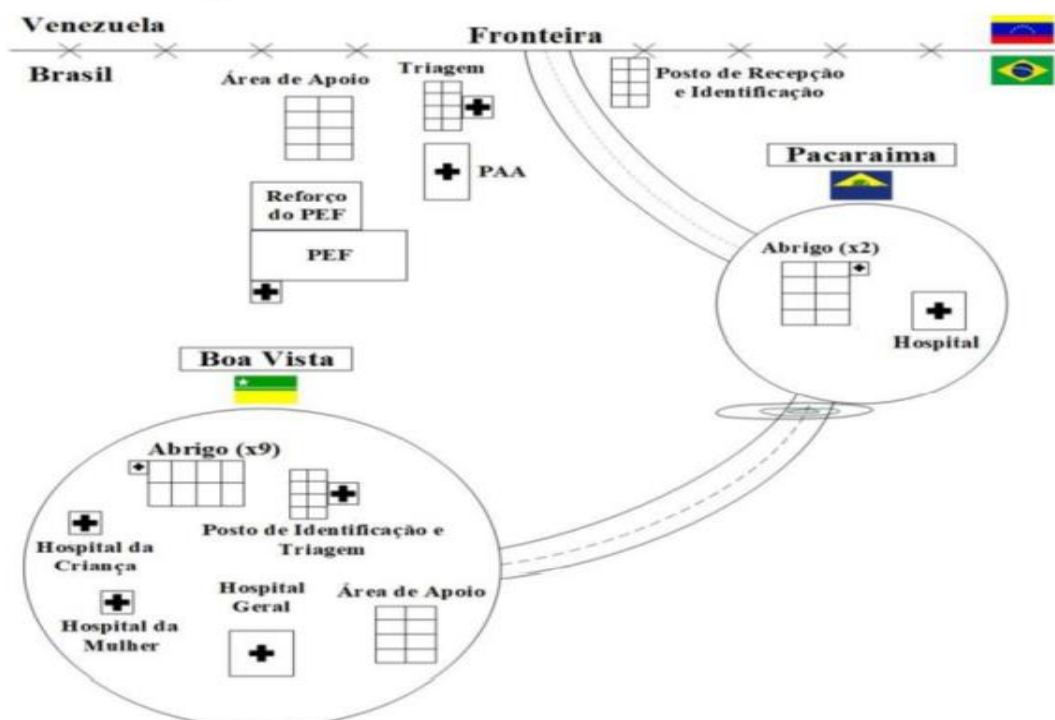
O aludido Programa é definido como

Uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio de entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de 100 participantes, a Operação oferece assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima (CASA CIVIL, s/d, n.p.).

Dele consta três eixos/estratégias de atendimento: ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização, sendo esta última, segundo Baeninger (2018b, p.137), um contexto de “migrações dirigidas da fronteira para outras cidades do Brasil”.

Por meio desse ordenamento, a exemplo do que ocorre em Pacaraima, representado na figura 4, cuida-se da recepção, imunização e atendimento emergencial à saúde.

Figura 4 – Operação Acolhida (Croqui) em Pacaraima/RR



Fonte: Chaves (2019, p.94).

Demais orientações a respeito de como fazer a regularização migratória, seja por meio de solicitação de refúgio, seja por residência temporária, acessos a serviços e documentações: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são acessíveis no ordenamento de fronteira. Lá também são disponibilizados: atendimento médico, vacinação, alimentação, acolhimento e orientações consoante o não aliciamento para trabalhos análogos ao de escravo.

Chaves (2019) destaca algumas instituições envolvidas no Programa e suas atribuições, cujos trabalhos concorrem para a celeridade no ordenamento de fronteira, quais sejam:

- a) Exército Brasileiro: logística, segurança e saúde;
- b) Polícia Federal: controle migratório e documentação;
- c) ANVISA: controle sanitário;
- d) MDS: assistência social e apoio técnico à DPU;
- e) Receita Feral: emissão de CPF (Certificado de Pessoa Física);
- f) ACNUR: orientação e apoio para a solicitação de refúgio, gestão de fluxos de vulnerabilidade, registro;
- g) OIM: orientação e apoio para regularização migratória regular (residência temporária), prevenção ao tráfico de pessoas;
- h) UNFPA: gestão de fluxos de vulnerabilidade específicos: (soropositivos, LGBTI e outros);
- i) UNICEF: atividades com crianças (CHAVES, 2019, p. 94).

Já o abrigo, é o eixo do Programa responsável por oferecer abrigo aos que necessitarem. Para ter acesso ao acolhimento oferecido num dos 15 (quinze) abrigos³⁴ temporários, 2 (dois) em Pacaraima e 13 (treze) em Boa Vista, dentre os quais, atualmente, cinco são destinados à população indígena Warao e E'ñepá, exige-se que a migração esteja regularizada, isto é, ter sido atendido no ordenamento de fronteira e estar devidamente documentada/o e imunizada/o. Uma vez abrigadas, as pessoas recebem “três refeições diárias, fraldas para as crianças que precisam, aulas de Língua Portuguesa para adultos e atividades escolares para as crianças e adolescentes, atividades lúdicas e recreativas, como também, proteção e segurança durante todo o tempo”(CASA CIVIL, s/d, n.p.).

Em geral, os abrigos possuem infraestrutura zoneadas com entrada e saída distintas, tendas de habitação escritório e acomodações do Exército, escritório de ONG,

³⁴ Os 15 abrigos em atividades são: Jardim Floresta, Latife Salomão, Nova Cana, Pintolândia, Rondon 1, Rondon 2, Rondon 3, Rondon 4, Santa Tereza, São Vicente 1, São Vicente 2, Tancredo Neves e Espaço Emergencial 13 de Setembro em Boa Vista e BV-8 e Janokoida em Pacaraima (ACNUR, 2020, n.p.).

sanitário da administração, unidade de saúde, espaço educacional, área de distribuição, armazém, espaço comunitário, sanitário container (masculino), chuveiro container (masculino), sanitário container (feminino), sanitário (feminino) chuveiro (feminino), sanitário com acessibilidade, lavanderia e bebedouro. Os abrigos, buscam, ainda, contemplar perfis culturais, a exemplo dos que abrigam indígenas: um grande galpão com redes, quadra de areia para recreação de crianças e adolescentes. Há também espaço e fornecimento de materiais para a produção, exposição e venda do artesanato da própria cultura. Em geral, os que abrigam famílias com crianças e adolescentes possuem área atividades escolares e recreação.

Para a gestão³⁵ dos abrigos, o Ministério da Cidadania recebe a colaboração do Ministério da Defesa, do ACNUR e parceiros da Sociedade Civil. A gestão para sua manutenção e organização é feita com a participação de comitês, compostos por pessoas neles abrigados, responsáveis pela infraestrutura, limpeza e sanitização, distribuição de alimentos e monitoramento em casos de doença, a exemplo de contaminações pela Covid-19. Nesses casos, as pessoas suspeitas de estarem infectadas são conduzidas para o Abrigo Emergencial 13 de Setembro.

A interiorização voluntária, por sua vez, “é uma resposta socioeconômica do governo federal” (AURELI, 2021, n.p.) em busca de oportunidades e melhores condições de integração local dos refugiados na sociedade brasileira. Trata-se de estratégia que promove a condução voluntária de refugiados e imigrantes venezuelanos abrigado em Roraima e Amazonas para diversos municípios brasileiros, nominados cidades destinos de interiorização, a fim de possibilitar a inserção socioeconômica daqueles e, por conseguinte, a integração local, uma das soluções duradouras orientadas pelos documentos internacionais, regionais e nacionais de refúgio.

A integração local é uma das melhores formas de solução de refúgio. O estrangeiro chega ao país, recebe uma proteção internacional provisória e,

³⁵ “Mediante acordo de cooperação com o Ministério da Cidadania (MdC), a Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI), a Fraternidade sem Fronteiras e a Fraternidade Internacional (FFHI), organizações da sociedade civil parceiras do ACNUR, fazem a gestão humanitária dos abrigos juntamente com a Força Tarefa Logística Humanitária das Forças Armadas (FT). A FT fornece serviços relacionados à infraestrutura, segurança, saúde e assistência odontológica e alimentação. A Agência Humanitária da Igreja Adventista do Sétimo Dia (ADRA) e o Instituto Pirlampos (parceiros da UNICEF) desenvolvem atividades de WASH (água, saneamento e higiene) e proteção à infância, em diversos dos abrigos”. O ACNUR publica, periodicamente, relatórios sobre os abrigos em Roraima. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues> Acesso em: 8 set. 2021.

quando reside no Brasil, acaba por reconstruir sua vida, às vezes criando vínculos familiares e afetivos com nacionais, obtendo emprego, formatura em cursos técnicos ou superiores no país. Nesse aspecto, com o passar do tempo, a tendência é de que o indivíduo passe a se integrar à sociedade brasileira e não tenha mais intenção de voltar ao país de origem (BARRETO, 2010b, p. 197).

Na proposição do Programa Operação Acolhida, a interiorização voluntária reúne quatro modalidades:³⁶ institucional, reunificação familiar, reunião social e com vaga de emprego sinalizada, saindo de abrigo em Roraima para as cidades de destino em todo o território brasileiro.

Por meio da modalidade institucional de interiorização, as instituições de acolhimento nas cidades de destino “podem ser municipais ou estaduais, da sociedade civil ou federais mistos, com moradia fornecida por entidade civil ou organização religiosa” (CASA CIVIL, s/d). nelas, os interiorizandos (famílias com ou sem crianças e solteiros de qualquer faixa etária e gênero), em geral, recebem suporte e manutenção por três meses. Além de habitação temporária digna, alimentação, produtos de higiene etc., são apoiados a pleitearem emprego, educação, saúde e acesso aos serviços de proteção social.

A interiorização por reunificação familiar, por sua vez, é possível quando um familiar que já se encontra estabelecido na cidade destino, tenha condições financeiras e sociais para receber pessoas com parentesco comprovado. Essa modalidade corresponde a um dos princípios que fundamentam o direito de refúgio.

Na modalidade “reunião social” os trâmites se assemelham aos da reunificação familiar. Para tanto, exige-se que o interessado tenha um amigo ou alguém em quem confia e se responsabiliza por recebê-lo. Necessário se faz que esse anfitrião apresente garantias de que o beneficiado estará em lugar seguro, assim como provas da fonte de sua renda mensal, além da ausência de registro criminal.

³⁶ As informações concernentes às modalidades de interiorização foram retiradas das publicações do ACNUR que se encontram disponíveis no endereço eletrônico <https://help.unhcr.org/brazil/informativo-para-a-populacao-venezuelana/programa-de-interiorizacao> e <https://www.acnur.org/portugues/2021/04/20/entenda-o-que-e-a-estrategia-de-interiorizacao-e-porque-ela-e-referencia-global/> Acesso em: 3 mai. 2021.

Por sua vez, a interiorização com vaga de emprego sinalizada, dá-se em articulação do governo federal e OIM com os apoiadores locais. Vagas de emprego formal são identificadas nas empresas das cidades destinos, para o trabalho com as devidas anotações na CTPS, cuidando para que não sejam expostos a trabalhos análogos ao de escravo. Aos que necessitarem de ajuda financeira, o ACNUR, oferece apoio no primeiro mês.

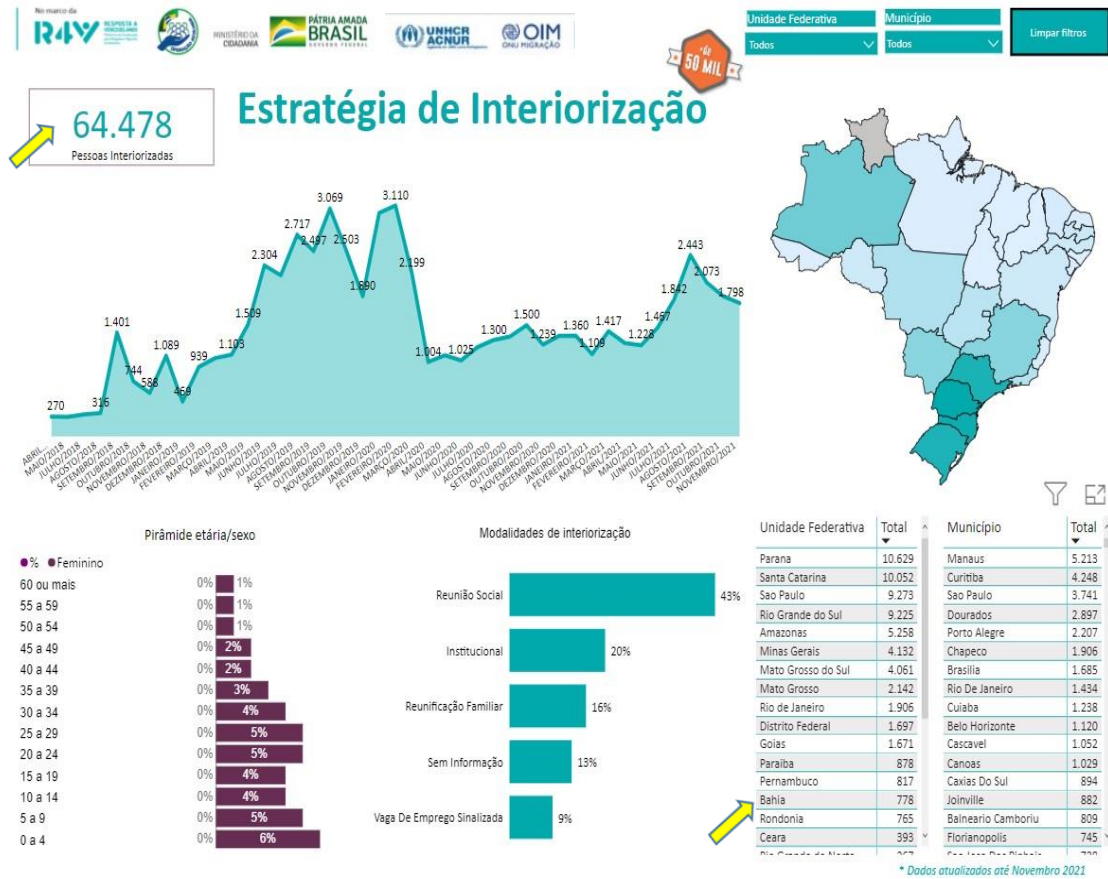
Para a interiorização em vários destinos do país, há parcerias do governo federal, com ente público local e/ou com entidades civil ou religiosas. Dessa forma, todo o país colabora para que não haja sobrecarga dos serviços públicos dos municípios de fronteira. A esse fim, todos os responsáveis se articulam quanto à logística indispensável à operação: o ACNUR, responsável pela integração local, identifica o interesse da pessoa refugiada por meio do cruzamento de dados desta e as vagas existentes, previamente acordadas com os parceiros, observando as quatro modalidades de interiorização. A OIM, por sua vez, cuida de documentar o consentimento para a interiorização, como também da logística para o embarque e o acompanhamento na viagem até o destino (G1 BA).³⁷ Para o transporte foram feitas parcerias com as companhias aéreas Gol e Latam e as administradoras de aeroportos *Fraport*, *GRU Airport* e *inframerica* (CASA CIVIL, s/d).

De um modo geral, os interessados, tanto os que vivem nos abrigos de Roraima e Amazonas como os que vivem fora deles, devem se registrar no Postos de Interiorização e Triagem (PITRIG) de Pacaraima ou Manaus e, em Boa Vista, no Centro de Referência da Universidade Federal de Roraima. Encontradas as oportunidades nas cidades destinos, os interessados contemplados são notificados e orientados a respeito da atualização da documentação de regularização migratória: para os solicitantes de refúgio ou de residência temporária, o protocolo da solicitação; para os que já possuem o *status* de refugiado, o CRNM. Ambos precisam ter os documentos pessoais (Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho), assim como fazer *check-up* da saúde, incluindo as imunizações.

³⁷ BA recebe mais quatro venezuelanos, entre eles uma criança de 8 anos, em nova etapa de processo de interiorização. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/03/15/quatro-venezuelanos-entre-eles-uma-crianca-de-8-anos-desembarcam-na-ba-em-nova-etapa-de-processo-de-interiorizacao.ghtml>. Acesso em: 3 mai. 2021.

Até novembro de 2021, de acordo a Figura 5, foram interiorizadas 64.478 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito) venezuelanos idosos, adultos, adolescentes e crianças tanto em condição de refúgio e quanto com visto humanitário para cerca de 759 (setecentos e cinquenta e nove) municípios brasileiros.

Figura 5 – Interiorização de venezuelanos – pessoas em condição de refúgio e migrantes – Brasil, abr/2018 a nov/2021



Fonte: Painel de Interiorização
Ministério da Cidadania et al. (2021, n.p.).

A equipe responsável pela interiorização, nos encontros preparatórios para a viagem, informa alguns aspectos culturais das cidades destinos, bem como do estado no qual se insere a cidade da interiorização. Para crianças e adolescentes o UNICEF e OIM promoveram a edição do “Viajando por Brasil com Elena, Felipe y Arthur”. Publicado na Língua Espanhola, esse livro apresenta as regiões e cidades brasileiras de maneira divertida e educativa, incentivando-os ao ingresso nas escolas da cidade destino (UNICEF, 2021).

As 10 cidades brasileiras que mais os acolheram foram: Manaus, Curitiba, São Paulo, Dourados, Porto Alegre, Chapecó, Brasília, Rio de Janeiro, Cuiabá e Belo Horizonte. A Bahia, até o momento, encontra-se em 14^o lugar entre os estados brasileiros, tendo recebido 778 nacionais venezuelanos, dentre eles crianças e adolescentes, distribuídos em 27 municípios. Entre os 3 (três) mais acolhedores encontra-se Feira de Santana. Espera-se com essa política de interiorização, proporcionar mais oportunidades para se estabelecerem e se integrarem à sociedade brasileira, pois contarão com mais chances de serem produtivos e de proverem o próprio sustento, ao tempo em que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico local. Não apenas aos refugiados, mas também aos solicitantes de refúgio e migrantes com visto de residência temporária (CASA CIVIL, s/d, n.p.).

5.3 O Brasil reconhece a grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela

No ano 2017, na Venezuela, com o avanço da crise econômica, social e política iniciada em 2014, além de faltar trabalho/emprego, alimentos, educação e assistência à saúde, dentre outros, não havia perspectiva de melhoria nas condições e vida com a inflação na casa dos 2000%.³⁸ Consequência desses fatores, desde o início até os dias atuais registrou-se a migração de cerca de 5.9 milhões venezuelanos ao redor do mundo, considerado o maior êxodo ocorrido da América Latina. Na região (América Latina e no Caribe) há cerca de 4,8 milhões pessoas (R4V, s/d, n.p.)³⁹.

De acordo informações e dados do R4V, os países da região mais buscados foram: Colômbia, Peru, Chile, Equador, Brasil e Argentina. O Brasil, quinto país mais procurado, começou a receber uma população de migrantes venezuelanos sem precedentes. Para regularização migratória, inicialmente, foi utilizada a proteção complementar (JUBILUT; FERNANDES, 2018), concessão de vistos para residência

³⁸ Os detalhes da referida inflação considerada de grande monta e da instabilidade econômico-financeira da Venezuela pode ser conferida na matéria “Venezuela termina 2017 com inflação de 2.000%, segundo parlamento”, no endereço eletrônico <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2017/12/21/venezuela-termina-2017-com-inflacao-de-2000-segundo-parlamento.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁹ A Coordenação Regional interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V), criada pelo ACNUR e OIM, em 2018 publicou relatório no qual demonstra cinco principais razões para a migração forçada em massa da Venezuela: “violação sistemática a direitos humanos, insegurança, colapso dos serviços básicos e alto custo de vida”. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/explanatory-note-octobers-venezuelan-refugee-and-migrant-figures-update-oct-2021>. Acesso em: 1 nov. 2021.

temporária, já mencionado. Esse mecanismo também foi aplicado por outros países da região, entretanto, o “Panamá e Equador não criaram arranjos legais específicos aos venezuelanos, mantendo as exigências das normativas de imigração do país ou ampliando as mesmas” [sic] (JUBILUT; FERNANDES, 2018, p. 174).

Em fevereiro de 2018, para a gestão dos fluxos migratórios de milhares de migrantes venezuelanos (crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, não indígenas e indígenas), foi instituído pelo governo federal o Programa Humanitário Operação Acolhida. Esse programa, conforme apresentado, possui eixos de atendimento para o atendimento de forma segura e ordenada dos migrantes venezuelanos, tanto os que já se encontravam em completo abandono pelas ruas e praças de Pacaraima e Boa Vista, quanto os que continuam a adentrar o país. Concomitante às solicitações de refúgio, os vistos humanitários continuaram a ser solicitados e expedidos, registrando um total de 152.897 concessões de janeiro de 2017 a outubro de 2021. Destes, 99.368 foram temporários (dois anos) e 53.529 por tempo indeterminado (R4V, s/d, n.p.). A plataforma não especificou quantidades por cada ano, faixas etárias ou gêneros, o que impossibilitou discriminar o número de crianças e adolescentes dentre os migrantes residentes no Brasil.

Argumentam Jubilut e Fernandes (2018), que as preferências complementares de proteção e regularização migratória, ou seja, as concessões de residência temporária podem ter um processo simplificado, sendo, portanto, mais célere do que o reconhecimento da condição de refugiado/a, que requer análise minuciosa das motivações e do fundo temor de perseguição. Todavia, estando os migrantes sem condições financeiras, a regularização migratória por meio da residência temporária “podem ser vistas como a maneira dos [sic] Estados diminuírem suas responsabilidades, uma vez que o Direito Internacional dos Refugiados traz deveres mais amplos em termos de proteção a esses migrantes forçados [...]” (JUBULUT; FERNANDES, 2018, p. 175).

Deveras, as responsabilidades do Estado para com residentes temporários ou definitivos, em termos de proteção integral, são diminutas em relação aos que solicitaram ou já possuem o *status* de refugiado. Entretanto, cumpre ressaltar: o Programa Operação Acolhida, indistintamente, proveu/provê, aos que se

encontravam/encontram em vulnerabilidade econômica e social, além da regularização migratória (emissão de documentos, atendimento médico na fronteira e imunização) condições de estadia/abrigo e apoio para a integração local, por meio da interiorização voluntária (CASA CIVIL, s/d, n.p.).

Devido à delonga das análises e entrevistas do processo de solicitação de refúgio, as solicitações de refúgio foram se acumulando ao longo dos anos 2016 a 2019, como pode ser observado na Tabela 1. Entretanto, visando à celeridade das análises, o CONARE iniciou estudos pormenorizados alusivos aos direitos civis, econômicos, sociais e de segurança, vividos por venezuelanos e residentes habituais em seu país. Um estudo que visou à construção de indicadores objetivos e mensuráveis à análise de incidência de grave e generalizada violações a direitos humanos (BRASIL/MJSP, 2019b).

Os principais motivos apresentados pelos venezuelanos, segundo a Comissão das Nações Unidas para a Infância foram: “ameaças específicas de grupos armados; medo de ser alvo de suas opiniões políticas; ameaças e extorsão; alta taxa de criminalidade; violência doméstica; insegurança alimentar; bem como falta de acesso a cuidados de saúde adequados, medicamentos e serviços básicos” (ACNUR, 2019, n.p.)

Conclusos os estudos, dia 13 junho de 2019 foi emitida a Nota Técnica nº3, que demonstra a incidência de grave e generalizada violação a direitos humanos na Venezuela. Essa situação foi reconhecida pelo Estado brasileiro nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei 9.474/1997 em simetria com a Declaração de Cartagena de 1984. Foi instituído pelo CONARE, depois desse reconhecimento, um processo simplificado de análise e de entrevistas, que pudesse, com celeridade, reconhecer a condição de refugiado de nacionais venezuelanos, como demonstra o excerto a seguir:

Procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de nacionais venezuelanos; indispensabilidade de entrevista de elegibilidade, devendo esta ocorrer de maneira simplificada; indispensabilidade de verificação de excludentes, com base no art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997; decisão não se aplica a membros de *colectivos* e *megabandas*, entre outros grupos de guerrilha urbana, bem como membros de grupos criminosos organizados e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias na Venezuela;

mantida a indispensabilidade de verificação de óbices, por parte de qualquer instituição ou de indivíduo; mantida a indispensabilidade de verificação de permanência em território nacional, inclusive podendo ser provada por meio de entrevista complementar; e decisão válida por 12 meses, podendo ser prorrogada ou revista a qualquer momento, a depender das circunstâncias na Venezuela (BRASIL/MJSP, 2019b, n.p. originalmente grifado)

Pela primeira vez, então, em 2019, o Brasil aplicou a definição ampliada de refugiado orientada pela Declaração de Cartagena de 1984 e estabelecida na Lei 9.474/1997, reconhecendo, de uma só vez, número considerável de pedidos de refúgio de nacionais venezuelanos (ACNUR, 2019, n.p.). Havia milhares de pessoas aguardando o reconhecimento de refugiada. À época, havia mais de 6.300 pessoas nos abrigos disponibilizados pelo governo federal em Pacaraima e Boa vista, das quais 2.500 eram crianças e adolescentes (UNICEF, [2019], n.p.), ou seja, aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total de adultos abrigados.

Além dos números de solicitações e de reconhecimento de refúgio, a Tabela 1, especificamente, apresenta síntese das deliberações do CONARE, na última década, referente aos nacionais e residentes habituais da Venezuela.

Tabela 1 – Refúgio no Brasil (venezuelanos e residentes habituais da Venezuela) a cada ano. 2011-2020

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Solicitações (*) (**) ⁴⁰	4	1	9	55	829	3.775	17.865	61.681	53.713	17.385
Reconhecimentos	-	-	-	-	4	14	-	5	20.902	24.030
Extensão	-	-	-	-	-	-	-	5	5	1.664
Indeferidos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Arquivados	-	-	-	-	-	-	-	809	1.739	1.880
Extintos	-	-	-	-	-	-	-	2.120	5.485	18.868
Perda ou Cassação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Elaborada pela autora.

Fontes: BRASIL. MJSP. Refúgio em Números 2ª, 3ª e 4ª edições.
SILVA, G. J. et.al. Refúgio em Números 5ª e 6ª edições

⁴⁰ (*) Os números das solicitações de reconhecimento de refúgio dos anos 2011 a 2016 foram retirados da 2ª edição do Refúgio em Números publicados em 2017. (**) Os números das solicitações de reconhecimento de refúgio dos demais (2017, 2018, 2019 e 2020) foram retirados das 3ª, 4ª, 5ª e 6ª edições, respectivamente. O Refúgio em Números publica dados registrados pela Polícia Federal e OBMigra.

Algumas plataformas que publicaram dados da migração venezuelana foram verificadas⁴¹, no entanto, optou-se pelas publicações do Refúgio em Números, por fazer parte dos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério da Justiça com publicações anuais, desde 2016, de modo organizado e de fácil localização e compreensão das exposições dos dados e informações.

De acordo os dados do Refúgio em Números, das edições apresentadas acima, as solicitações de refúgio por venezuelanos, no período de dez anos (2011 a 2020), somam 155.317, tendo, até 2018, irrisório reconhecimento da condição de refugiado/a. Somente nos últimos quatro anos demonstrados (2017 a 2020), foram 150.644 solicitações, o que representa 96,99% de seu total. Não foi possível obter, pelo menos desse período, o número de crianças e adolescentes venezuelanos solicitantes de refúgio ou já reconhecidamente refugiados para se ter noção do número dessa população no país. De um lado, nos anos 2017 e 2018, o Refúgio em Números não apresentou dados dessas faixa etárias; de outro, pela não regularidade no modo de publicação dos dados: em 2019, foram apresentados apenas os reconhecimentos de refúgio dessa população e, em 2020, os dados publicados abarcaram o reconhecimento da condição de refugiados de crianças e adolescentes de várias nacionalidades, impossibilitando, assim, obter a informação pretendida.

Inobstante o governo venezuelano tenha fechado a fronteira com Brasil, por tempo indeterminado, em fevereiro de 2019, vindo a reabri-la em maio do mesmo ano, a migração venezuelana, mesmo enfrentando maiores riscos, continuou crescente até março de 2020, quando o governo brasileiro determinou o fechamento parcial da fronteira como medida sanitária para contenção do Corona vírus, de acordo Portaria 120 de 17/03/2020. Ainda assim, muitos continuaram a adentrar o Brasil em busca de proteção. Em vista disso, foi emitida a Portaria 655 de 23/06/2021, autorizando a entrada diária de 50 nacionais venezuelanos, desde que apresentassem exames negativos para Covid-19 (Brasil, 2021)

⁴¹ O ACNUR, OIM e outros também publicam dados referentes ao refúgio no Brasil. Em virtude de algumas diferenças nos números publicados em suas reportagens, foram trazidos, neste trabalho, dados publicados pelo Refúgio em Números por se tratar de publicação oficial vinculada ao CONARE. Quanto aos vistos humanitários, foram trazidos os números publicados pela Plataforma R4V por tratar, especificamente, da migração venezuelana e divulgar números com regular atualização.

Objetivando contrastar o número de solicitantes e de reconhecimento de refúgio de outras nacionalidades com os de venezuelanos, a Tabela 2 apresenta-se esse panorama no mesmo período apresentado na Tabela 1.

Tabela 2 – Solicitações e reconhecimentos de refúgio das demais nacionalidades no Brasil, a cada ano, 2011-2020

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Solicitações	3.534	4.281	17.622	28.330	27.841	6.533	16.001	18.376	28.839	11.514
Reconhecimentos	186	165	535	1.858	1.007	869	539	935	339	2.547

Elaborada pela autora.

Fontes: BRASIL. MJSP. Refúgio em Números 2^a, 3^a e 4^a edições.

SILVA, G. J. et.al. Refúgio em Números 5^a e 6^a edições

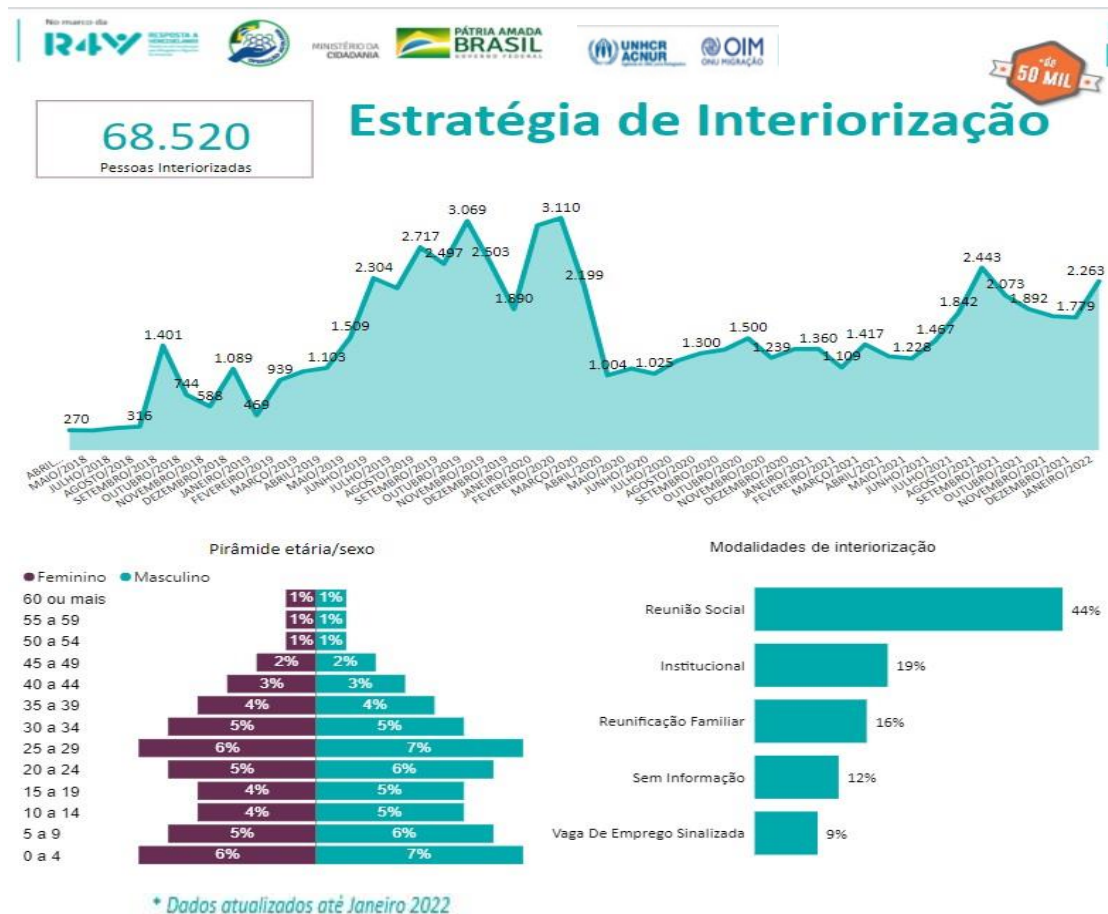
Verifica-se, portanto, que até então não há precedentes da elevada quantidade de pessoas, de mesma nacionalidade (venezuelanos), tanto solicitantes quanto com *status* de refugiada no Brasil. Acrescenta-se, o aumento de solicitações de refúgio, registrado nos anos 2013 a 2015, deve-se à vinda de haitianos, sírios e congolezes (BRASIL. MJSP, 2017, 2018, 2019; SILVA, 2020, 2021).

Como os fluxos migratórios da Venezuela para o Brasil continuaram em números ainda consideráveis nos anos 2020 e 2021, pois ainda existente a crise na Venezuela, o Estado brasileiro, por duas vezes, prorrogou o processo simplificado da análise da solicitação de refúgio e entrevista feita aos solicitantes admitidos em junho de 2019. A mais recente prorrogação se deu em agosto de 2021, cujo prazo estabelecido foi 31 de dezembro de 2022 (BRASIL/MJSP, 2021). Os trabalhos de interiorização também continuaram, como demonstrados pelas Figuras 5 e 6, podendo também ser acompanhados pelo Painel de Interiorização, plataforma *online*, de atualização frequente.

Embora não haja nas publicações do Refúgio em Números, o registro, ano a ano, das solicitações e reconhecimentos de refúgio de crianças e adolescentes venezuelanos, que permita obter a exata quantidade dessa população no Brasil, pode-se deduzir dos números de solicitações de refúgio dos anos 2018, 2019 e 2020, tabelas 1 e 2, cujas maiores quantidades de solicitações foram dessa nacionalidade, que no país pode se encontrar elevado número de crianças e adolescentes venezuelanos em condição de

refúgio. Outra perspectiva⁴² que possibilita ter noção da quantidade desse público, no país, advém da pirâmide etária, constante do Painel de Interiorização, Figura 6. Ressalta-se que os registros abarcam, tanto os que se encontram em condição de refúgio quanto os migrantes acolhidos pelo visto humanitário.

Figura 6 – Interiorização de venezuelanos, 2018 a 2021 – Pirâmide etária



Fonte: Painel de Interiorização,
Ministério da Cidadania et al. (2022, n.p.).

Observa-se, em relação à Figura 6, que os números de interiorizações foram atualizados até janeiro de 2022. A partir do universo de 68.520 nacionais venezuelanos interiorizados no Brasil, constata-se, deste, 42%, ou seja, cerca de 28.778 crianças e adolescentes.⁴³ Um percentual expressivo de pessoas que não

⁴² Quando acessado o Painel de Interiorização e extraída a Figura 5, com dados até novembro de 2021, não havia a disponibilização da pirâmide etária completa. Por isso, trazida a Figura 8, recorte da pirâmide etária, porém com dados até janeiro 2022, para se ter noção do percentual de crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil.

⁴³ A pirâmide etária, da Figura 6, incluiu pessoas de 19 anos de idade no agrupamento 15 a 19 anos de idade, ou seja, um ano a mais do limite de idade considerado adolescente pelo ECA.

pode passar despercebido pelo Estado, demais entes públicos e a sociedade em geral a fim de que políticas sociais públicas sejam incrementadas, tendo em vista a efetivação da proteção que lhes é devida.

6 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Nesta seção foram feitos alguns apontamentos acerca da concepção de criança e adolescente em tempos remotos e alguns avanços registrados na contemporaneidade, o que permite observar mudanças de compreensão e de comportamento da família e da sociedade em relação a esses atores sociais. Em seguida, as discussões tratam da proteção jurídica e social destinada a esse público, por conseguinte, a atuação do Estado. Para tanto, pauta-se na síntese das unidades de registros da análise de conteúdo dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que asseguram o direito de migração e refúgio e, de igual modo, nos que compõem a DPI, conforme apontados no Quadro 1.

6.1 O papel da família, da sociedade e do Estado: breve contextualização

Sob as óticas familiar e social, Philippe Ariès contribuiu, de modo pioneiro, para a compreensão de como as crianças viviam, eram vistas e tratadas, tanto pela família quanto pela sociedade medieval. De suas análises, quatro aspectos são trazidos, quais sejam: a) a criança, na Idade Média, não recebia atenção diferenciada desde muito cedo, tanto que dormia, comia e realizava tarefas juntamente com os adultos, inclusive foi representada em pinturas como adulto em miniatura; b) nas classes abastadas (dos homens ricos do campo ou da cidade), a partir do século XVI, a criança do gênero masculino vai adquirindo certa especificidade, demonstrada na mudança do padrão do vestuário; c) no final do século XVII e início do XVIII, iniciou-se a ideia moderna que se tem da infância como a uma fase do desenvolvimento da pessoa humana; d) nas classes populares, o tratamento dado à criança foi mantido quase até a atualidade. Cumpre acrescentar o que autor deixa claro:

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia, o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças. Corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem (ARIÈS, 1981, p. 145).

Na sociedade de então, ainda não havia um construto em torno da infância, não se observava ou considerava importantes as fases do desenvolvimento humano,

portanto, não havia a destinação de cuidados a um desenvolvimento saudável, harmoniosos e integral. Assim, como eram percebidas/concebidas, as crianças foram representadas em pinturas: adultos em miniatura; a exemplo do quadro das três crianças ressuscitadas por São Nicolau.⁴⁴ Uma pintura com crianças de feição e compleição corporal de adulto, porém, em tamanho reduzido. Conforme o autor,

Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio - ou seja, aproximadamente, aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias (ARIÈS, 1981, pp. 269-270).

Conduziam-se, assim, as crianças que alcançavam tal idade, pois bastante comuns as mortes infantis e encaradas com naturalidade, apesar da tristeza; logo nasceria outra criança para substituir aquela que “não vingou”. A prole costumava ser numerosa e a atenção aos filhos não ocupava lugar de importância em virtude do pouco conhecimento a respeito das fases do desenvolvimento humano. Ariès acrescenta que essa “insensibilidade era absolutamente natural”, dada as condições demográficas pouco favoráveis à época. Mesmo assim, o “sentimento de infância” iniciou-se na sociedade de então, um fato precoce surpreendente (ARIÈS, 1981, p. 45).

O autor demonstra ainda como a concepção de infância foi sendo adquirida e se ampliando ao longo do tempo na sociedade tradicional, sendo distintas essas mudanças para as classes abastadas e populares. Para essa última, o “sentimento de infância”, restrito ao período que a criança mais dependia do adulto, até os cinco ou sete anos de idade, ainda permaneceu por muito tempo. Assim explica: “Durante o século XVII, houve uma evolução: o antigo costume se conservou nas classes sociais mais dependentes, enquanto um novo hábito surgiu entre a burguesia, onde a palavra infância se restringiu a seu sentido moderno” (ARIÈS, 1981, p.32). Uma trajetória de

⁴⁴ São Nicolau filho de uma família rica, em Lícia, nos primeiros séculos depois de Cristo, hoje atual Turquia. Foi ordenado sacerdote por um tio, bispo da Igreja. A herança recebida de seus pais ele repartiu entre os pobres e decidiu tornar-se monge. Certa ocasião salvou três crianças de serem executadas, por isso tornou-se venerado como Padroeiro das Crianças no dia 6 de dezembro. Disponível em: <https://www.comunidadeicaminhoneocatecumenal.com/2017/12/sao-nicolau-padroeiro-das-criancas.html> Acesso em: 12 set 2021.

construção no tocante a esse sentimento foi se estruturando, ou seja, aos poucos foi-se dando mais atenção às particularidades dessa fase, dentre outras, a importância da convivência familiar, pois a criança pouco convivia com a família; o pudor/moralidade ao falarem diante dela; os trajés e posteriormente, novamente a separação desta pela escola, entendida como o “eros erudiendos” (ARIÈS, 1981, p. 272).

Numa sociedade que mal via a infância, cujo foco de interesse era conduzido para a juventude e fase adulta, a adolescência restou ignorada por muito tempo. Veja-se:

[...] como juventude significava força da idade, ‘idade média’, não havia lugar para a adolescência. Até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância. No latim dos colégios, empregava-se indiferentemente a palavra *puer* e a palavra *adolescens* (ARIÈS, 1981, pp. 30-31).

Percebida e acolhida pela sociedade no século XX, portanto, um fenômeno social moderno, a adolescência não tem sido vista apenas como um período de transição para as responsabilidades que virão, mas de efusões de alegria, vivacidade, experimentações e construção da identidade pessoal. Por esses e outros atributos tornou-se a “fase privilegiada do século XX”, na qual muitos querem a ela logo chegar e nela permanecer por mais tempo; acrescenta o autor.

Ora, não raras vezes criança e infância são tomadas por vocábulos sinônimos. Todavia, Ariès trata do “sentimento da infância” e faz questão de enfatizar que “corresponde à consciência da particularidade infantil” (ARIÈS, 1981, p. 145). Por tal ênfase, pode-se então dizer que, os vocábulos criança e infância, embora tratem de aspectos convergentes, ao primeiro atribui-se objetivamente a uma pessoa em determinada faixa etária, já o segundo diz respeito a uma fase do desenvolvimento humano. Ousar-se-ia dizer que infância se refere a um contexto próprio/adequado às particularidades subjetivas da pessoa humana, impregnado de cultura de acordo o espaço e o tempo, essencial ao desenvolvimento humano, que precisa ser vivenciado pela criança. Mesma compreensão dada aos termos adolescente e adolescência.

Outro aspecto a considerar, diz respeito à ideia anterior do ser criança e do ter/viver a infância que, diferentemente das classes abastadas, foi mantida pelas classes

populares “quase” até a atualidade (ARIEËS, 1981). Entretanto, não por negligência ou incompreensão de sua importância para o desenvolvimento humano, (do mesmo modo se deu com a adolescência), mas por forças das condições de vida, cujas dificuldades de provisão do sustento tem mitigado tais direitos. A fome não espera, e muito por isso, crianças trabalham, deixam de ir à escola, tornam-se pedintes em semáforos etc. Essa constatação reforça o entendimento de que fatores sociais e econômicos tem cerceado e/ou interrompido o direito de se ter infância e/ou adolescência. Por conseguinte, não se observa correspondência lógica/decisiva de ser criança e ter/viver a infância e, de igual modo, ser adolescente e ter/viver a adolescência. Nestes termos, o que dizer da população infantoadolescente em condição de refúgio?

Na perspectiva do Direito, Amin (2021a), aborda alguns aspectos cultivados na sociedade antiga e que perduraram em muitos países até recentemente, dentre os quais, o direito de legitimidade dos filhos, direito sucessório e o poder paterno em relação a toda a família. Independentemente da classe social, filho legítimo, reconhecido pelo pai, eram os nascidos da família constituída pelo casamento. O direito sucessório, por sua vez, cabia apenas ao primogênito, do sexo masculino. Ou seja, a herança dos bens da família era destinada a ele, pois, na falta do pai, tornava-se responsável pela família, não havendo tratamento isonômico entre filhos e filhas.

Por conseguinte, todos os membros da família viviam subjugados ao pátrio poder, que decidia todos os interesses daqueles, inclusive os da esposa. Assim, enquanto vivessem na casa do pai⁴⁵, filhos e filhas eram comandados por ele, pois não havia a distinção de serem maiores e menores de idade. Posteriormente, iniciou-se certa proteção da população infantoadolescente, pelos romanos, ao distinguir os “menores púberes e impúberes, muito próxima das incapacidades absolutas e relativas de nosso tempo” (AMIN, 2021a, p. 50).

⁴⁵ O estatuto legal dos filhos legítimos e ilegítimos e o pátrio poder, até pouco tempo eram realidades no ordenamento jurídico brasileiro, sendo recentemente celebrado alguns avanços a respeito: mesmo não tendo nascido de união matrimonial, os filhos têm direito ao reconhecimento da paternidade, independentemente de anuência do progenitor e o pátrio poder foi destituído, dando lugar ao poder familiar. Modificações trazidas pela Carta Magna de 1988 reafirmados no ECA e posteriormente reconhecidas no Código Civil brasileiro de 2002.

Esclarece a autora que na Idade Média o Cristianismo possibilitou, ainda que de forma embrionária, a compreensão do direito à dignidade do viver humano para todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes, podendo ser observado por meio dos concílios da Igreja, os quais pugnavam pelo respeito e proteção à vida dos filhos. Assim, “[...] a igreja foi outorgando certa proteção aos menores [sic], prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos” (AMIN, 2021a, p. 51). Sem olvidar de que pai e mãe deveriam ser honrados, essa é uma premissa por mandamento religioso.

A modernidade, consolidada por mudanças na compreensão de questões sociais e jurídicas, dentre outras, implica em outras maneiras de ver e conceber a criança e adolescente, “[...] com foco principal de se conceber as diferenças e subjetividades, que distam da abstração legal e da igualdade massificante, bem como as possíveis interações entre o Direito, as demais ciências e os conhecimentos não científicos” (NICKNICH, 2019, p.752). Embora crianças ou adolescentes, em cada uma/um há um universo de particularidades que precisa ser respeitado quer no seio familiar, quer pela sociedade e Estado para que tenham infância e/ou adolescência.

Desse modo, a maneira reducionista de concepção da criança como “folha em branco,” atribuindo-lhe, ou a pouca relevância do ponto de vista emocional e cognitivo, ou como “adultos em miniatura”, desrespeitando as particularidades de sua formação/desenvolvimento, foram cedendo lugar para corresponsabilidades: família/poder familiar (não mais pai/pátrio poder), que deve se estabelecer numa relação de convivência e não, de subjuço. Convocados a esse constructo, a sociedade/comunidade e o Estado também têm o dever de assegurar os direitos de proteção integral, de maneira que o cuidar e o educar não sejam dissociados.

6.2 A proteção da criança e do adolescente refugiados nos instrumentos jurídicos internacionais e internos: DIR e DPI

Século XX! A proteção integral da criança e do adolescente começam a se fortalecer na seara internacional com a Declaração de Genebra de 1924, adotada pela Liga das Nações. Orientações embrionárias que, a partir de então, germinaram e produziram, ao longo desse século, outros diplomas jurídicos internacionais de relevo que

estabelecem o dever de cuidado, respeito e proteção física, emocional, intelectual/cognitivo e social a esse público, como pode ser constatado, quer na Declaração Universal dos Direitos da Criança quer na Convenção sobre os Direitos da Criança (Convenção dos Direitos da Criança), instrumentos internacionais criados nos anos 1959 e 1989, respectivamente. Nessa esteira, Amin (2021b) afirma que a DPI tem sua origem na DUDC de 1959 e “já no seu *princípio 1* reconheceu que todas as crianças gozariam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento, considerando-as, portanto, sujeito de direitos” (AMIN, 2021b, p. 61, grifo da autora).

Ratificando tais instrumentos jurídicos, o Estado brasileiro firmou compromissos em proteger integralmente a criança e o adolescente. A proteção integral, consoante Paolo Vercelone, trata-se de um

[...] conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direito) quanto um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadão, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. (VERCELONE, 2002, p. 18).

Como aludido, um compromisso de caráter constitucional, no Brasil, regulamentado pelo ECA. As origens, culturas, religião, condições econômicas não podem ser motivos de discriminações ou preconceitos, isto é, devem ser respeitados e assegurados os seus direitos em qualquer lugar do mundo.

A respeito dos direitos de crianças e adolescentes em condição de refúgio, as discussões a seguir pautam-se nas seleções das unidades de registro oriundas das análises de conteúdo dos instrumentos jurídicos internacionais, regional e nacionais, que asseguram o direito de refúgio, assim como os que garantem proteção integral de crianças e adolescentes. Os indicadores⁴⁶ constituídos para a análise dos primeiros

⁴⁶ Os termos que guardam sinonímia/sentido semelhante com os indicadores, criança e adolescente, atribuídos para a análise dos instrumentos jurídicos internacionais, regional e nacionais que asseguram o refúgio foram: infância, infantil, adolescência, infantoadolescência, infantoadolescente, infantojuvenil, menor de idade e impúbere. Por sua vez, para análise dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que constituem a DPI, incluindo alguns dispositivos da Constituição da República (do artigo 1º ao 16; do 194 ao 204; do 226 ao 229) foram: infantil, infância, adolescência, infantoadolescência, infantoadolescente, infantojuvenil, menor de idade e impúbere acrescidos dos vocábulos refugiada, refugiado, em condição de refúgio e migrante/migração forçada/o.

foram “crianças e adolescentes”, para a análise dos demais, “crianças e adolescentes refugiados”, cujas seleções das ocorrências ou não ocorrências estão apresentadas nos Quadros 2 e 3 e Quadros 4 e 5, respectivamente.

Quadro 2 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos internacionais e regional que asseguram o direito de refúgio

Instrumentos Jurídicos	Seleção das Unidades de Registro
<p>Convenção de 1951</p>	<p>Art. 22 – Educação pública</p> <p>1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.</p> <p>2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.</p> <p>Art. 24 – Legislação do trabalho e previdência social</p> <p>1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:</p> <p>a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.</p>
<p>Protocolo de 1967</p>	<p>Não há presença de unidades de registro: criança, adolescente, menor de idade, infantil, infantoadolescente, infantoadolescência, infantojuvenil, impúbere ou qualquer outro termo que remetam ao sentido destes.</p>
<p>Declaração de Cartagena de 1984</p>	<p>Não há presença de unidades de registro: criança, adolescente, menor de idade, infantil, infantoadolescente, infantoadolescência, infantojuvenil, impúbere ou qualquer outro termo que remetam ao sentido destes.</p> <p>Décima terceira – Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária.</p>

Elaborado pela autora

Dos 46 artigos constantes da Convenção de 1951, Carta Magna internacional dos refugiados, apenas dois fazem menção à criança e ao adolescente: o artigo 22 orienta acerca do direito à educação escolar primária e o artigo 24, que trata de direitos de trabalho e previdência. Neste, ao mencionar “adicionais de família”, infere-se tratar de salário família, um benefício previdenciário, no Brasil, concedido aos filhos de até 14 anos de idade ou se tiver deficiência, em qualquer idade. Outro aspecto ressaltado é “a idade mínima para o emprego”, o fortalecimento do trabalho do adolescente como aprendiz e obtenção dos direitos a ele estabelecidos. Um chamamento ao Estado anfitrião para coibir o trabalho infantil e de aliciamentos para trabalhos análogos ao de escravo das crianças e adolescentes em condição de refúgio. O Protocolo de 1967, por sua vez, não fez qualquer referência ao público infantoadolescente, mesmo já tendo sido adotada pela AGNU, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A Declaração de Cartagena de 1984, também se quedou silente no tocante às orientações dirigidas à proteção e aos direitos da criança e do adolescente refugiados. As orientações/recomendações pautam-se apenas no direito dos adultos. Observa-se, no referido documento, na décima terceira orientação, a reafirmação do princípio da reunificação familiar que os beneficia. Esse princípio é reiterado em lei brasileira e aplicado também como uma modalidade de interiorização de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil.

Quadro 3 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos nacionais que asseguram o direito de refúgio e de migração (continua)

Instrumentos Jurídicos	Seleção das unidades de Registro
Lei 9.474/1997 Estatuto dos Refugiados	<p style="text-align: center;">Da Autorização de Residência Provisória</p> <p>Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.</p> <p>§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.</p>
Lei 13.445/2017 Lei de Migração	<p style="text-align: center;">Dos Princípios e das Garantias</p> <p>Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;</p>

Quadro 3 – Seleção das unidas de registros – instrumentos jurídicos nacionais que asseguram o direito de refúgio e de migração (conclusão)

Instrumentos Jurídicos	Seleção das unidades de Registro
<p>Lei 13.445/2017 Lei de Migração</p>	<p style="text-align: center;">Dos Vistos</p> <p>Art. 10. Não se concederá visto: III - ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.</p> <p style="text-align: center;">Da Autorização de Residência</p> <p>Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;</p> <p style="text-align: center;">Da Entrada e saída do território nacional</p> <p style="text-align: center;">Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira</p> <p>Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido: V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.</p> <p style="text-align: center;">Da Repatriação</p> <p>Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. § 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.</p> <p style="text-align: center;">Das Condições da Naturalização</p> <p>Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.</p>

Fonte: Elaborado pela autora

Na Lei 9.474/1997 houve apenas um registro em que a criança e o adolescente até 14 anos de idade foram, especificamente, mencionados. O legislador, no dispositivo 21, tratou de averbamento de suas solicitações de refúgio no protocolo do solicitante responsável. Essa medida possibilita a informação do pertencimento familiar de cada

pessoa até a faixa etária designada. Um registro somente! Seria esse comportamento do legislador em virtude de até o ano 1997 haver poucas solicitações de refúgio no Brasil? Ou pouca atenção do ECA, promulgado em 1990, em relação aos instrumentos jurídicos internacionais de proteção à criança e ao adolescente? Ao atendimento da demanda desse público, a partir do ano 2017, foram necessárias emissões de Portarias e Resoluções⁴⁷, dentre outras, para que se pudesse identificar e proteger crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, assim como efetivar o direito de crianças e adolescentes migrante, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas de estudarem no sistema público brasileiro de educação.

A Lei de Migração, oportunamente, foi integrada aos documentos para análise de conteúdo por estabelecer a “acolhida humanitária”, já mencionada. Medida complementar de proteção para atender à demanda de haitianos que foram forçados a migrar por motivações ambientais e econômicas, pois tais motivos não constam da Convenção de 1951. Criado, em 2012, pela Resolução 97 do CNIg, para o acolhimento de haitianos em decorrência do desastre ambiental, ocorrido em 2010, o visto humanitário, já previsto na Lei 13.445/2017, foi também utilizado para regularizar a migração de milhares de venezuelanos no Brasil, pois, *a priori*, as alegações dos motivos pelos quais migraram não foram consideradas elegíveis ao direito de refúgio. Cumpre deixar claro que a residência temporária era realmente a forma de proteção buscada por milhares de venezuelanos, não o refúgio. A esses nacionais, algumas facilidades foram concedidas: fazer o pedido de residência já estando em território brasileiro, menor quantidade de documentos em relação a outras nacionalidades e não limitação de vistos anuais. Ressalta-se que relevante número de famílias com crianças e adolescentes receberam vistos humanitários e muitas delas se encontram interiorizadas nas mais de 700 cidades brasileiras.

⁴⁷ A exemplo da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, que estabeleceu procedimentos de identificação preliminar e proteção de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados; da Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018, emitida pelo CONARE, para a disciplina do artigo 2º da Lei 9.474/1997 que tratou da extensão da condição de refugiado e da Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020 Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que estabeleceu sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

Diferentemente do ocorrido no Estatuto dos Refugiados, na Lei de Migração o legislador esteve mais atento aos direitos das crianças e adolescentes, como pode ser observado no Quadro 3: relevâncias dadas ao princípio do melhor interesse e o direito de proteção integral, como também de questões concernentes ao atendimento na fronteira, concessões de vistos, autorizações para viajar e repatriação. Atenção, também, dada aos que estiverem desacompanhados ou separados de seus responsáveis e aos pedidos de naturalização dos que tiverem idade inferior a 10 anos, por meio de Resoluções Conjuntas e/ou Portarias Interministeriais.

Quadro 4 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos internacionais que asseguram direitos à criança e ao adolescente

Instrumentos Jurídicos	Seleção das unidades de Registro
<p>Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959)</p>	<p>Não há presença de unidades de registro: refúgio, refugiada/o, migração forçada ou qualquer outro termo que remetam ao sentido destes.</p> <p style="text-align: center;">Princípio 1</p> <p>A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.</p>
<p>Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22</p> <p>1. Os Estados-partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam partes.</p> <p>2. Para tanto, os Estados-partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não - governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou membros da família, a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanentemente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.</p>

Fonte: Elaborado pela autora

A DUDC não menciona o direito de refúgio ou acolhida humanitária, mesmo tendo sido adotada numa época em que este se fazia urgente. Entretanto, o princípio 1 deixa claro que, “absolutamente sem qualquer exceção” e “sem distinção ou discriminação de origem nacional,” (MPPR, 1959, n.p.) toda criança gozará todos os direitos nela enunciados.

Por sua vez, a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, reserva o artigo 22 para fazer referência às crianças e adolescentes em condição de refúgio. Trata-se do “princípio da criança refugiada”. Pouco difundido, por conseguinte, pouco aplicado. Apesar de não constar expressamente na CRFB/1988, tampouco na Lei 9.474/1997 e ECA, sendo signatário e por ter ratificado a Convenção dos Direitos das Crianças, o Estado Brasileiro se comprometeu em cumpri-lo. Dessa forma, como anfitrião de crianças e adolescentes refugiados, é convocado a sua responsabilidade de prover a proteção integral destes, estando com sua família, sozinha ou desacompanhada e, nas duas últimas situações, cuidar em promover a reunião familiar para que não sejam privadas da convivência com a família natural.

Quadro 5 – Seleção das unidades de registros – instrumentos jurídicos nacionais que asseguram direitos à criança e ao adolescente

Instrumentos Jurídicos	Seleção das unidades de Registro
Constituição da República de 1988	Não há presença de unidades de registro que designem: Criança e adolescente em condição de refúgio, refugiada/o, migração forçada, famílias refugiadas ou qualquer outro termo que remetam ao sentido destes.
Lei 8.069/1990 – ECA	<p>Não há presença de unidades de registro que designem: Criança e adolescente em condição de refúgio, refugiada/o, migração forçada, famílias refugiadas ou qualquer outro termo que remetam ao sentido destes.</p> <p>Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Fonte: Elaborado pela autora

Conquanto a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada no ano 1959, seja marco internacional da Doutrina da Proteção Integral devida às crianças e adolescentes, no Brasil ainda persistiu, até o ano 1988, a Doutrina da Situação Irregular, que os concebia como “menores”, visíveis ao Estado somente nas questões infracionais. Foi somente com a promulgação da Constituição Cidadã (CRFB/1988) que a Doutrina da Proteção Integral passou a ser adotada no Brasil.

A Constituição da República não trata do direito de refúgio diretamente. Todavia, o compromisso firmado por meio das assinaturas e ratificações dos instrumentos jurídicos internacionais orientadores dos direitos da criança, consta do texto constitucional de 1988, cujo teor do artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, n.p.).

A família, a sociedade e o Estado foram/são convocados à responsabilidade de assegurar a efetivação dos direitos de proteção desse público. Eis o marco da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Regulamentada pelo ECA/1990, concebe a criança e adolescente como sujeito de direitos da proteção integral.

A proteção integral assegurada às crianças e adolescentes brasileiros é extensiva aos que se encontram em condição de refúgio no Brasil. Essa extensão possui sede constitucional, expressa no *caput* do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, n.p.). Acrescenta-se, na mesma direção, a força do parágrafo 2º, do mesmo artigo constitucional, ao estabelecer: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, n.p.).

O ECA, por sua vez, apresenta o refúgio como um aspecto do direito de liberdade. Não há qualquer alusão à migração forçada ou estruturas linguísticas que remetam a esse entendimento. Cumpre observar que o ECA foi promulgado quase um ano depois de a AGNU ter adotado a Convenção dos Direitos da Criança, cujo artigo 22 recomenda aos Estados adotarem medidas para o reconhecimento da condição de refugiada das crianças que buscarem esse direito. Para as desacompanhadas ou separadas, a promoção da reunião familiar, reiterando, assim, a imprescindibilidade do convívio em família, um dos direitos que confere proteção integral (UNICEF BRASIL, s/d.). Concorde-se com Murilo e Ildeara: “Não por acaso, a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p.6).

Sobre a “liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação”, teor do inciso VII do artigo 16, apontado acima, de acordo SILVA (2002)

Essa liberdade caracteriza-se no direito de que se reconhece a criança e ao adolescente de escapar a situações agressivas, opressivas, abusivas ou cruéis, buscado amparo fora do próprio seio familiar onde tais situações intoleráveis se manifestem, consoante estatuem os art. 87, III, 130 e 142 (SILVA, 2002, p. 71).

As explicações referentes a esse direito, em momento algum o relacionou ao direito de refúgio, decorrente de migração forçada por fundado temor de perseguição.

Assinala-se que as anotações e interpretações do Estatuto da Criança e do Adolescente feitas por Murilo e Ildeara Digiácomo, edições de 2010 e 2017, também não apontam o referido inciso como sendo um direito em razão de migração forçada, nos termos da Convenção de 1951 e da Lei 9.474/1997. Já a edição de 2020 inclui, nesse inciso, o comentário da Resolução conjunta CONANDA/CONARE nº 1, de 09/08/2017 que estabelece o tratamento a ser dado às crianças e adolescentes migrantes, desacompanhados ou separados, de outros países, que buscam proteção no Brasil.

Diante das poucas ocorrências de unidades de registro nos instrumentos jurídicos analisados fica evidente a ínfima tutela, especificamente expressa, dirigida ao público infantoadolescente que se encontra em condição de refúgio. Esse aspecto é também apontado por Santos (2018) no sentido de que,

Não se faz diferença entre os direitos e necessidades dispensadas aos adultos refugiados e às crianças e adolescentes em condição de refúgio. Esses últimos nitidamente em maior desvantagem, seja quanto à capacidade de tomar decisão, seja no que se refere à solicitação do reconhecimento de refugiado, quando desacompanhados (SANTOS, 2018, p. 76).

Inobstante a proteção seja destinada a todas as crianças e adolescentes, sem acepção de qualquer natureza, importa que os instrumentos jurídicos nacionais façam referência a eles quando em condição de refúgio. A visibilidade, a vez, a importância dessas crianças e adolescentes, que tiveram seus direitos violados em seu país de origem precisam ser possibilitadas, pelo menos, em instrumentos que asseguram seus direitos.

Não se está aqui negando os avanços obtidos, tanto dos direitos internacional e nacionalmente regulamentados, de um modo geral, em prol das pessoas em condição de refugiada, isto é, sem especificar a criança e o adolescente, quanto aos do público infantoadolescente, sem mencionar os que se encontram nessa condição. Sabe-se que tais aspectos não ensejam óbices para que sejam protegidos pois, independentemente de sua origem, possuem direitos como os nacionais. Ainda, assim, não se pode olvidar a necessária inclusão do público infantoadolescentes nas políticas de refúgio no Brasil.

Ademais, é direito elementar de toda criança e de todo adolescente ter, pelo menos, um adulto que os represente, que se responsabilize por eles. Ainda assim, devem ser respeitados como titulares imediatos de direitos⁴⁸, isto é, os direitos são seus diretamente e não de seus pais ou responsáveis.

⁴⁸ Um pouco mais de trinta anos que o ECA regulamentou os direitos de crianças e adolescentes e ainda se ouve de pessoas que trabalham com e/ou em prol desse público argumentarem, a exemplo de que a criança precisa ir para a creche ou pré-escola ou que a pré-escola deve ser de tempo integral porque a mãe precisa trabalhar. Não! Os titulares imediatos são a Criança e o adolescente. Ele precisam participar de contextos que possibilitem socializações e aprendizagens que promovam o seu desenvolvimento “harmonioso e saudável,” seu protagonismo.

Frisa-se que, apesar de haver garantia legal de direitos às crianças e adolescentes refugiados nos domínios internacional e interno, pois assegurados pela DPI, “verifica-se que grande parcela das políticas públicas nacionais de proteção aos refugiados ainda são voltados aos adultos, ficando as crianças relegadas a um segundo plano nas discussões sociais jurídico-políticas [...]” (SANTOS, 2015, p. 91). Com efeito, porque proposta para os adultos, as modalidades e ações da referida política não se atentaram para os princípios reitores da DPI, ou seja, não foram observadas a absoluta prioridade em relação aos adultos, pessoas em desenvolvimento e sujeitos titulares imediatos de direitos, inclusive as particularidades em relação aos enfrentamentos da migração forçada.

7 DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VENEZUELANOS REFUGIADOS E INTERIORIZADOS EM FEIRA DE SANTANA, BAHIA

Os desafios da proteção integral de crianças e adolescentes em condição de refúgio, interiorizadas em Feira de Santana, no período de 2019 a 2021, foram enfrentados pela Equipe de Trabalho da Paróquia de Todos os Santos. Diante do importante trabalho que a Paróquia vem realizando, antecipa-se em deixar claro, que somente alguns aspectos foram destacados neste trabalho. Dessa forma, nesta seção constam: breve apresentação das instituições, Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados e Paróquia de Todos os Santos, responsáveis, até o momento, pela interiorização no referido município, em parceria com o governo federal; alguns dados e informações das pessoas/grupos familiares interiorizados, sobretudo no que se refere à proteção das crianças e adolescentes, considerando seus direitos à convivência familiar e comunitária, a alimentação, à moradia, à educação e à saúde, dentre outros.

7.1 O SJMR (Acolhe Brasil) e a Paróquia de Todos os Santos

O Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados, atuante em mais de 50 países, é uma Organização não Governamental, especializada em migração e refúgio. Em novembro de 2021, a instituição registrou seus 41 anos de trabalho revertido à pessoa refugiada, cujo início se deu, em 1980, promovendo assistência e proteção de pessoas que fugiam da guerra do Vietnã. Como princípios de seu trabalho destaca: autonomia, priorização das pessoas, colaboração, diversidade, excelência e justiça. Em relatório publicado⁴⁹ consideraram no trabalho que realizam, três questões “especialmente delicadas: proteção à criança, violência de gênero e tráfico de pessoas” (SJMR BRASIL, 2021, p. 16).

Em sua mensagem de acolhida no SJMR Brasil, (*site próprio*) transmite as palavras do Papa Francisco: “Os migrantes e refugiados não chegam de mãos vazias, eles trazem uma bagagem feita de coragem, capacidades, energias e aspirações, para

⁴⁹ As informações sobre a atuação do SJMR Brasil, constante deste, foram acessadas de suas publicações em site próprio, assim como no Relatório Anual 2020, publicado em agosto de 2021. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/> Acesso em: nov. 2021

além dos tesouros das suas culturas nativas, e deste modo enriquecem a vida das nações que os acolhem” (SJMR BRASIL, 2021, p. 15). Acrescenta o padre Agnaldo de Oliveira Junior⁵⁰, diretor nacional da entidade religiosa: “o SJMR quer ser uma resposta na acolhida e integração aos migrantes mais vulneráveis e com maiores necessidades de proteção e assistência no Brasil”(SJMR BRASIL, 2021, p. 40)

Consoante ao que defendem como missão, trabalham como parceiro do governo federal, por meio do programa “Acolhe Brasil,” desde o atendimento na fronteira até interiorização de venezuelanos, para proteger e promover a dignidade dos migrantes e refugiados que se encontram vulneráveis social e economicamente.

O início do Programa Acolhe Brasil permitiu oferecer aos venezuelanos a oportunidade de recomeçarem suas vidas em outras cidades de nosso país, passando um breve período em algumas de nossas Casas de Acolhida em Minas Gerais, São Paulo e Bahia, ou mesmo via a mediação ao trabalho formal em outras regiões, sobretudo na região sul. Milhares de vidas transformadas e que seguem transformando outras num efeito positivamente multiplicador. Faz bem fazer o bem! (SJMR BRASIL, 2021, p.7)

Alinhado às propostas do Operação Acolhida e do trabalho realizado pelo ACNUR, o SJMR promove acolhimento na fronteira, proteção social, assistência jurídica, inserção laboral, além da integração à sociedade brasileira, por meio da interiorização voluntária. Para o apoio das frentes de trabalho de interiorização, no país, a ONG possui escritórios em cinco capitais brasileiras: Boa Vista/RR, Manaus/AM, Brasília/DF, Belo horizonte/MG e Porto Alegre/RS (SJMR BRASIL, 2021 [site]).

Na Bahia, até o momento, há três cidades destinos de interiorizações organizadas pelo SJMR Brasil: Camaçari, Capim Grosso e Feira de Santana. A adesão ao convite do Padre Agnaldo Junior, para apoiar o programa Acolhe Brasil, no estado, para a promoção da integração local dos migrantes e refugiados venezuelanos contou com instituições religiosas, ONG e voluntários. Em Camaçari, os migrantes e refugiados são recebidos no Sítio Inácio de Loyola, cuja estadia é acompanhada pelo Colégio Antônio Vieira (Salvador – BA), integrante da Rede Jesuíta de Educação. Em Capim Grosso, a interiorização tem o apoio da Paróquia São Cristóvão, Diocese de Bonfim

⁵⁰ O nome do diretor nacional do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiado – SJMR Brasil –, aqui mencionado, consta do site da ONG, assim como do Relatório Anual 2020 e Retrospectiva SJMR Brasil 2021, publicados pela instituição.

(BA) e Associação Comunitária Assistencial da Criança e do Adolescente. Em Feira de Santana, a recepção é feita pela Casa do Noviciado Jesuíta Nossa Senhora da Graça, integrante da Paróquia de Todos os Santos (SJMR BRASIL, 2020, p. 45).

Esta última, sediada em Feira de Santana, teve sua primeira comunidade, Santo Inácio de Loyola, formada em 1935. Inicialmente com encontros eram esparsos, as missas e os sacramentos eram ministrados quando das festividades religiosas. Nos anos 70, com a chegada do padre jesuíta Thomas Wahlstrom foi possível adquirir “uma chácara e com ela o sonho de construir uma “escola bonita para crianças carentes do bairro e uma igreja” (PTS, 2013, p. 25). A Escola Joao Paulo II foi construída e as missas passaram a ser celebradas, aos sábados à tarde, num de seus salões.

O interesse crescente das pessoas em participar dos encontros e missas mobilizou o padre jesuíta a construir a Igreja de Todos os Santos (1990), onde a “comunidade teria a possibilidade de celebrar a Eucaristia” (p. 13). Desde o início, além dos sacramentos religiosos celebrados, há trabalhos propostos às causas sociais para a promoção da dignidade humana das pessoas mais necessitadas que residem em seu entorno. Melhorias sanitárias, pavimentação de ruas, construção de posto médico e escola foram buscados junto ao poder público municipal e concretizados, tendo a participação efetiva da Igreja.

Atualmente, a Paróquia integra as comunidades Santo Inácio de Loyola, São Joao Batista, São Francisco de Assis, Nossa Senhora da Conceição e Sagrado Coração de Jesus. Integra também aos seus trabalhos, a Casa do Noviciado Jesuíta Nossa Senhora da Graça, a Casa de Acolhida, Figura 7, onde os refugiados e migrantes venezuelanos são recebidos para o início da integração em Feira de Santana.

Além do trabalho evangelístico e de celebração de sacramentos, a Paróquia conta com um trabalho voluntário singular nas pastorais do batismo, da família, da comunicação, da liturgia, da acolhida, da catequese, do dízimo, do crisma, da criança, do pré-adolescente, da juventude, da visitação hospitalar e das pessoas em condição de rua, dentre outros.

Figura 7 – Refugiados e migrantes venezuelanos – Casa de Acolhida Nossa Senhora da Graça, Feira de Santana, Bahia, 2019



Fonte: SJMR Brasil. Um recomeço fraterno (Janaína Santos)⁵¹

Afeta e comprometida com as causas sociais, a Paróquia, juntamente com a Casa do Noviciado, a convite do SJMR Brasil, assumiram mais um trabalho de relevância nacional e internacional, em 2019, a interiorização voluntária de migrantes e refugiados venezuelanos. Importante salientar que esse trabalho social é efetivado também pelo empenho de pessoas voluntárias. Essas pessoas não medem esforços para promover dignidade humana e integração local dessa população.

7.2 Refugiados e migrantes venezuelanos em Feira de Santana, Bahia

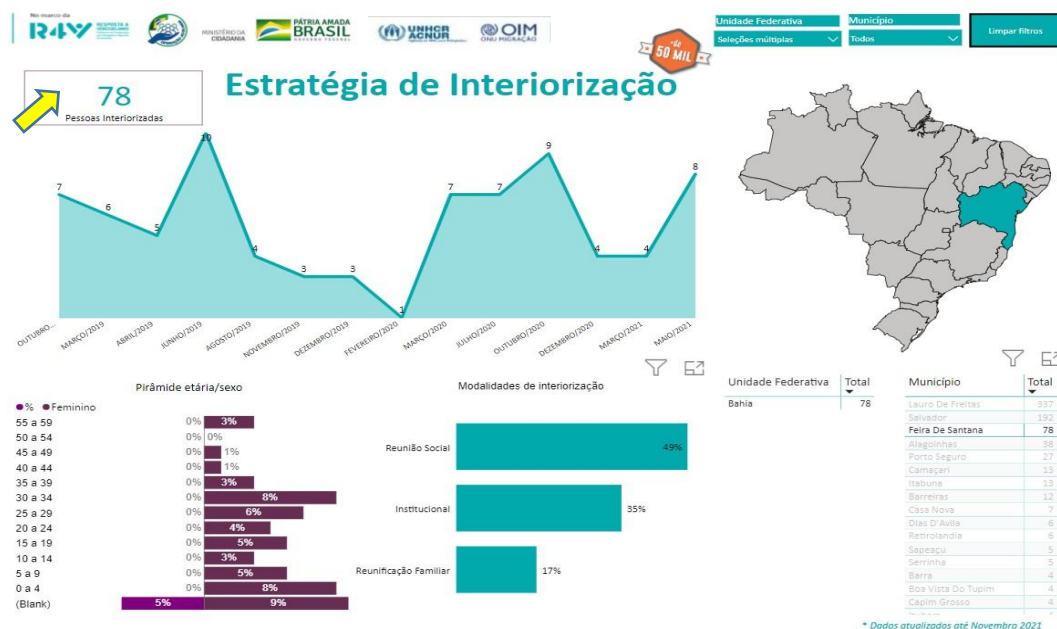
A vinda de refugiados e migrantes (família ou pessoas solteiras) no período de 2019 a 2021, interessados em residir em Feira de Santana, sob a responsabilidade da Paróquia, deu-se mediante triagem feita pelo SJMR Brasil, nas fronteiras, de acordo com os princípios defendidos pela instituição e obedecendo aos critérios

⁵¹ Disponível em <https://sjmrbrasil.org/serie-especial-reportagem-03>. Acesso em: 18 out. 2021

estabelecidos pelo Operação Acolhida, mencionados anteriormente. Conforme as vagas existentes, inicia-se a preparação dos interessados para a vinda: verificação de documentos e saúde, assim como agendamento dos voos junto à Força Aérea Brasileira (FAB) com destino a Salvador, dentre outros aspectos que compõem a preparação para viagem e a logística do trabalho de interiorização.

As pessoas em condição de refúgio e migrantes venezuelanos são recepcionados no aeroporto em Salvador e conduzidos à Casa de Acolhida Nossa Senhora da Graça, em Feira de Santana, onde poderão permanecer por quatro meses, a fim de que possam alcançar meios para manutenção própria e da família. Até novembro de 2021 de acordo a Figura 7, recorte do Painel de Interiorização, Feira de Santana, Bahia, ocupava o terceiro lugar, dos municípios baianos, com 78 pessoas interiorizadas.

Figura 8 – Interiorização de pessoas em condição de refúgio e migrantes venezuelanos, Feira de Santana, Bahia, mar/2019 a nov/2021



Fonte: Painel de Interiorização
Ministério da Cidadania (2021, n.p.).

Conforme os registros de recepção feitos pela PTS, cuja síntese está apresentada no Quadro 6, são coincidentes com os dados do painel, o ano de início e as modalidades de interiorização. Além da modalidade institucional de interiorização, a Paróquia também tem contribuído com a interiorização por reunificação familiar e reunião

social, haja vista terem vindo membros de algumas famílias que já se encontram estabelecidas, ou seja, possuem trabalho formal e imóvel alugado para residirem.

Quadro 6 – Interiorização de venezuelanos⁵² em Feira de Santana, Bahia, 2019-2021, sob a responsabilidade da Paróquia de Todo os Santos (continua)

Grupo Familiar	Idade ⁵³ /Gênero		Parentesco	Situação escolar	Situação laboral
1	32 anos	M	Esposo	Tecnólogo em Agronomia	Trabalhando/Empresa
	29 anos	F	Esposa	Engenheira Agrônoma	–
	1 ano	F	Filha	Não freq. Creche	–
	5 anos	F	Filha	Estudando	–
	30 anos	M	Primo	E M Completo	Trabalhando/Empresa
2	44 anos	M	Esposo	Tecnólogo em Construção Civil	Autônomo
	37 anos	F	Esposa	Técnica em Enfermagem	Dona de Casa
	16 anos	M	Filho	Estudando	–
	11 anos	F	Filha	Estudando	–
	8 anos	M	Filho	Estudando	–
3	22 anos	M	Esposo	Técnico em Eletricidade	Trabalhando/Empresa
	22 anos	F	Esposa	E M Completo	Desempregada
	1 ano	M	Filho	Não freq. Creche	–
4	52 anos	F	Avó	–	Não trabalha
	36 anos	F	Mãe	–	Trabalhando/Empresa
	17 anos	M	filho	E M completo	–
	8 anos	F	filha	Estudando	–
	6 anos	F	filha	Estudando	–
5	42 anos	M	Esposo	–	Desempregado
	46 anos	F	Esposa	–	Desempregada
	20 anos	M	Filho	–	Desempregado
	6 anos	F	filha	Não está estudando	–
6	53 anos	M	Esposo/avô	–	Desempregado
	40 anos	F	Esposa/Avó	–	Desempregada
	41 anos	M	Esposo	–	Desempregado
	27 anos	F	Esposa	–	Desempregada
	10 anos	F	Filha/neta	Estudando	–
	2 anos	F	Filha/Neta	Não freq. Creche	–

⁵² O Quadro 6 contém dados e informações, tanto de pessoas em condição de refúgio e migrantes venezuelanos. Nas anotações da instituição não havia distinção da regularização migratória.

⁵³ As idades das crianças receberam tons de azul conforme as faixas etárias correspondente às fases criança e adolescente, assim como perspectivas de idade/acesso à escola/escolarização: zero a 3 anos, (criança/creche) 4 e 5 anos (criança/pré-escola), 6 a 12 anos (criança/até o 5º ano do ensino fundamental e 13 a 18 anos (6º ano do ensino fundamental e ensino médio).

Quadro 6 – Interiorização de venezuelanos em Feira de Santana, Bahia, 2019-2021, sob a responsabilidade da Paróquia de Todo os Santos (continua)

Grupo Familiar	Idade/Gênero		Parentesco	Situação escolar	Situação laboral
7	25 anos	M	–	–	Desempregado
	15 anos	M	–	Estudando	–
	1 ano	F	–	Não freq. Creche	–
	20 anos	F	–	–	–
8	39 anos	F	mãe	Superior Incompleto	Trabalhando sem CTPS anotada
	17 anos	F	Filha	Estudando 3º ano EM	–
	15 anos	F	Filha	EF 9º ano	–
9	35 anos	M	Esposo	–	Trabalhando em Empresa
	28 anos	F	Esposa	E M Completo	Desempregada
	2 anos	F	Filha	Não freq. Creche	–
10	40 anos	F	–	–	Desempregada
	20 anos	F	–	–	Desempregada Promessa de emprego para fevereiro
	17 anos	F	–	Estudando	–
	19 anos	M	–	–	Desempregada
11	56 anos	M	Pai	–	Trabalhando/Empresa
	26 anos	M	Filho	–	Desempregado
12	33 anos	M	Esposo	–	Trabalhando
	35 anos	F	Esposa	–	Dona de Casa
	5 anos	M	Filho	–	–
	1 ano	F	Filha	–	–
	42 anos	F	–	–	Desempregada
	28 anos	M	–	–	Trabalhando
	1 ano e 7 meses	F	–	Não freq. Creche	–
14	38 anos	M	Esposo	–	Trabalhando
	43 anos	F	Esposa	Estudante	–
15	20 anos	M	Esposo	–	Trabalhando
	23 anos	F	Esposa	–	Trabalhando
16	-	M	Esposo	–	Trabalhando
	-	F	Esposa	Super. Completo	Desempregada
	8 anos	M	Filho	Estudante	–
	21 anos	M	Filho	E M Completo	Trabalhando/Empresa
17	22 anos	F	Mãe	E M Completo	Mora com uma das famílias refugiadas*
	4 anos	F	Filha	Não está estudando	–
18	22 anos	F	Mãe	–	–
	3 anos	F	Filha	–	–

Quadro 6 – Interiorização de venezuelanos em Feira de Santana, Bahia, 2019-2021, sob a responsabilidade da Paróquia de Todo os Santos (conclusão)

Grupo familiar	Idade/Gênero		Parentesco	Situação Escolar	Situação Laboral
19	24 anos	F	Esposa	E M Completo	Desempregada
	29 anos	M	Esposo	Eng. Agrônomo	Trabalhando
	6 anos	M	Filho	Estudando	–
	1 ano e 6 meses	F	Filha	Não freq. Creche	–
20	51 anos	F	Esposa	–	Trabalha em casa de família
	58 anos	M	Esposo	–	Eletricista
21	35 anos	M	Esposo	–	Trabalha/Empresa
	33 anos	F	Esposa	–	–
	13 anos	F	Filha	Estudando	–
	9 anos	M	Filho	Estudando	–
	6 anos	F	Filha	Estudando	–
	2 anos	M	Filho	Não estuda	–
	3 meses	M	Filho (nasceu em FSA)	Não freq. Creche	–
22	20 anos.	F	Mãe	–	–
	5 meses	F	Filha (nasceu em FSA)	Não freq. Creche	–
Solteiro	34 anos	M	–	–	Mora com uma das famílias refugiadas*
Solteira	21 anos	F	–	–	Desempregada
Solteiro	29 anos	M	–	–	Trabalhando/Empresa
Solteira	28 anos	M	–	–	Trabalhando em Empresa

Elaborado pela autora

Fonte: PTS. Planilha de registros (interiorização de venezuelanos), março/2019 a nov/2021.

A Paróquia de Todos os Santos, conforme registros próprios, apoiou a interiorização de 80 pessoas no período de março de 2019 a novembro de 2021, cuja regularização migratória se deu, tanto pelo refúgio quanto pela acolhida humanitária, entretanto, não há discriminado o tipo de regularização em todos os registros. Observa-se diferença de duas pessoas, a mais, em relação à quantidade apontada no painel, em virtude de anotação de duas pessoas que vieram por incentivo de familiares. Destas, 76 compõem 22 grupos familiares e quatro são solteiras. Os 22 grupos familiares são formados por esposo, esposa e filho(as); avó, filha/mãe e filho(as)/neto(as); mãe e filho(a) e esposo e esposa (sem filhos). Desses grupos, 18 possuem filhas e filhos até 18 anos de idade. Há quatro adultos que não possuem parentesco próximo com os demais. Atualmente não há pessoas na instituição, ou seja, cada família já se encontra morando em imóvel alugado. Apesar de a Figura 7 apresentar a quantidade de

peças a cada viagem para Feira de Santana, o documento de registro local não havia tais discriminações.

Desse universo, 23 são crianças e 7 são adolescentes. Esse número corresponde a 37,5% do total de pessoas interiorizadas. Acrescenta-se que mais duas crianças nasceram em Feira de Santana, portanto, possuem o direito de ter nacionalidade brasileira, um direito constitucional expresso no artigo 12 da CRFB/1988. As demais pessoas são adultas (embora não conste as idades de duas delas, assim se infere por serem casadas) e, somente cinco, já completaram 50 anos, sendo a maior idade 58 anos, não havendo, até o momento pessoa idosa interiorizada em Feira de Santana.

Como a inserção no mercado de trabalho também tem recebido atenção, alguns arrimos de família não demoraram a encontrar emprego com a CTPS devidamente anotada, conquistando autonomia financeira para assumir a própria manutenção e de sua família. Ainda assim, se optarem, poderão continuar na instituição pelo período franqueado e guardar algumas economias, haja vista a instituição oferecer acomodações, alimentação, produtos de higiene etc., ou seja, o suprimento diário das necessidades básicas.

Além do suprimento diário das necessidades básicas oferecido pela instituição, as pessoas recebem apoio amplo para que a integração local aconteça, também, por meio da inserção no mercado de trabalho. Observa-se, nesse sentido, em 13 grupos familiares, pelo menos, uma pessoa exercendo trabalho formal. Com isto, poderão alcançar autonomia financeira para se estabelecerem na cidade em condições dignas de provisão para a própria manutenção e de sua família. Esse fator também contribui para a proteção da criança e do adolescente.

Atenção também foi dada quanto à inserção das famílias nos serviços sociais, a exemplo do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), bolsa família e auxílio emergencial em razão da Pandemia Covid-19. Quando se fizeram necessários atendimentos médicos, prevenção e controle de doenças por meio de imunizações, inclusive a continuidade de aplicação da vacina contra a Covid-19 (àqueles que tomaram a primeira dose na fronteira), foram atendidos pelo Sistema Único de Saúde

(SUS). As famílias também recebem assistência periódica do serviço monitorado pelo agente comunitário de saúde.

Durante o período mais crítico da Pandemia Covid-19 os desafios de proteção se intensificaram: esclarecimentos para a permanência em casa, higiene dos alimentos antes de serem guardados, distribuição de álcool e máscara etc., não havendo registro de contaminação enquanto estiveram na instituição. Até o momento, apenas um casal, já em sua residência, foi contaminado. O período de quarentena foi acompanhado e toda a assistência, médica e fraterna, foi dada (inclusive refeições prontas) por voluntária da PTS, denotando, assim, que mesmo após a saída da instituição, recebem apoio para a integração local.

Importante anotar a presença de cerca de 40 pessoas indígenas da etnia Warao em Feira de Santana⁵⁴. Conquanto não tenham vindo por intermédio do SJMR Brasil e da Paróquia de Todos os Santos, o poder público municipal solicitou o seu apoio. A contribuição foi dada, porém impossibilitada de continuidade por alguns fatores: dificuldades de comunicação (os indígenas falam idioma próprio), dificuldade de ajustamento daqueles ao local disponibilizado, assim como por situações de ordem comportamental, pois entendem os chefes das famílias que pedir doações nos semáforos da cidade é estar trabalhando. Situação agravada porque crianças e adolescentes participam desses contextos.

Como não foi possível às famílias Warao continuarem na instituição, a moradia foi resolvida pelo poder público municipal com a inserção das famílias no aluguel social numa vila de casa situada no bairro Mangabeira. A Paróquia, firmou o “compromisso cristão” de contribuir com alimentos. Recentemente, matéria referente ao risco social em que se encontram, diante do descaso do poder público municipal e da Associação Nacional de Ação Indigenista, foi publicada (CORREIA, 2021).

⁵⁴ Não há no Quadro 6 registro da população indígena Warao.

7.3 Desafios para a proteção integral da criança e do adolescente venezuelanos enfrentados pela Paróquia de Todos os Santos

As conquistas legais de proteção integral à criança e ao adolescente, no Brasil, são consideradas recentes, contam pouco mais de trinta anos os esforços a partir da Doutrina da Proteção Integral. Inicialmente, por meio do artigo 227 da Constituição da República, os direitos fundamentais foram/são assegurados, devendo ser de aplicação imediata e estar ao alcance de todos, indistintamente. Em seguida, foram regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (AMIN, 2021c). Alicerçada em texto constitucional como “dever da família, sociedade e Estado” (nessa ordem dispostos) de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de proteção integral da criança e do adolescente, ou seja, um dever compartilhado.

Em se tratando dessa população em condição de refúgio no Brasil, sublinha-se, cabe ao Estado, em “maior parcela”, a responsabilidade de cumprir o quanto disposto. Embora esse aspecto não esteja explícito, todavia, pertinente, uma vez que os pais ou responsáveis daqueles se encontrarem vulneráveis social e economicamente, muitas vezes, também emocionalmente. Dessa forma, é imprescindível a atuação do Estado (todos os entes públicos e seus respectivos órgãos) e da sociedade civil na mediação de oportunidades (SEN, 2010), para a efetivação de seus direitos.

Na mesma direção aponta Kozen (2012)

As obrigações inerentes ao Sistema de Proteção não se nutrem de espontaneidade, tampouco por caridade ou boa-vontade de qualquer autoridade ou pessoa, ou por níveis de discricionariedade ou de percepção subjetiva e particular desse ou daquele ente, órgão, agente ou gestor. Tampouco deve existir lugar para a superposição de competências. Pelo contrário, atrelado à concepção com origem no fenômeno sistêmico, pressupõe o exercício com fundamento na responsabilidade solidária de todos os entes da Federação, notadamente em relação à regular oferta de serviços e programas (KOZEN, 2012, p. 90)

Dessa forma, não se pode esperar atitudes contrárias para a acolhida nas fronteiras e integração local, por meio da interiorização, a corresponsabilidade dos entes federativos e seus municípios, assim como da sociedade de cada cidade destino, tendo em vista a não sobrecarga dos estados e municípios das fronteiras. Assim, todo o país poderá oferecer proteção ao público infantoadolescente em condição de refúgio

no Brasil, quer pelas oportunidades que as famílias terão de conseguir emprego, para assumir a própria manutenção e, assim, poderem oferecer condições dignas de moradia, convivência familiar e alimentação, quer pela distribuição no acesso aos direitos universalizados (saúde, educação e segurança).

Antes de tratar desses direitos, enfatiza-se observância aos princípios que orientam a DPI da criança e do adolescente, quais sejam: a) são sujeitos titulares imediatos de direitos, com absoluta prioridade; b) as decisões tomadas devem considerar primeiro os seus interesses, ou seja, naquilo que melhor atendam suas necessidades e interesses; c) deve-se ter respeito a sua condição peculiar de pessoas em “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990, n.p.), havendo entre eles profunda conexão.

O primeiro princípio promoveu mudança substancial no tratamento anterior, no qual a criança e o adolescente eram tidos como meros objetos de vigilância do Estado. Tratados como “menores” na Lei 6.697/1979 (revogada pelo ECA), cuja maior atuação era vigiar – situação irregular – ao invés de proteger e assegurar direitos para todas as crianças e adolescentes residentes no país. Ao revogar essa lei, o ECA/1990, rompe-se com padrões equivocados de tratamento dispensado ao público infantoadolescente no Brasil, abandonando, ao menos em sede legal, a perversa “cultura menorista”, cujo termo os expõe a um patamar de insignificância. Uma mudança de tratamento que importa em afirmação identitária e das fases da vida as quais se encontram.

A absoluta prioridade, portanto, assenta esses sujeitos como primeira razão de ser para o Estado. Isto porque, estabelece “a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse” (AMIN, 2021c, p.74). Implica dizer que crianças e adolescentes devem ter prioridade no tocante a promoção de políticas públicas e programas assistenciais, dentre outros, tendo em vista a sua proteção integral, conforme postulada, resgatando-os ou impedindo-os de se tornarem vulneráveis.

Aos que se encontram vulneráveis diante da migração forçada, a absoluta prioridade, contribuiu também para diminuir as agudas desigualdades sociais a que foram ou poderão ser submetidos. Destarte,

Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável, mas a migração pode representar uma condição que favorece e até leva a pessoa a passar por situações de vulnerabilidade, como as que são favorecidas pela exaltação da especificidade migratória, assim como acontece também onde se verifica a negação das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo (LUSSI, 2015, p. 136).

A respeito do interesse superior da criança e do adolescente, o artigo 100, V, do ECA, assim dispõe: “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (BRASIL, 1990, n.p.). Alvo de críticas, por pouco ou quase nada esclarecer, (AMIN, 2021c), considera a autora, que a Convenção dos Direitos da Criança melhor explica a sua aplicação: “o princípio se dirige e deve ser observado por instituições públicas e privadas de atenção à criança e ao adolescente, Poder Judiciário, Poder Executivo, e Poder Legislativo, no âmbito de suas ações” (AMIN, 2021c, p. 86). Conquanto não tenham sido mencionados, essa responsabilidade também a eles se destinam.

O terceiro, por sua vez, retira a concepção anterior de que crianças são “adultos em miniatura” e direciona a concepção para pessoas em situação de peculiar desenvolvimento, que precisam ser atendidas em suas peculiaridades física, intelectual/cognitiva, emocional, cultural e social, em tempo oportuno, para que possam construir sua personalidade de forma saudável (KONZEN, 2012). A Convenção dos Direitos da Criança reconhece ainda que, para “o completo e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, estes devem crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (UNICEF, BRASIL, s/d, n.p., com adaptações).

Não obstante a responsabilidade entre o Estado, família e sociedade para com a criança e o adolescente seja compartilhada (SANCHES; VERONESE, 2019), defende-se que, diante das vulnerabilidades que se sobrepõem: condição mesma dessas

etapas da vida, violação de seus direitos no país de origem, riscos potenciais durante a migração forçada, pela exposição às adversidades em virtude de seus pais ou responsáveis não possuírem condições de prover suas necessidades básicas e segurança, incertezas no país anfitrião etc., potencializa-se a relação obrigacional do Estado para com as crianças e adolescentes em condição de refúgio. Por óbvio, toda ação, a eles dirigida, deve ser realizada sob a autorização da família (AMIN, 2021c). Dessa forma, entende-se ser o Estado anfitrião primeiro titular em prover condições de efetivação da proteção integral dessa população que não pode ficar à espera de pequenas misericórdias (SEN, 2010) assistencialismos ou filantropias.

Necessário se faz, portanto, que as discriminações positivas frente aos adultos, constantes dos princípios reitores da DPI, sejam respeitados pela tríade constitucionalmente instituída, responsáveis por assegurar a proteção integral também a essa população em condição de refúgio no Brasil, quer em termos de acesso aos seus direitos, quer em promoção de políticas públicas inclusivas, para que não incorra em prejuízos ao seu desenvolvimento pleno.

Isto porque, não foram observadas ações inclusivas, destinadas ao público infantoadolescente no Programa Humanitário Operação Acolhida. No entanto, ações básicas no ordenamento da fronteira quanto à saúde e nos abrigos quanto à higiene, alimentação e educação, dentre outras, foram prestadas a todos que usufruíram dos serviços. De igual modo, não foi encontrada, no Relatório Anual 2020 e Retrospectiva 2021 do SJMR Brasil, ações específicas a eles. Não por isso, ambos, estampam fotos de crianças e adolescentes em suas publicações.

Muitos desafios à proteção dessa população foram assumidos *in loco* pela Paróquia de Todos os Santos. A respeito, importa algumas observações, a partir do Quadro 6, no que concerne às crianças e aos adolescentes, relacionando-as, sempre que possível, aos direitos de proteção voltados à convivência familiar e comunitária, alimentação, saúde e educação entre outros. Frisa-se, todo os direitos fundamentais e sociais, dispostos no artigo 227 da CRFB/1988, assim como no artigo 4º e demais do ECA são igualmente importantes para o desenvolvimento pleno e harmonioso do público infantoadolescente. Entretanto, diante das circunstâncias (já mencionadas) foi

proposto observar a efetivação dos que foram destacados, inclusive o direito de moradia não expresso nos dispositivos.

Mesmo não constando do artigo 227 da CRFB/1988 e 4º do ECA, o direito fundamental à moradia (artigo 6º da Carta Magna) foi destacado para verificação de sua efetividade pois, crianças e adolescentes não estarão a “salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CRFB/1988, n.p.; ECA/1990, n.p.) sem ter onde morar. Nesse sentido, não cabe falar de proteção integral e vida digna sem habitar moradia decente, ou seja, que tenha condições adequadas de higiene, segurança e privacidade. Importância esta, dada pela Paróquia, pois com zelo recebem e acomodam as pessoas, respeitando a capacidade do espaço destinado à habitação de duas famílias a cada recepção, para que possam habitar e conviver com dignidade.

O direito de habitação está expresso na Convenção dos Direitos da Criança em seu artigo 27, concomitantemente, quando reitera o direito ao desenvolvimento físico, intelectual/cognitivo, emocional, espiritual, moral e social, necessitando para tanto “condições de vida a um nível adequado”, orientando a esse fim que:

De acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, os Estados Partes devem adotar as medidas apropriadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito; e caso necessário, devem proporcionar assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à **habitação**. (UNICEF BRASIL s/d, n.p., grifado).

Importância dada pela PTS não somente ao local para habitação, que permite convivência familiar digna e com privacidade, pois há quartos e banheiro, mas os provimentos para higiene pessoal, das roupas e do local são fornecidos regularmente pela instituição. Quando já se encontram aptos a residirem às expensas próprias, são apoiados em relação ao que precisam para se estabelecerem: encontrar imóvel residencial em condições adequadas para alugar, alguns móveis, utensílios etc. Isto porque o vínculo de amizade é construído, a referência da Paróquia continua e os contatos são mantidos.

A alimentação/nutrição do público infantoadolescente, assim como de toda a família é pauta semanal com provisões para que se alimentem, no mínimo três vezes ao dia. São fornecidos cereais, verduras, frutas, carnes, água potável, bem como os equipamentos e utensílios para higiene e preparação dos alimentos. Importante enfatizar que as famílias possuem liberdade para ir e vir e autonomia para afazeres diários, a exemplo da limpeza do espaço, lavar e passar roupas, cocção de alimentos etc.

O direito de convivência familiar (SANCHES E VERONESE, 2019; MACIEL, 2021), desde o período que ficam na instituição, é assegurada durante todo o tempo, à criança e ao adolescente, assim como destes com a comunidade onde estão inseridos. Além de serem aportes para a construção de vínculos afetivos, afirmação identitária e pertencimento, tais convivências oportunizam a aquisição de valores fundantes para o companheirismo, responsabilidades, tolerância e formação cidadã, imprescindíveis a um desenvolvimento saudável da personalidade. Sanches e Veronese acrescentam que

[...] a sociedade, a comunidade onde a criança e o adolescente e sua família estão inseridos devem também assumir a proteção integral; cabendo ainda ao Poder Público, por todos os seus entes, órgãos e instituições, a implementação de políticas sociais, através [sic] de ações diretas, projetos ou programas que promovam o seu acesso a direitos, efetivando a necessária proteção (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 145).

Esse entendimento é cultivado pelos trabalhadores e voluntários da PTS, pois as comunidades do entorno: os moradores, a escola, a igreja, postos de saúde, agentes comunitários, agentes de serviços assistenciais, empresas/empresários, poder público, tem conhecimento dos trabalhos que realizam e do apoio dado à interiorização.

Por oportuno, destaca-se, que a barreira inicial da Língua tem sido vencida com mais facilidade pelas crianças do que pelos adultos. Ainda, assim, relacionam-se com a comunidade com liberdade, aprendem a cultura local e ensinam a deles. A fim de minimizar essa barreira na integração local, de acordo interesses, puderam participar do curso “Língua Portuguesa e Cultura Brasileira”, ofertado por professor na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

A Educação, por sua vez, constante da CRFB/1988 e DPI, conquanto seja um direito universalizado no Brasil, inicialmente houve alguns entraves para o cesso de crianças e adolescentes venezuelanos, a exemplo da escassez de vagas e de falta de documentação dos interessados. Oportuna se fez a emissão da Resolução nº 1, de 13/11/2020 que dentre outras determinações, dispõe:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.
§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches (BRASIL/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020, n.p.).

Para suprir a documentação escolar inexistente, porque deixados no país de origem ou extraviados durante o percurso migratório, foi orientada a identificação de competência e habilidades para que fossem matriculados no ano correspondente.

Desde a Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes Bases da Educação Básica (LDB), o acesso à educação é defendido e assegurado desde a mais tenra idade. Da educação escolar regular se espera contribuições para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Corroborando, defende Amin (2021d) que a educação “É o direito fundamental que, na sua essência, permite a instrumentalização de todos os demais e que cada um se dê conta do seu papel social, do seu local de fala, do seu poder de questionar e de exigir, de ser tratado e respeitado como cidadão” (AMIN, 2021d, p. 129).

Para tratar de como se deu o acesso à educação das crianças e adolescentes nesse período, retoma-se o Quadro 6. Das 30 crianças e adolescentes interiorizados até então, a maior quantidade se encontra na fase considerada “primeira infância” (zero a 3 anos), sendo 7 meninas e 2 meninos. A estes somam-se os dois bebês nascidos em Feira de Santana, perfazendo um total de 11 crianças, nessa faixa etária que não estão inseridas na Creche. Embora não estejam apontados os motivos, oportunamente, ressalta-se que mesmo integrando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB), a oferta de Educação Infantil é de responsabilidade do poder público municipal e o segmento creche deve ser ofertado em tempo integral. Sua defasagem de atendimento, no Brasil, é objeto de ampliação do Plano Nacional de Educação 2014-2024, sendo a meta 1:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE” (BRASIL/INEP, 2015, p.21).

Em idade de frequentar a pré-escola (4 e 5 anos) há três crianças, cujos registros mostram que uma está estudando, outra não está e outra não há anotação sobre. Esse segmento da Educação Infantil, comumente estabelecido em tempo parcial, possui mais oferta de vagas, sendo pouca a sua defasagem (BRASIL/INEP, 2015). Diante do que foi registrado, em resposta complementar sobre, todas as crianças foram matriculadas sem dificuldades nas escolas públicas próxima de onde residem, tanto as que chegaram antes da Pandemia Covid-19 quanto as que chegaram no seu curso. As demais crianças e adolescentes, em idade de frequentar o Ensino Fundamental (EF), foram matriculados, assim como os em idade de frequentar o Ensino Médio (EM), havendo, inclusive, um deles já concluído essa etapa da Educação Básica aos 17 anos de idade. Importante anotar que as idades estão compatíveis com o previsível ano a ser cursado, não havendo, portanto, distorção de idade/escolaridade⁵⁵.

O direito à saúde está previsto na DPI (nos diplomas jurídicos internacionais: DUDC, em seus artigos 4º e 5º; na Convenção dos Direitos da Criança, no artigo 24; no ECA, diploma nacional, nos artigos 7 a 14) e em sede constitucional nos artigos 196 a 200. Dentre as normatizações existentes, o artigo 7º do ECA estabelece que “vida e saúde” exigem “condições dignas de existência”. Para tanto, urge a “efetivação de políticas sociais públicas” (BRASIL, 1990, n.p.). Dessa forma, não há que falar em

⁵⁵ A distorção idade-escolaridade, também conhecida como distorção idade-série, é a defasagem de cerca de dois anos de estudos, tendo como base o ingresso aos 6 anos no Ensino Fundamental, que são de nove anos, com expectativa de que aos 14-15 anos de idade o esteja concluindo. O Ensino Médio, por sua vez, que são de três anos, tem a previsibilidade de conclusão, no mais tardar, ao completar 18 anos.

desenvolvimento integral da criança e do adolescente com políticas sociais públicas deficitárias.

Para a efetivação do direito à saúde o Estado tem

O dever de proporcionar mecanismo de acessos eficientes e preventivos relacionados ao desenvolvimento físico, psíquico e moral [...], bem como viabilizar o atendimento prioritário de forma orientada e atualizada às transformações médica e sociais (REIS, 2019, p. 112).

Ao êxito da higidez física, psíquica e emocional, portanto, exige-se adequados padrões de alimentação/nutrição e condições sanitárias de moradia e, sobretudo, o respeito à faixa etária em que se encontra. Nessa esteira, sob a ótica da proteção integral, o direito à vida, essência primeira, impõe liame aos demais direitos fundamentais, havendo a violação de um deles comprometerá a proteção. Advoga-se, portanto, que à saúde preventiva e sua manutenção deve-se dar atenção primeira em detrimento da costumeira concepção de busca por saúde clínica/restaurativa (REIS, 2019).

Os serviços de saúde “preventiva, clínica e emergencial” (AMIN, 2021d, p.107), inclusive saúde bucal, no Brasil, são universalizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Até o momento, o acesso a esses serviços pelas crianças, adolescentes e adultos em condição de refúgio e interiorizados em Feira de Santana, Bahia, com o apoio da PTS tem sido efetivado a contento. atendimentos para as necessidades clínicas, oftalmológicas e, até mesmo, cirúrgicas foram realizados, quer nas Unidades Básicas de Saúde, quer em hospitais e clínicas. Outras demandas também receberam atenção, a exemplo de pré-natal, partos e controle pós-natal e vacinação regular pelo Programa Nacional de Imunizações. Os adultos também tiveram acesso ao restabelecimento da saúde quando de suas necessidades, inclusive para o atendimento especializado de tratamento da Covid-19.

Em que pese ter, nos últimos anos, elevado o número de crianças e adolescentes em condição de refúgio e com vistos para residência no Brasil, verifica-se diminuta inclusão destes na política migratória existente. Consoante Martuscelli (2017, p. 252), “[...] não existem políticas públicas específicas para crianças refugiadas no Brasil. O que ocorre é que essa população é inserida em políticas públicas já existentes”. Não

há inconveniência em tal inserção, pois independentemente de serem tais direitos universalizados, toda criança e todo adolescente, de qualquer origem, possuem os mesmos direitos das nacionais. Inconcebível é a escassez de incrementos das políticas existentes para a inclusão da população infantoadolescente em condição de refúgio, tendo em vista a prevenção ou retirada destes da vulnerabilidade. Também porque essa população, nascida no Brasil, já enfrenta violações em seus direitos fundamentais em razão dos serviços deficitários.

A realidade próspera dos desafios enfrentados para a efetivação da proteção das crianças e adolescentes em condição de refúgio, bem como dos que detêm visto para residência, em Feira de Santana, Bahia, deve-se às iniciativas da Equipe de Trabalho da Paróquia de Todos os Santos⁵⁶, cujos esforços são constantes, junto à sociedade feirense, para que os compromissos assumidos sejam realizados de forma a superar as expectativas. E mais, a singeleza ao se expressar acerca do grandioso trabalho que realizam: “realizamos um trabalho humanizado, tudo é feito com muito amor e dedicação” (Equipe da Paróquia), denota que a equipe é incansável em prover qualidade de vida, em abrir caminhos, em agigantar esperanças aos recomeços tão sonhados.

⁵⁶ No documento “Retrospectiva SJMR Brasil: reveja as principais e projetos de 2021” Não houve nota alguma em relação às crianças e adolescentes interiorizadas em Feira de Santana. O destaque na retrospectiva em relação a Feira de Santana apontou que em janeiro de 2021 houve a interiorização de famílias de migrantes venezuelanos “desenvolvido pelo SJMR Brasil em conjunto com redes solidárias de acolhida e assistência social”. A referência feita a trabalho desenvolvido com/para crianças foram as “sessões de cinema para crianças que residiam na rodoviária em Boa Vista”. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/retrospectiva-2021> Acesso em: 15 jan. 2022.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da investigação realizada pôde-se constatar que o Brasil tem sido procurado, com certa frequência em razão do fenômeno social da migração forçada de pessoas. Perseguições de ordem vária, que extrapolam os motivos previstos na Convenção de 1951, violam direitos e sucumbem vidas, apesar de a ONU ter sido criada em 1945, sob fundamentos e compromissos firmados para, em cooperação internacional, promover segurança e paz mundial, assim como os direitos da pessoa humana e o fomento para as questões humanitárias, sociais e econômicas.

Dos sentimentos e esperanças que emanam da Carta das Nações Unidas e dos objetivos da ONU, do quanto asseguram a DUDH, o DIR e a DPI, criança e adolescente algum, jamais, poderia se sentir “refugio da terra”. Entretanto, vê-se acentuadamente, além de atitudes déspotas, a territorialidade e a soberania estatal subtraindo humanidades. Se para uma pessoa adulta a migração forçada poderá deixar marcas profundas, dada a ruptura do pertencimento a um país e desestruturação de seu *status* político e social, tanto mais nocivas poderão ser ao desenvolvimento da criança e do adolescente caso não recebam, em tempo oportuno, a proteção necessária.

Consoante os objetivos propostos, far-se-á breves considerações.

Qual a proteção da criança e do adolescente?

No Direito Internacional dos Refugiados

Após a criação da ONU e da Carta das Nações Unidas foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo cerne resultou-se de profícuas discussões do quanto é nocivo qualquer tipo de discriminação, assim como da necessidade de afirmação da dignidade e da liberdade da pessoa humana. Em seguida, foi criada a Agência da ONU para Refugiados, o ACNUR, cujos objetivos precípuos são: proteger as pessoas em condição de refúgio e promover soluções que oportunizem reconstrução e estabilidade no país anfitrião.

Nessa direção, em 1951, foi adotada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Carta Magna de proteção daqueles que migraram de modo forçado.

Posteriormente, diante de novas demandas de migração forçada, foi emitido um documento adicional, o Protocolo de 1967, retirando as barreiras temporal e geográfica, a época, existentes na Convenção de 1951. Destes, convencionou-se a definição de refugiado, da qual se extrai quatro requisitos:

- a) a migração deve ser forçada em razão de perseguição ou de fundado temor de perseguição;
- b) a perseguição deve ser temida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou por opinião política;
- c) a pessoa não pode voltar para o país de origem, ou que habitava, porque não se sente segura ou porque o país não garante a proteção devida;
- d) o refúgio somente pode ser solicitado estando no país em que deseja refugiar-se.

Dessa forma, ainda que exista o fundado temor de perseguição, não é todo motivo, que impele a migração forçada, elegível ao direito de refúgio. Essa determinação, articulada mediante interesses europeus, restou-se pouco fecunda para a América Latina e o Caribe. Em razão disso, a acolhida humanitária, no Brasil, foi aplicada antes mesmo de ser prevista em lei.

Todo o direito de proteção às pessoas em condição de refúgio, previsto e aplicado nos âmbitos internacional, regional e interno, possui princípios comuns que o fundamenta, formando uma teia indispensável à efetivação da proteção necessária à pessoa refugiada. À solidariedade particular e voluntária, que nos primórdios acolhia pessoas que fugiam, agregaram-se a solidariedade e cooperação internacionais entre os Estados Membros. Um compromisso firmado à causa dos direitos humanos das pessoas em condição de refúgio, haja vista não comportar a discricionariedade ante um pedido de refúgio. Confirmados os requisitos e não havendo cláusulas de exclusão, obriga-se o Estado a reconhecê-lo.

A estes acrescentam-se: o *non refoulement*, que alicerça o sistema de proteção, uma vez que assegura a permanência da pessoa em condição de refúgio no país anfitrião, isto é, não poderá ser expulsa ou devolvida contra a sua vontade, o que garante a sua não exposição a perigos; o da não discriminação, que convoca os anfitriões, tanto o Estado quanto a sociedade, ao aprendizado do direito de refúgio concernentes à convivência, ao respeito a diferentes pessoas e culturas e o princípio da

unidade/reunião familiar que prima pelos laços afetivos de convivência e o dever de assistência do Estado para com a família.

Nos instrumentos acima citados (DUDH, Convenção de 1951 e Protocolo de 1967), a criança refugiada raríssimas vezes foi mencionada. Cuidados e assistência especial são orientados para a “infância” pela DUDH. Terá se reportado a um contexto a ser vivenciado, importante ao desenvolvimento da criança ou à criança, pessoa humana?

A Convenção de 1951, por sua vez, ateu-se ao direito à educação (ensino primário), para que não fosse díspar ao oferecido aos nacionais. Enfim, o acesso à educação, de forma ampla, e que não seja distinta da que é possibilitada a qualquer outro estrangeiro. De igual modo, o tratamento deve ser dado ao adolescente, inclusive oportunidades para sua formação profissional. Nenhuma menção a esse público foi feita no Protocolo de 1967.

Passados 71 anos de adotada a Convenção de 1951, assim permanece. Pode-se afirmar, portanto, que suas orientações aos Estados Membros, tanto para a defesa dos interesses, direitos e visibilidade das crianças e adolescentes, quanto para a promoção de políticas públicas que devam incluí-las quedam-se ínfimas. O que tem feito a agência da ONU para refugiados no Brasil para promover prioritariamente o direito daqueles? Entretanto, fotos e vídeos de crianças circulam como apelo imagético na difusão da causa em publicações veiculadas em *site* próprio e redes sociais da agência. Será suficiente para efetivar a proteção integral e educar a sociedade acerca do direito de refúgio?

Na Declaração de Cartagena de 1984

Um documento regional constituído em simetria com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Suas conclusões, para além de orientar a ampliação da definição de refugiado, conforme a realidade de migração forçada na região, reforçam o comprometimento dos países da região ao quanto proposto pelos documentos internacionais relativos aos direitos humanos e direitos das pessoas refugiadas. Considerado importante instrumento jurídico regional, com reconhecimento internacional, pois dele consta as três vertentes de proteção: direitos humanos, direito dos refugiados e o direito humanitário.

Dela também não consta proteção dirigida ao público infantoadolescente. Em proveito, há ênfase ao princípio da reunião familiar e sua importante aplicação na região. Isto porque muitas pessoas acabam se separando durante o trajeto da migração forçada. Não raras vezes, crianças e adolescentes em condição de refúgio também chegam sozinhas ou desacompanhadas em outros países. Outros ficam no país de origem, mas dependem economicamente daquele que se encontra refugiado em outro país. Reunir a família é, portanto, um princípio fundamental de proteção ao convívio familiar, essencial à saúde emocional, ao apoio para o recomeço, ao crescimento e desenvolvimento harmonioso e saudável.

Nas Leis 9.474/1997 e 13.445/2017

O Estatuto dos Refugiados e a Lei de Migração, respectivamente, puseram o Brasil, em posição de vanguarda, sendo tal elogio oriundo de órgãos internacionais. Isto porque a regulamentação dos referidos instrumentos manteve-se alinhada aos direitos humanos e compatíveis com os documentos internacionais e regionais relativos aos refugiados, migração e acolhida humanitária.

Orientado pela Declaração de Cartagena de 1984, além dos motivos previstos pela Convenção de 1951, está disposto no Estatuto dos Refugiados, que o direito de refúgio no Brasil será reconhecido, também, quando uma pessoa tiver sido obrigada a deixar o seu país de nacionalidade em razão de GGVDH. Um direito previsto na Lei 9.474/1997 desde a sua promulgação, no entanto, aplicado pela primeira vez no Brasil, no ano 2019, aos nacionais venezuelanos. Avanços na política de refúgio desenvolvida no Brasil também foi a criação do Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE. Órgão colegiado que tem sido assertivo em suas atuações, inclusive, referente ao estudo realizado para o conhecimento da dimensão da crise econômica, política e social na Venezuela e o posterior reconhecimento da grave e generalizada violação a direitos humanos naquele país, que possibilitou de modo célere, porque simplificado, o reconhecimento da condição de refugiados, de uma só vez, a milhares de venezuelanos.

Quanto aos direitos especificamente atribuídos ao público infantoadolescente em condição de refúgio, consta do primeiro diploma, única vez, o direito expressamente dirigido ao adolescente, quando se trata de residência provisória. Em geral, os

dispositivos contemplam as pessoas adultas, conseqüentemente, a criança e o adolescente serão beneficiados porque seus pais ou responsáveis o foram. Não se está aqui negando ou minimizando a importância dos pais ou responsáveis à vida daqueles; ao contrário, reforça-se o quão essencial é o convívio familiar, mas crianças e adolescentes são titulares imediatos de direito.

No segundo, Lei de Migração, os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente migrantes são um dos seus princípios e diretrizes. Especificamente à população infantoadolescente, há dispositivo que trata de naturalização provisória aos que já tiverem fixado residência e completado 10 anos de idade. Em relação aos que se encontram separados ou desacompanhados foi regulamentada a não concessão de visto quando se propuserem a viajar sozinhos. Outros direitos específicos tratam de residência temporária; não repatriação, exceto em situações que lhes sejam favoráveis e mantenham garantidos os seus interesses. Observa-se, portanto, um pouco mais de atenção aos princípios da DPI na regulamentação da Lei de Migração.

Há proteção específica para a criança e o adolescente em condição de refúgio?

Na Declaração Universal sobre os Direitos das Criança e

Na Convenção sobre os Direitos da Criança

Em 1959, a concepção do ser criança e adolescente, assim como da importância de terem infância e adolescência, respectivamente, já se encontravam razoavelmente difundidos, tendo recebido apreço de várias sociedades. Entretanto, o tratamento dado a essa população ainda estava muito aquém, sendo evidentes as negligências e o perecimento de muitas vidas nessas faixas etárias.

Semelhantemente ao intento da DUDH, a Declaração Universal sobre os Direitos da Criança foi adotada, oito anos após a Convenção de 1951: apresentar, aos dirigentes dos países e a toda sociedade, alguns objetivos basilares de proteção propostos ao público infantoadolescente. Não obstante tenha sensibilizado muitos Estados Membros e notória a sua relevância para diretrizes em favor da proteção destinada, não consta dela referência àqueles que migraram de modo forçado de seu país de origem para buscar refúgio em outro país.

A não obrigatoriedade da DUDC e a conseqüente insuficiência de sua aplicação, motivaram, vinte anos após, a adoção da Convenção dos Direitos da Criança, tornando-se obrigatório o seu cumprimento aos países que a ratificaram. À época, os olhares dos estudiosos dos direitos da criança e do adolescente, ainda mais apurados, fizeram os países enxergarem o crescente número de crianças e adolescentes em condição de refúgio em todo o mundo. Inclusos (criança e adolescente refugiados), portando, consoante o artigo 22, um princípio normativo que deveria ser considerado em todas as legislações internas que regulamentam os direitos da criança e do adolescente.

Na Constituição da República Federativa do Brasil

A constituição de um país, hierarquicamente em relação aos demais diplomas de seu ordenamento jurídico, encontra-se no topo da pirâmide, ou seja, todos os demais devem a ela se submeter. A Constituição brasileira, promulgada em 1988, após a destituição de um Estado autoritário, foi nominada Constituição Cidadã por seus constituintes. Possui natureza principiológica, analítica e social, dentre outras características.

Para a verificação da existência de dispositivos de proteção específica à criança e ao adolescente em condição de refúgio, os conteúdos analisados foram: princípios fundamentais (artigos 1º ao 4º), direitos e garantias fundamentais (artigo 5º), direitos sociais (artigos 6º ao 11), nacionalidade (artigos 12 e 1), direitos políticos (artigos 14 a 16), seguridade social – disposições gerais, saúde, previdência social e assistência social (artigos 194 a 204) e o capítulo VII que versa sobre família, criança, adolescente, jovem e pessoa idosa (artigos 226 a 230). A Doutrina da Proteção Integral destinada à criança e ao adolescente, para além das ratificações dos instrumentos internacionais, foi instituída no Brasil no texto constitucional, cujo marco encontra-se estabelecido em seu artigo 227.

Embora o caráter analítico do seu texto, assim como as ratificações dos documentos internacionais que orientam o direito de refúgio, não se encontra na CRFB/1988 menção específica ao direito de refúgio da criança e do adolescente. Todavia, o *caput*, e parágrafo 2º do artigo 5º, asseguram direitos às pessoas que se encontram em condição de refúgio. Ademais, por força dos princípios que fundamentam e que regem

o Estado Brasileiro Democrático de Direito e suas relações internacionais, foram assegurados os direitos humanos e fundamentais de todas as pessoas em território brasileiro, por conseguinte, os direitos das crianças e adolescentes em condição de refúgio.

No Estatuto da Criança e do Adolescente

Disposta em texto constitucional, a DPI é regulamentada pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse Diploma jurídico constam normas que precisam ser efetivadas, exigindo seriedade e vontade política para tanto. Seus princípios reitores precisam ser respeitados para que todo direito nele disposto não se configure mera intenção.

Embora o ECA não faça alusão direta ao público infantoadolescente em condição de refúgio, apontado anteriormente, não se trata de óbice à proteção integral a essa população no Brasil. Essa afirmação não se trata de abstração filosófica, mas de determinação constitucional. Desse modo, a proteção aqui defendida e, conseqüentemente, vida digna, vislumbra ter equidade nas capacidades e condições paritárias diante das oportunidades presentes e vindouras, Para tanto, as respostas do Estado e da sociedade não poderão ser tardias.

Nesse sentido, proteção integral a esse público, à expressão de sua regulamentação pela DPI, não aceita arremedos. Ainda nascituro, já possui direitos, sendo a vida o primordial deles. Extrai-se dessa prerrogativa, a dedução lógica de que, além do direito de se manter com vida no ambiente intrauterino e de nascer com vida, há que se ter condições para sua manutenção, que também se extrai do princípio do mínimo existencial. Para tanto, família, sociedade e Estado são convocados as suas responsabilidades de proverem todos os direitos materiais e imateriais a esse público.

Em vista disso, há pouco mais de trinta anos estudiosos e sociedade brasileira vêm se mobilizando para que políticas públicas sejam incrementadas em favor da proteção integral do público infantoadolescente, indistintamente, como proposto desde a DUDC. Entretanto, ainda pouco efetivada, haja vista as desigualdades gritantes desses nacionais por todo o país. Em situação semelhante poderão incorrer as famílias venezuelanas refugiadas, com seus filhos e filhas, crianças e adolescentes,

se não houver, no Brasil, políticas públicas para a inclusão dessa população, a fim de possibilitar a transposição das dificuldades e, de fato, consolidar a proteção integral.

Na política de interiorização

O Programa Humanitário Operação Acolhida dentre outras ações implementa a estratégia de Interiorização como forma de integrar localmente os nacionais venezuelanos em condição de refúgio, assim como os que obtiveram acolhida humanitária. Proposto pelo governo federal que buscou parcerias com o poder público estadual e municipal (ainda deficitária), o ACNUR e outras agências da ONU e sociedade civil, esse programa já atendeu alguns milhares de pessoas (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos) que, de modo voluntário, aceitaram sair de Roraima ou Amazonas para morar em uma das várias cidades no território brasileiro que ofereceram condições para o recomeço com dignidade. Deixá-los em locais exclusivos, ou seja, nos abrigos das cidades de fronteira com a Venezuela com poucas ou sem perspectivas de um recomeço digno, também estaria o Brasil violando os seus direitos.

A política de refúgio é pautada na compreensão de que as questões humanitárias são de responsabilidade de todos. Embora a responsabilidade primordial seja do Estado, a ele agregam parceiros e apoiadores, para levar a efeito as ações da política migratória Operação Acolhida. Os três macros eixos da política: ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização voluntária estão voltados à proteção das pessoas, tendo nesta última o impulsionamento para mais e melhores oportunidades de trabalho para os adultos, tendo em vista a provisão do próprio sustento e o dos filhos e filhas, com vistas a se estabelecerem no país.

Desse modo, todos os entes públicos foram chamados a cooperar para que não haja sobrecarga aos estados e municípios fronteiriços com a Venezuela. Acrescenta-se, ao tempo em que os nacionais venezuelanos são beneficiados, também contribuem para o desenvolvimento socioeconômico da cidade destino de interiorização. Portanto, essa proposta não deve ser vista ou recebida como um favor do Estado, tampouco como uma ação despretensiosa.

No tocante à criança e ao adolescente venezuelanos, até o momento, também não há referência direta a seus direitos ou ações do Programa Operação Acolhida, sobretudo nas modalidades de interiorização voluntária, que os contemplem *prima facie*. Observou-se, no mais das vezes, ações que os beneficiam por intermédio de seus pais ou responsáveis que, uma vez interiorizados, possibilitarão a criança e o adolescente terem acesso com menos dificuldade, aos serviços públicos universalizados de educação e saúde na cidade destino, do que teriam caso residissem nas cidades de Pacaraima, Boa Vista ou Manaus, diante da alta demanda, atualmente, existente nesses municípios.

Aspecto positivo a considerar é o respeito à convivência familiar, pois em nenhum momento as meninas e os meninos foram separados de seus pais ou responsáveis. Observa-se ainda que, na referida proposta, no *site* Operação Acolhida e nas publicidades alusivas à interiorização voluntária, há também fotos de crianças que chamam a atenção à causa.

Embora a política de refúgio não apresente, como deveria, discriminação positiva do público infantoadolescente em relação aos adultos em suas ações, não seria demasiado dizer que o Estado brasileiro e parceiros, diferentemente de alguns países economicamente estabilizados, vêm demonstrando respeito e esforços e obtendo êxitos no acolhimento, proteção e interiorização de nacionais venezuelanos em conformidade com os compromissos firmados em relação aos direitos humanos das pessoas em condição de refúgio.

Na cidade destino de interiorização – Feira de Santana, Bahia

A efetivação da proteção integral da criança e do adolescente refugiados não se trata de tarefa simples. Excetuando as condutas gerais do ordenamento da fronteira e de abrigamento, as ações de proteção dirigidas a esse público tem ficado a cargo da instituição de apoio na cidade destino. Aqui, em Feira de Santana, Bahia, da Paroquia de Todos os Santos que, ainda não tem recebido contribuição direta do poder público local.

Para tratar desse aspecto, buscou-se, por vezes, contato com a Secretaria de Desenvolvimento Social, mas sem êxito. Cumpre anotar, também, que muitas

pessoas da sociedade feirense (fora do entorno da PTS), ainda desconhecem a existência do trabalho de interiorização de refugiados e migrantes venezuelanos na cidade (por vezes constatada em conversas com colegas de trabalho, consultórios médicos e dentistas, supermercado, farmácia, salão de beleza etc.), à exceção da presença de indígenas pelas ruas e semáforos da cidade.

A investigação possibilitou observar que as ações desenvolvidas pela PTS, em apoio à integração local, voltam-se para a família: acomodações, alimentação, higiene, respeitando o direito de convívio familiar e a interação com a comunidade de entorno. O trabalho formal para os adultos também ganha importância. Os responsáveis pelas famílias querem ser produtivos e capazes de viver às expensas próprias, para que tenham condições de cuidar e educar seus filhos e filhas.

Algumas ações específicas ao público infantoadolescente se deram em relação aos direitos de educação e saúde. Quanto à educação, atenção foi dada para a verificação das habilidades educacionais ao ingresso nas escolas públicas mais próximas de onde residem. A aprendizagem da Língua Portuguesa é incentivada a esse público que demonstrou mais interesse e facilidades do que os adultos. Dessa forma a comunicação tem se efetuado a contento, pois colaboram com os familiares nas interações. Para as atenções relativas à saúde utilizou-se do SUS, tanto na rede de atenção básica/Unidades Básicas de Saúde quanto em clínicas e hospitais públicos, inclusive para procedimento cirúrgico de grande porte.

Para além da atenção dada aos direitos fundamentais básicos: alimentação, moradia, convivência familiar e comunitária, saúde e educação, tendo nesses últimos dois anos aumentado os desafios da proteção por causa do fechamento das escolas, da longa permanência sem sair da Casa de Acolhida, cuidados foram intensificados com a higiene e com a saúde. Importante ressaltar que durante esses três anos de atendimento foi possível comemorar aniversários, ao final de cada ano cada família ganhar cesta natalina e as crianças ganharem brinquedos, o que denota respeito e consideração para com as pessoas e não mero atendimento visando, apenas, a sobrevivência.

Por uma política inclusiva infantoadolescente de refúgio

Tratar especificamente da proteção jurídica e social de crianças e adolescentes em condição de refúgio, neste trabalho, tornou-se desafiador. De um lado, referente à proteção jurídica, dado os poucos dispositivos que asseguram direitos, especificamente a esse público, tanto nos instrumentos que orientam e regulamentam o direito de refúgio quanto nos que asseguram direitos da criança e do adolescente, quer internacionais quer nacionais. De outro, porém, de aspecto similar, em razão da escassez de ações de efetivação de seus direitos fundamentais discriminadamente positivas frente às destinadas aos adultos.

Acrescenta-se, há poucos estudos publicados que possuem abordagem genuinamente voltada ao público infantoadolescente em condição de refúgio, assim como não se tem registrado os dados quanto às solicitações e aos reconhecimentos de refúgio, dessa população, do mesmo modo que os dos adultos. Dessa forma, frisa-se, encontra-se arraigada a cultura adultocêntrica das normatizações do direito internacional e nacional dos refugiados, das ações constantes da política migratória e dos registros dos dados e informações referente ao refúgio no Brasil.

Outro aspecto a considerar, diz respeito às raríssimas menções feitas aos direitos do público infantoadolescente em condição de refúgio na DPI em seus instrumentos jurídicos internacional e nacional. Embora a DPI deixe claro que à criança e ao adolescente devem ser assegurados os direitos de proteção, independentemente de sua origem e de onde estejam, tanto mais incluídos, maior probabilidade de efetivação e repercussão dos seus direitos na sociedade que ainda possui pouco conhecimento a respeito do instituto do refúgio e de seus desdobramentos em relação ao dever como anfitriões: Estado (União, Unidades Federativas e Municípios) e sociedade em geral.

Martuscelli deixa claro que o público infantoadolescente refugiado no Brasil é inserido nas políticas públicas existentes. Por óbvio, os direitos universais não podem fazer acepção no atendimento, porém, diante da realidade e dos desafios da proteção desse público, defende-se uma política inclusiva infantoadolescente de refúgio. Com efeito, inserir as crianças e adolescentes em condição de refúgio nas políticas públicas existentes pressupõe seu atendimento a partir da dotação orçamentaria e

possibilidades que já firmadas. A Inclusão, por sua vez, diferentemente, propõe que haja incremento orçamentário para as políticas dirigidas a efetivação da proteção integral do público infantoadolescente refugiado no país.

Defende-se, portanto, a urgência de mobilizações para o incremento de políticas públicas para a inclusão dessa população; de um lado, pelos princípios que fundamentam seus direitos e, por outro, em atenção ao aumento considerável da busca por refúgio, no Brasil, nos últimos anos. Política pública inclusiva e equânime, já que mediadoras da efetivação dos direitos a essa população com ações prioritárias que integrem esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos, juntamente com agências internacionais de proteção das crianças e adolescentes, dos refugiados e sociedade civil. Ações que, de fato, respeitem a titularidade imediata e a prioridade absoluta de seus direitos para que não continuem a ser atendidos de maneira secundária, isto é, por intermédio dos adultos.

Outrossim, para não sejam vítimas de preconceito e discriminação, tampouco considerados intrusos, por usufruírem de serviços públicos que já não atendem, a contento, as demandas das crianças e adolescentes brasileiros. Ademais, não há como falar em proteção integral se não houver isonomia dos direitos fundamentais: alimentação, convivência familiar e comunitária, habitação, educação, saúde, lazer etc. Enfim, à inclusão destes, também deve-se romper com estruturas estigmatizantes de cunho emocional, tendo em vista o desenvolvimento “saudável e harmonioso”, postulado pela Doutrina de proteção Integral.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Conferência de Plenipotenciários da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, **Conferência dos Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas**: Resumo da Décima Nona Reunião , 26 de novembro de 1951, A/CONF.2/SR.19. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae68cda4.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

ACNUR. **Reunião familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado**, s/da. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado>. Acesso em: 6 nov. 2020

ACNUR. **Princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos**, 1998.

Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

ACNUR. **Diretrizes sobre proteção internacional n. 08**. Distr. GERAL

HCR/GIP/09/08 Data: 22 de dezembro de 2009. Original: Inglês. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ACNUR. **Conferência de Plenipotenciários sobre a Situação dos Refugiados e Apátridas**: Resumo da Décima Nona Reunião [1951]. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/protection/travaux/3ae68cda4/conference-plenipotentiaires-status-refugees-stateless-persons-summary.html> Acesso em: 17 jun. 2020.

ACNUR. Extrato da Ata Final da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estatuto dos refugiados e Apátridas. *In*: **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado de acordo com Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**, 2011a. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_de_termina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf.

Acesso em 17 jun. 2020.

ACNUR. Critérios para a determinação da condição de refugiado. *In*: **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado de acordo com Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**, 2011b. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_de_termina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf.

Acesso em 17 jun. 2020.

ACNUR. **Rumo a um pacto global sobre refugiados**. [2016]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em: 21 jan. 2020.

ACNUR. Convenção de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Protecao-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. Estatuto do ACNUR. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Protecao-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. Protocolo de 1967, relativo ao estatuto dos refugiados. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016c. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Protecao-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15. set. 2019.

ACNUR. Declaração de Cartagena: Conclusões e recomendações. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Protecao-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. Convenção sobre o estatuto dos apátridas de 1954 aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016e. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Protecao-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas: conclusões e recomendações. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016f. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Protecao-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. México, 2004. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016g. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Proteção-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. Declaração de Brasília sobre a proteção de refugiados e apátridas no continente americano. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas*. Brasília, 2016h. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/wp-content/uploads/2018/02/Coletanea-de-Instrumentos-de-Proteção-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ACNUR. **Refugiados e migrantes: perguntas frequentes**, 2016i. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes>. Acesso em: 17 out. 2021.

ACNUR. **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena>. Acesso em: 18 jul. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **ONU aprova pacto global sobre refugiados**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/onu-aprova-pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em: 12 abr.2021.

ALVIM, Roberta Pires, Retrospectiva do trabalho da Defensoria Pública da União na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos. *In: Migrações venezuelanas*. Suzana Baeninger e Joao Carlos Joroshinski Silva (Coords.). Catarina Von Zuben; Paulo Parise; José Carlos Pereira et al. (Orgs). Campinas, SP. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. ISBN: 978.85.88258.50-1

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente, 2021a. *In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Andrea Rodrigues Amin [et al.]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Maciel 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN: 978-65-5559-271-9

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral, 2021b. *In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Andrea Rodrigues Amin [et al.]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Maciel 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN: 978-65-5559-271-9

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da Criança e do adolescente, 2021c. *In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.* Andrea Rodrigues Amin [et al.]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Maciel 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN: 978-65-5559-271-9

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais, 2021d. *In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.* Andrea Rodrigues Amin [et al.]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Maciel 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN: 978-65-5559-271-9

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo, 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. ISBN 978-85-359-2204-2

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Disponível em: <http://files.grupo-educacional-vanguard8.webnode.com/200000024-07a9b08a40/Livro%20PHILIPPE-ARIÈS-Historia-social-da-crianca-e-da-familia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

AURELI, Sofia. **Entenda o que é a estratégia de interiorização e porque ela é referência global.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/04/20/entenda-o-que-e-a-estrategia-de-interiorizacao-e-porque-ela-e-referencia-global>. Acesso em 18 out. 2021.

BAENINGER. Rosana. Governanças das migrações: migrações dirigidas de venezuelano e venezuelanas no Brasil. *In: Migrações venezuelanas.* Suzana Baeninger e Joao Carlos Joroshinski Silva (Coords.). Catarina Von Zuben; Paulo Parise; José Carlos Pereira et al. (Orgs). Campinas, SP. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018a. ISBN: 978.85.88258.50-1.

BAENINGER. Rosana. Contribuições da academia para o pacto global da migração: o olhar do sul. *In: Migrações Sul-Sul.* Rosana Baeninger et al. (Orgs). Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018b (2ª edição). 976 p. ISBN 978-85-88258-46-4.

BAGGIO, Roberta Camineiro; SARTORETTO Laura Madrid. A definição de refugiado na Convenção de 1951: limites e avanços na proteção internacional. *In: Migrantes forçados: conceitos e contextos.* Liliana Lyra Jubilut, Fernanda de Magalhaes Dias Frinhani, Rachel de Oliveira Lopes (Orgs). Boa Vista/RR Editora da UFRR, 2018. ISBN 978-85-8288-161-3

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016. ISBN 978-85-62938-04-7.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília. v.12, n.2, p. 63-76, ISSN 1982-0720 (on-line), jul./dez., 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4507>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A lei brasileira de refúgio: sua história. *In: Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas*. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (org.) Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010a. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários a lei brasileira de refúgio. *In: Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas*. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (org.) Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010b. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração [revogado pela Lei 13.445/2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm. Acesso: 25 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2. ed. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 6 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso: 6 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 21 mai 2020.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972.** Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989.** Dá nova redação ao Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa o Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção dos Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 6 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.** Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024:** Linha de Base. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasília, DF: Inep, 2015. ISBN 978-85-7863-046-1

BRASIL. MJSP. **Refúgio em Números**. 2. ed. ano 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. MJSP. **Refúgio em Números**. 3. ed. ano 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018**. Dispõe Sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente. Diário Oficial da União. Brasília, 28/02/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018**. Diário Oficial da União. Brasília, 15/08/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018**. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 28/8/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria 120 de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Diário Oficial da União. Brasília, 18/03/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. MJSP. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021**. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Diário Oficial da União. Brasília, 25/03/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria 655 de 23 de junho de 2021**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Anvisa. Diário Oficial da União. Brasília, 24/06/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>. Acesso em: 23 go. 2021.

BRASIL. (Conselho Nacional e Imigração) **Resolução Normativa CNlg nº 97, de 12/01/2012**. Diário Oficial da União. Brasília, 13/01/2012. Disponível em: Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. (Conselho Nacional de Imigração). **Resolução Normativa CNlg nº 126, de 02/03/2017**. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Diário Oficial da União. Brasília, 3/03/2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/12989-resolucao-normativa-n-126-de-02-03-2017>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. MJSP. **Resolução conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 18/08/2017 (2017b). Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. MJSP. **Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018**. Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, 1/11/2018. Disponível em: www.justica.gov.br/central-de...1/Resoluonormativa271.2.Pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. MJSP. **Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019**. Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, 29/10/2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-29-de-14-de-junho-de-2019-224224025> .Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. MJSP. **Refúgio em Números**. 4. ed. ano 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. MJSP. **Nota Técnica nº 3/2019 CONARE Administrativo CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ Processo nº 08018.001832/2018-01**. Estudo de país origem – Venezuela, 2019b. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL/MJSP. **Prorrogada até 2022 análise simplificada dos processos de reconhecimento da condição de refugiados venezuelanos**. Matéria publicada em 09/08/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/processo-simplificado-de-analise-para-pedido-de-refugio-de-venezuelanos-e-prorrogado>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. MJSP [site]. **Seus direitos: Refúgio**. s/da. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio>. Acesso em: 9 jul. 2021

CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito de Proteção no Brasil: o Artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. Liliansa Lyra Jubilut e Gabriel Gualano de Godoy (Orgs), São Paulo: Quartier Latin, 2017. ISBN 85-7674-812-6

CASA CIVIL. **Operação Acolhida** [site]. s/d. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CIDH **Resolução 2/18 Migração forçada de pessoas venezuelanas**. OEA. Mais direitos para mais pessoas, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf> Acesso em: 5 ago. 2021.

CHAVES, João Freitas de Castro. Panorama da resposta humanitária ao fluxo venezuelano no Brasil na perspectiva Defensoria pública da União. *In: Migrações venezuelanas*. Suzana Baeninger e Joao Carlos Joroshinski Silva (Coords.). Catarina Von Zuben; Paulo Parise; José Carlos Pereira et al. (Orgs). Campinas, SP. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. ISBN: 978.85.88258.50-1.

CORREIA, Claudia. **Famílias indígenas Warao enfrentam risco social em Feira de Santana**. Brasil e Fato. 15 de Outubro de 2021 às 13:55. Salvador, Bahia. Disponível em: <https://www.brasildefatoba.com.br/2021/10/15/familias-indigenas-warao-enfrentam-risco-social-em-feira-de-santana> . Acesso em: 5 nov. 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivum, 2015.

DIGIÁCOMO, José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente**: anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8. Ed. Revisada e ampliada. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

FISCHEL DE ANDRADE, Jose Henrique. O Brasil e a organização internacional para refugiados (1946-1952). *In: Revista Brasileira de Políticas Internacionais*. 48 (1), jun. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292005000100003>. Acesso em 15 set. 2019.

FISCHEL DE ANDRADE. Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997). *In: Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. Liliansa Lyra Jubilut Gabriel Gualano de Godoy (Orgs). São Paulo: Quartier Latin, 2017. ISBN: 85-7674-812-6

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 2. ed. Brasília: Liber, 2005. ISBN: 85-9884-332-6.

FRIEDRICH Tatyana Sheila; BENEDETTI Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. *In: Refúgio e hospitalidade*. José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy (Orgs) Curitiba: Kairós, 2016. ISBN: 978-85-63806-36-9

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBO MUNDO. **Entenda o que é o Pacto Mundial de Migração**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/11/entenda-o-que-e-o-pacto-mundial-para-migracao.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2021.

GODIM, Linda M. P. **A pesquisa como artesanato intelectual**: considerações sobre método e bom senso. São Carlos: EdUFSCar, 2006.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. *In: Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas*. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (org.) Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf Acesso em: 12 ago. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007. ISBN 978-85-7660-198-2

JUBILUT, Liliana; FERNANDES, Ananda. A Atual Proteção aos Deslocados Forçados da Venezuela pelos Países da América Latina. *In: Migrações venezuelanas*. Suzana Baeninger e Joao Carlos Joroshinski Silva (Coords.). Catarina Von Zuben; Paulo Parise; José Carlos Pereira et al. (Orgs). Campinas, SP. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. ISBN: 978.85.88258.50-1.

KOZEN, Afonso Armando. Fundamentos do sistema de proteção da criança e adolescente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, p.85-11, jan.– abr. 2012. Disponível em: amprgs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf Acesso em: 10.set. 2020.

LUSSI, Carmem. **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**. In: *Psicologia*. USP 26 (2), maio-agosto, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564D20140014>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Andrea Rodrigues Amin [et al.]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Maciel 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN: 978-65-5559-271-9

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Relatos e reflexões. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXI, n. 42, p. 281-285, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/FMsVkWdMwYHq7YPkjsjQqvw/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2019.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Reunião familiar como alternativa de proteção: desafios e avanços na realidade brasileira**, 2016. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/15_PNM.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Há políticas públicas para crianças refugiadas no Brasil? In: **Direitos Humanos e Vulnerabilidades em Políticas Públicas**. Liliana Lyra Jubilut, Fernanda de Magalhães Dias Frinhani e Rachel de Oliveira Lopes (orgs.) Editora Universitária Leopoldianum: Santos (SP), 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322600804_Ha_politicas_publicas_para_Ci_ancas_Refugiadas_no_Brasil. Acesso em: 15 set. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa, teoria, passos e fidedignidade. **SciELO – Scientific Electronic Library Online**. Ciênc. saúde coletiva 17 (3) • Mar 2012 • <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n3/621-626/pt>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA; ACNUR; OIM. **Painel de interiorização**. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional** 53 (1): 111-129, 2010. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0034-73292010000100006>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MPPR.(Ministério Público do Paraná) **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 12 abr.2020.

NICKNICH, Mônica. O desencadeamento do discurso moderno sobre a criança e o adolescente na pós-modernidade. In: **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Josine Rose Petry Veronese (Org.). 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN 978-85-519-1291-1

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19 set. 2019.

PARÓQUIA DE TODOS OS SANTOS [PTS]. **História da Paróquia**: 25 anos de fé. Arquidiocese de Feira de Santana, Bahia, 2013.

PARÓQUIA DE TODOS OS SANTOS [PTS]. **Planilha de registro de Acolhida**. Arquidiocese de Feira de Santana, Bahia, mar/2019 a nov/2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN: 978-85-02-04126-4

REIS, Patrícia dos. O direito fundamental à saúde sob a ótica do princípio da proteção integral: um estudo em face da obesidade infantil brasileira. *In: **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas*. Josine Rose Petry Veronese (Org.). 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN 978-85-519-1291-1

ROCHA, Ribamar. **Roraima passa de 600 mil habitantes, diz IBGE**, 2019. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Roraima-passa-de-600-mil-habitantes--diz-IBGE/56824>. Acesso em: 21 jul.2021.

R4V. **Plataforma de coordenação para refugiados e migrantes de Venezuela**: Brasil. Disponível em: <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. *In: **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas*. Josine Rose Petry Veronese (Org.). 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN 978-85-519-1291-1

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, e-ISSN: 2525-9881 – Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 88 – 107, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/437>. Acesso em: 10 out. 2020.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil**: a necessidade de políticas públicas de integração. 2018. Tese (Doutorado), Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3758>. Acesso em: 2 fev.2021.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados**: do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018. ISBN 978-85-5450-017-7

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. ISBN 978-85-359-1646-1

SILVA, G. J. et.al. **Refúgio em Números**. 5 ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 5 mar. 2021.

SILVA, G. J. et al. **Refúgio em Números**. 6 ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. Liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. *In: Estatuto da criança e do adolescente comentado*: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. Munir Cury, Antonio Fernando do Amaral e Silva, Emilio Garcia Mendez (Coords). São Paulo: Malheiros, 2002. ISBN 85-7420-384-X

SJMR-BRASIL. **Programa Acolhe Brasil** [site]. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SJMR-BRASIL . **Relatório Anual 2020**. Publicado em agosto de 2021. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org>. Acesso em: nov. 2021.

SJMR-BRASIL . **Retrospectiva SJMR Brasil**: Reveja as principais iniciativas e projetos de 2021. Publicado em 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/retrospectiva-2021>. Acesso em: 18 jan. 2022.

UNICEF BRASIL. **Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 abr. 2020.

UNICEF. **Crise migratória venezuelana no Brasil**: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. [2019] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2020.

UNICEF. **Crianças da Venezuela recebem apoio para continuar a estudar**. Matéria publicada em outubro de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/criancas-da-venezuela-recebem-apoio-para-continuar-a-estudar>. Acesso em: 18 dez.2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Vanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. *In: Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas.* Josiane Rose Petry Veronese (Org.). 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN 978-85-519-1291-1

VERCELONE, Paolo. Artigo 3º do ECA. *In: Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.* 5. ed. Munir Cury, Antonio Fernando do Amaral e Silva, Emilio Garcia Mendez (Coords). São Paulo: Malheiros, 2002. ISBN 85-7420-384-X

VIDIGAL, Lucas. **Brasil reconhece 16 estrangeiros como apátridas: saiba o que são e quais os direitos**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/brasil-reconhece-16-estrangeiros-como-apatridas-saiba-o-que-sao-e-quais-os-direitos.ghtml>. Acesso em: 7 fev.2021.

VIEIRA CARNEIRO, Luíza de Macedo Soares. A Interiorização dos Refugiados Venezuelanos no Brasil. **Cadernos de Relações Internacionais**, PUC-Rio vol. 2 , dez 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46006/46006.PDF>. Acesso em: 1 mai. 2021.

ZERBINI, Renato Ribeiro Leão. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. *In: Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.* Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (org.) Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-

APÊNDICE A – Termo de Anuência da PTS para a pesquisa

PARÓQUIA
Todos os Santos

ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA-BA



Rede Jesuíta
de Paróquias

Av. Bahia, 185 Bairro Queimadinha Tel. (75) 3021-3383 CEP: 44050-716 - Feira de Santana- BA

C.G.C.: 16.260.762/0033-44

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu, **Ailsom Jose Saralori** na qualidade de Pároco da **Paróquia de Todos os Santos**, inscrita no CNPJ 16.260.762/0033-44 e sediada a Rua Bahia, 185, bairro Queimadinha, CEP 44.050-716, autorizo a realização da pesquisa sob título provisório A PROTEÇÃO Sociojurídica DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VENEZUELANOS REFUGIADOS NO BRASIL E INTERIORIZADOS EM FEIRA DE SANTANA, BAHIA: DESAFIOS A SUA EFETIVAÇÃO a ser conduzida sob as responsabilidades das pesquisadoras Cassia Marly Moreira dos Santos Barros (mestranda) e da Profa. Maria de Fatima Pessoa Lepikson (orientadora).

Declaro que conheço os objetivos e procedimentos da pesquisa acima mencionada e assumimos o compromisso de apoiar o seu desenvolvimento no período de 01/09/2021 a 28/02/2022.

Este termo se manterá válido desde que sejam assegurados os requisitos abaixo:

- Garantia de receber esclarecimentos do pesquisador responsável sobre quaisquer questionamentos relacionados a pesquisa, a qualquer momento, mesmo após a conclusão desta e encerramento dos trabalhos;
- Ausência de despesa para esta instituição decorrente da coparticipação nessa pesquisa;
- Liberdade para retirar a anuência em qualquer momento da pesquisa, sem penalização, caso não haja cumprimento dos requisitos acima.

Feira de Santana, BA, 25 de agosto de 2021.

Pe. Ailsom José Saralori
pároco

16.260.762/0033-44
PARÓQUIA DE TODOS OS SANTOS
ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA-BA
RUA BAHIA, 185 - QUEIMADINHA
FONE: 75-3021-3383-CEP. 44.050-716
FEIRA DE SANTANA-BA

APÊNDICE B – Questionário

QUESTIONÁRIO

Pesquisadora: Cássia Marly Moreira dos Santos Barros

1. Você poderia contar um pouco da história de constituição da Paróquia de Todos os Santos em Feira de Santana, Bahia?

2. Quais os principais trabalhos desenvolvidos por essa Instituição ?

3. O que motivou a Paroquia ao trabalho com a interiorização de refugiados e migrantes venezuelanos e como se deu a sua parceria com o Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados?

4. Quais os critérios e como se dá o processo de interiorização voluntária de Roraima para a Paróquia de Todos os Santos em Feira de Santana/BA?

5. Qual ou quais os tipos de interiorização são apoiados/realizados pela Instituição?

6. Quantas famílias em condição de refúgio já foram recebidas pela instituição?

Ano 2018 _____

Ano 2019 _____

Ano 2020 _____

Ano 2021 _____

Individualmente
Mulheres _____
Homens _____

16.260.782/0033-44
 PARÓQUIA DE TODOS OS SANTOS
 DIOCESE DE FEIRA DE SANTANA-BA
 RUA BAHIA, 185 - QUEIMADINHA
 FONE: 75-3021-3383-CEP. 44.059-716
 FEIRA DE SANTANA-BA

	2018	2019	2020	2021
Quantas crianças?	0 a 3 (F) _____ 0 a 3(M) _____	0 a 3 (F) _____ 0 a 3(M) _____	0 a 3 (F) _____ 0 a 3(M) _____	0 a 3 (F) _____ 0 a 3(M) _____
	4 e 5 (F) _____ 4 e 5 (M) _____	4 e 5 (F) _____ 4 e 5 (M) _____	4 e 5 (F) _____ 4 e 5 (M) _____	4 e 5 (F) _____ 4 e 5 (M) _____
	6 a 12 (F) _____ 6 a 12(M) _____	6 a 12 (F) _____ 6 a 12(M) _____	6 a 12 (F) _____ 6 a 12(M) _____	6 a 12 (F) _____ 6 a 12(M) _____
Quantos adolescentes e jovens?	13 a 18 (F) _____ 13 a 18 (M) _____	13 a 18 (F) _____ 13 a 18 (M) _____	13 a 18 (F) _____ 13 a 18 (M) _____	13 a 18 (F) _____ 13 a 18 (M) _____
	19 a 21 (F) _____ 19 a 21 (M) _____	19 a 21 (F) _____ 19 a 21 (M) _____	19 a 21 (F) _____ 19 a 21 (M) _____	19 a 21 (F) _____ 19 a 21 (M) _____

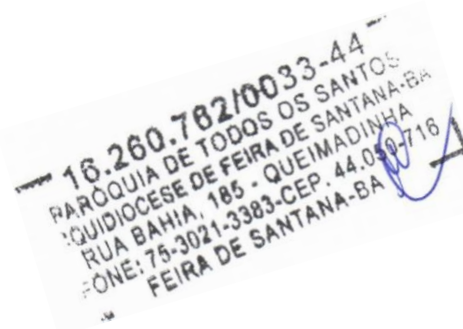
7. Por quanto tempo os refugiados ficam sob a responsabilidade da Instituição?
Comente.

8. Há possibilidade de atendimento prioritário para as crianças e adolescentes? Como ocorreu/ocorre?

9. Crianças e adolescentes respeitados em seus direitos de:

- a) Acolhida/recepção
- b) Abrigamento
- c) Convivência familiar e comunitária
- d) Alimentação
- e) moradia
- f) Educação
- g) Saúde
- h) Trabalho para os adultos
- i) Outros

Em que consiste o trabalho da Instituição a respeito dos direitos listados acima?
Comente acerca das principais ações



10. Como você considera a efetivação dos direitos de convivência familiar e comunitária, alimentação, moradia, educação e saúde da criança e do adolescente venezuelanos refugiados no período em que estão sob a responsabilidade da instituição?

() deficitária () satisfatória () muito boa () outra: _____

Justifique.

11. Quais os principais desafios enfrentados para a realização desses direitos?

12. Houve/há obstáculos para a realização desses direitos? **Comente.**

13. As famílias interiorizadas são/estão inseridas em Programas Sociais tais como Bolsa Família, Casa Verde e Amarela, Auxílio Emergencial (Pandemia Covid-19) e/ou outros serviços? **Comente.**

14. Os responsáveis (mães e pais) das crianças e adolescentes estão sendo/foram imunizados com vacina contra covid-19?

15. Quais as dificuldades enfrentadas para o atendimento do público infanto-juvenil por causa da Pandemia Covid-19?

16. O poder público municipal e/ou estadual contribuem para a interiorização dos venezuelanos?

17. Houve avanços nesses anos de trabalhos? Quais você destaca?

18. A Instituição acompanha a integração local das famílias venezuelanas após a saída da instituição?

19. Em relação às pessoas que já saíram da Instituição, quantas residem em FSA?
Crianças _____ Adolescentes _____ Adultos _____ ou Geral _____

Comente sobre

20. As famílias interiorizadas (também as crianças e adolescentes) comentam/emitem opinião acerca da estratégia de interiorização e sobre residirem em Feira de Santana?

21. Como tem sido a repercussão da estratégia de interiorização na sociedade feirense? A comunidade do entorno da Paróquia se manifesta positiva ou negativamente?

22. O que você gostaria de acrescentar?

